



BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume está registrado
sob o número 170
do ano de 1963

COMMISSÕES

DO

SENADO

1830.



Meza.

Presidente, O Senhor Bispo Capellão Mór.
Vice-Presidente, O Sr. Marquez de Inhambupe.
1.º Secretario, O Sr. Bento Barrozo Pereira.
2.º Dito, O Sr. José Teixeira da Matta Bacellar.
3.º Dito, O Sr. Visconde de Caethé.
4.º Dito, O Sr. Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de
Mendonça.

Policia, e Petições.

Os Srs., Sebastião Luiz Tinoco d. Silva.
Francisco dos Santos Pinto.
Conde de Valença.

Fazenda.

Os Srs., Marquez de Baependy.
Marquez de Maricá.
Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.
José Ignacio Borges.
Visconde de Cayrú.

Legislação.

Os Srs., Francisco Carneiro de Campos.
Mañuel Caetano de Almeida e Albuquerque.
João Antonio Rodrigues de Carvalho.
Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.
Marquez de Inhambupe.

Marinha, e Guerra.

Os Srs., José Ignacio Borges.
Conde de Lages.
José Saturnino da Costa Pereira.

Constituição e Diplomacia.

Os Srs., Marquez de S. João da Palma.
Visconde de Congonhas.
Marquez de Aracaty.
Marquez de Inhambupe.
Barão de Itapoã.

Commercio, Agricultura, e Artes.

Os Srs., Marquez de Maricá.
Marquez de Baependy.
Antonio Gonçalves Gomide.
Visconde de Cayrú.
Visconde de Caethé.

Estatística, Colonisação, e Cathequese.

Os Srs., José Saturnino da Costa Pereira.
Marquez de S. João da Palma.
Antonio Gonçalves Gomide.
Visconde de Congonhas.
Conde de Lages.

Instrução Publica, e Negocios Ecclesiasticos.

Os Srs., José Caetano Ferreira de Aguiar.
Marcos Antonio Monteiro de Barros.
Visconde de Cayrú.
Antonio Gonçalves Gomide.
Marquez de S. João da Palma.

Saude Publica.

Os Srs., José Joaquim de Carvalho.
Antonio Gonçalves Gomide.
Visconde de Caethé.

Redacção do Diario.

Os Srs., José Ignacio Borges.
Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.
Mánoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Regimento Interno.

Os Srs., Patricio José de Almeida e Silva.
Marquez de Inhambupe.
Francisco Carneiro de Campos.

SENADO.

1830. A.

Emendas approvadas pelo Senado na 2.^a discussão ao Projecto de Lei vindo da Camara dos Srs. Deputados sobre a abolição das actuaes Superintendencias, e Juntas do lançamento da Decima imposta pelo Alvará de 27 de Junho de 1808.

Em 18 de Maio de 1830.

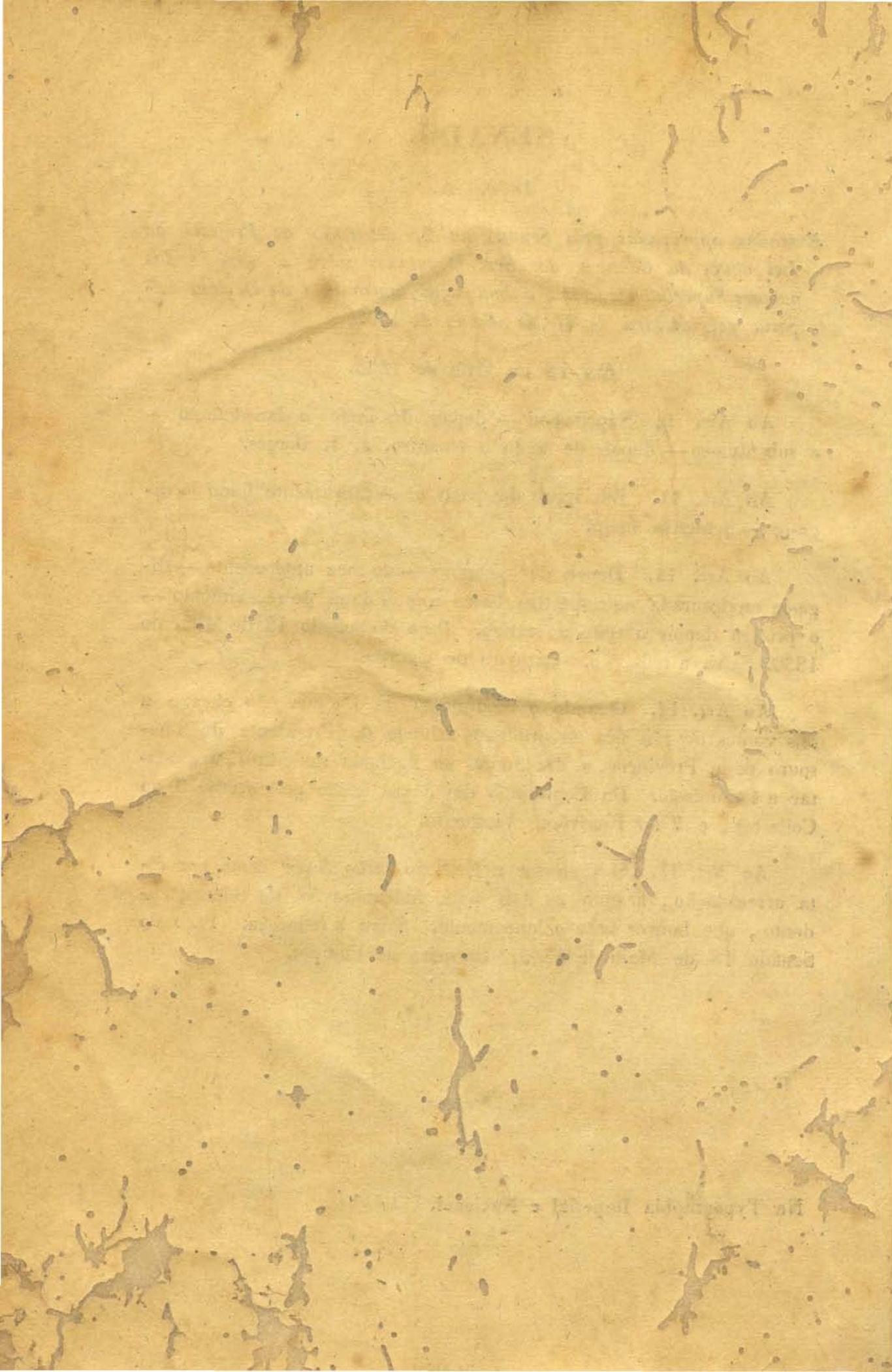
Ao Art. 9. Suprima-se — depois de findo o lançamento — e substitua-se — depois de findo o semestre. J. I. Borges.

Ao Art. 11. Em lugar das palavras — lançamento findo — diga-se — Semestre findo.

Ao Art. 12. Depois das palavras — no mez antecedente — diga-se escripturada no respectivo Livro com as datas do recebimento — e prosiga depois o resto do artigo. Paço do Senado 18 de Maio de 1830. Salva a redacção. Carneiro de Campos.

Ao Art. 14. Quando o rendimento da Decima não chegar a seis contos de réis fica ao prudente arbitrio do Presidente do Theouro nesta Provincia, e das Juntas de Fazenda nas outras, augmentar a Comissão. Da Comissão dos 5 por cento pertencerão 3 ao Collector, e 2 ao Escrivão. Vergueiro.

Ao Art. 17. O Collector e Escrivão terão 3 por cento por esta arrecadação, ficando os dois para indemnisação do Superintendente, que houver feito o lançamento. Salva a redacção. Paço do Senado 18 de Maio de 1830. Carneiro de Campos.



SENADO.

1830. B.

3

SENHOR. A publicidade em todos os seus actos he da essencia do Governo Representativo. Este principio, que se não póde pôr em duvida por muito sabido, faz ociosa qualquer demonstração da utilidade da Proposta, que o Conselho Geral tem a honra de levar á Augusta Presença de VOSSA Magestade Imperial, cuja Sanção Supplica, e espera.

Artigo 1.º

Haverá na Capital desta Provincia de S. Paulo huma Typographia Nacional, que sirva para a regular publicação dos actos da administração, trabalhos do Conselho Geral, e Camaras Municipaes.

Artigo 2.º

O Governo da Provincia fica authorisado a despendef a somma precisa para a compra, e mais despezas necessarias da mencionada Typographia. Paço do Conselho Geral de S. Paulo 8 de Fevereiro de 1830. — Manoel Joaquim de Ornellas, Presidente. — Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

REVISTA

1880

... de la ...
... de la ...
... de la ...
... de la ...
... de la ...

Artículo

... de la ...
... de la ...
... de la ...
... de la ...
... de la ...

Artículo

... de la ...
... de la ...
... de la ...
... de la ...
... de la ...

T

...

...

SENADO.

1830. C.

SENHOR. Convido á Civilisação dos Povos, ao augmento da agricultura, e Commercio, que as Freguezias grandes sejam erectas em Villas, dando-se assim aos seus habitantes o gozo de huma Camara Municipal, e das Justiças Ordinarias dentro do seu territorio: o Conselho Geral da Provincia de S. Paulo resolve.

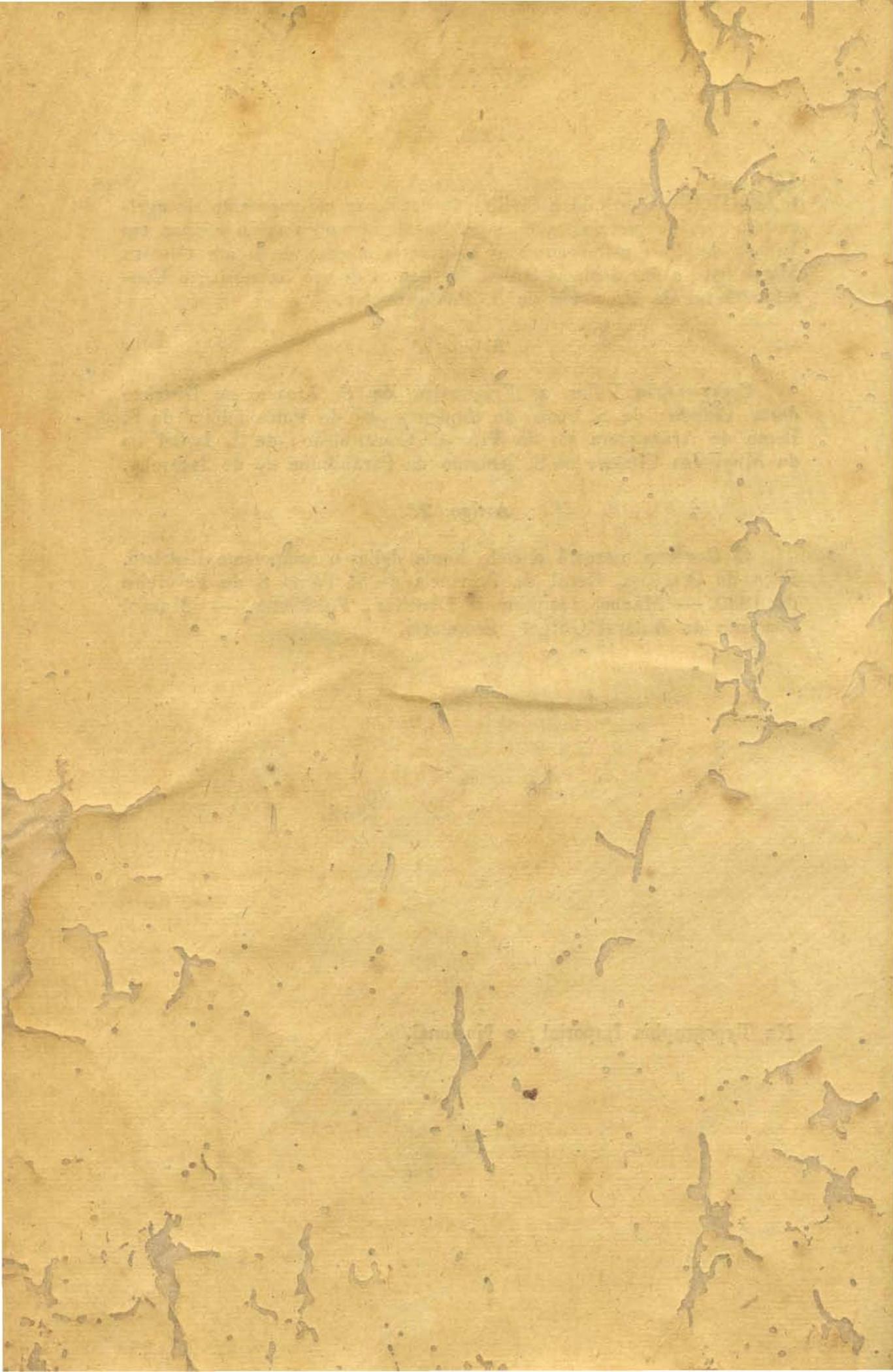
Artigo 1.º

• Criar-se-hão Villas as Freguezias de S. Amaro no Districto desta Cidade: de S. João de Capivary no de Porto feliz: de S. Bento de Araraquara no da Villa da Constituição: de S. Isabel no de Mogi das Cruzes: de S. Antonio da Parahibuna no de Jacarehy.

Artigo 2.º

O Governo marcará a cada huma dellas o competente Districto. Faço do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo 8 de Fevereiro de 1830. — Manoel Joaquim de Ornellas, Presidente. — Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, Secretario.

Na Typographia Imperial, e Nacional.



SENADO.

1830. D.

Sendo a cultura do Linho Canhamo hum dos principaes objectos para hum a Potencia maritima, como o Brasil, e vendo este Concelho Geral o abandono em que tem cahido, e desprezo com que tem sido tratada á trinta e tantos annos, apesar dos esforços do Governo, que querendo animal-a fez em todo este tempo despezas incalculaveis, sustentando hum estabelecimento com o nome de Feitoria, á pouco extincto, em que além de infinitos escravos, mantinha hum Inspector, Feitores, e hum Destacamento militar para manutenção da Ordem (o que bem prova quanto o mesmo Governo conhecia a necessidade de a animar e fazer prosperar) Resolveo o seguinte.

Artigo 1.º

Tendo decorrido annos da extincção da Feitoria, onde unicamente se cultivava o Canhamo, e sendo provavel que na Provincia não haja semente desta preciosa planta, mandará o Governo vir do Norte a que julgar necessaria para estabelecimento da cultura no primeiro anno.

Artigo 2.º

Serão os mezes de Setembro e Outubro os mezes proprios para á sua sementeira, marcará o Governo o tempo, em que deve mandar vir a semente, á fim de que remettida a esta Provincia chegue á tempo de se poder fazer a distribuição pelos Lavradores.

Artigo 3.º

A força do Lavrador indicará a quantidade de semente que lhe deve ser entregue.

Artigo 4.º

Esta força será conhecida pela Estatística da Provincia; do que o Presidente mandará extrahir relação, fazendo-se menção dos Districtos separadamente.

Artigo 5.º

A distribuição da semente será pelo Presidente da Provincia encarregada aos Juizes de Paz, que a farão de modo que os Lavradores a recebam sem a menor violencia, ou constrangimento, antes convencidos das vantagens, que lhes devem resultar, á fim de alcançarem em boas terras, e tratarem conforme as instrucções que devem ter os mesmos Juizes de Paz, dadas pelo Presidente.

Artigo 6.º

Sendo como he para quasi todos os Lavradores desta Provincia huma cultura nova a cultura do Canhamo, e por isso desconhecida, procurará o Presidente homens, que não ignorem seo amanho; os quaes podem ser dos mesmos que em outro tempo se vião na Feitoria, ou tirados dos Colonos estrangeiros, na proporção de dous para cada Districto, á fim de os instruirem, e estes serão pagos pela Fazenda Publica, o que terá lugar somente para a primeira colheita.

Artigo 7.º

Tendo o Lavrador preparado o Linho, o conduzirá á Povoação mais proxima á sua residencia, e ali o entregará á quem for authorisado pelo Presidente da Provincia para o receber, e pagar sua importancia.

Artigo 8.º

O Recebedor deverá ser homem de probidade, e confiança publica, e será nomeado pelo Presidente da Provincia, fazendo-se annunciar tempo antes da colheita para o Lavrador saber a quem se deve dirigir.

Artigo 9.º

O Recebedor receberá o Linho, examinando sua quantidade, e se está bem livre de estopa, e com amanho necessario; e neste estado o pezará, e pagará nos tres primeiros annos, pelo preço de dous mil quinhentos e sessenta réis a arroba (não havendo particular que lhe offereça melhor preço) sem que para isso demore o proprietario além do tempo preciso.

Artigo 10.º

Recebendo assim o Linho, remette-lo-ha o Recebedor em porções que lhe parecer, debaixo de responsabilidade sua com huma Carta á Secretaria do Governo, donde se lhe dará destino, declarando-se as arrobas, de que se faz remessa.

Artigo 11.º

Finda a colheita, e com a ultima remessa, enviará á mesma Secretaria huma lista nominal, em que declare as arrobas, que recebeu, e pagou a cada hum Lavrador do seo Districto, saldando a conta do dinheiro, que pela Fazenda Publica lhe tiver sido dado para estes pagamentos, ou para exigir do mesmo pagamento, quando tenha comprado com fundos proprios.

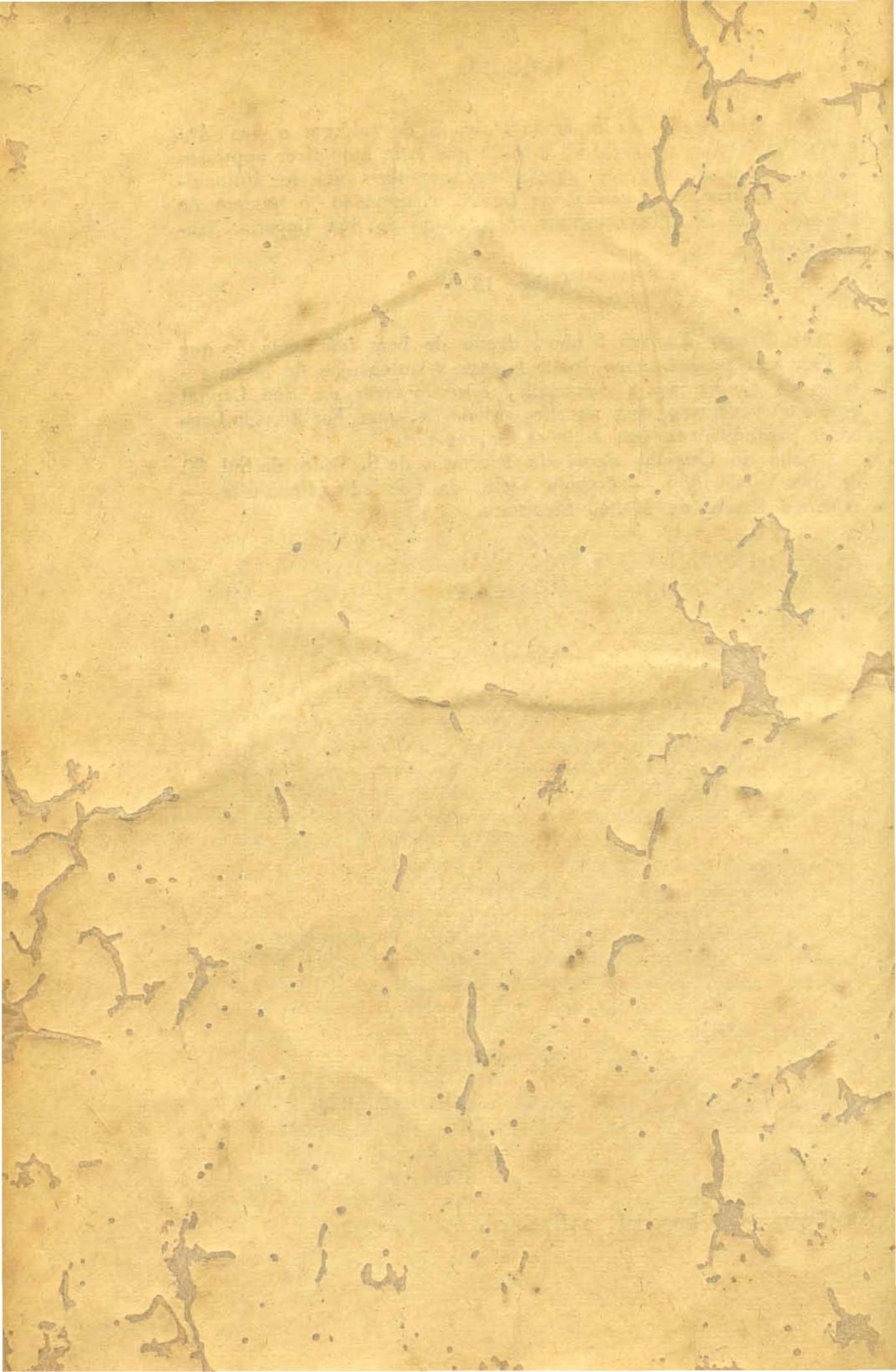
Artigo 12.º

Sua Magestade o Imperador, depois de subirem a Sua Augusta Presença as relações das arrobas que cada hum tiver appresentado, Primiará como lhe parecer os Lavradores que se distinguirem na cultura, e tamanho do Linho, Designando o numero de arrobas, que os deve constituir merecedores de Sua Imperial Munificencia.

Artigo 13.º

O Mesmo Augusto Senhor, depois de bem informado de que a Provincia produz Linho bastante para a sustentação de huma fabrica de Cordoaria, a Agraciará, Fazendo crear em Sua Capital este estabelecimento com aquelles privilegios, que For Servido Conceder aos individuos, que nella se empregarem.

Salla do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul 30 de Janeiro de 1830. — Antonio Vieira da Soledade, Presidente. — Americo Cabral de Mello, Secretario.



O Conselho Geral da Provincia de S. Catharina, convencido, de que huma das primeiras causas do atrazo de sua Provincia tem sido a emigração para a marinha, e para a Provincia do Rio Grande, que corra entre os habitantes mais de vinte mil pessoas nascidas nesta, occasionada pela escassez, e a já quasi infertilidade dos terrenos, mórmente na Ilha; e vendo que se tem mandado Colonias estrangeiras com gravissimos sacrificios do Thesouro Publico, as quaes não poderão encher o vacuo deixado pela emigração dos nacionaes, preferiveis aos Estrangeiros, não só pelo direito, que tem ao favor do Governo, como por serem mais conhecedores do nosso modo d'agricultura, e mais subordinados principalmente, do que os Colonos introduzidos até hoje nesta Provincia; accrescendo a necessidade da abertura, e povoação da projectada estrada entre o termo d'esta Cidade, e a Villa de Lages, até agora quasi isolada de sua Capital, a fim de que conservando-se aberta, e transitavel possa com facilidade introduzir n'ella gados, de que abunda o Districto da mencionada Villa, e se anime a cultura do trigo e de outros mui interessantes objectos d'agricultura, que com prodigiosa fertilidade produzem os terrenos daquelle Districto; tem deliberado propor, para aproveitar tambem suas mui extensas campinas, até hoje quasi inutilizadas:

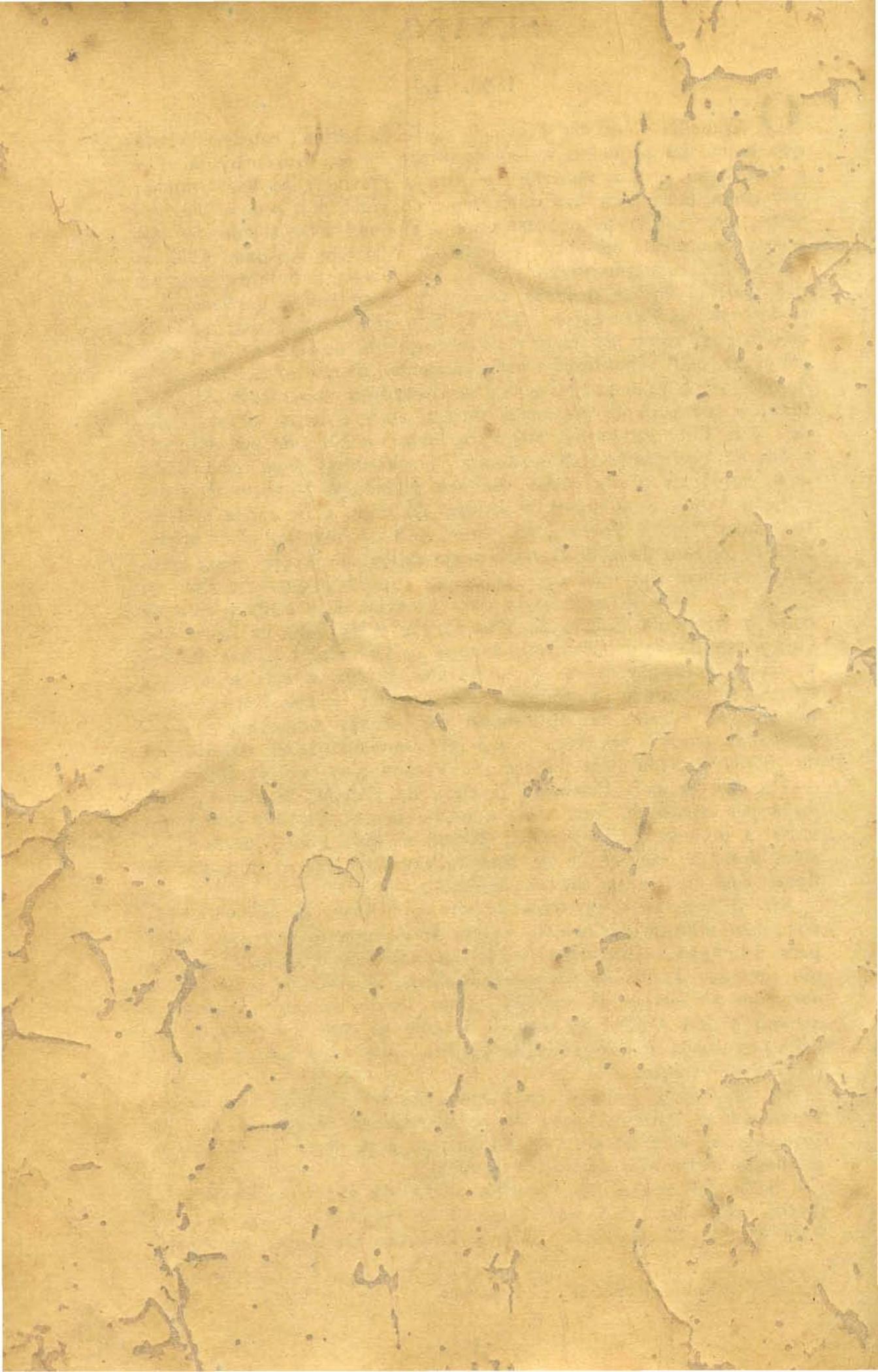
Art. 1.º Que se estabeleção duas Colonias na estrada projectada entre o termo da Cidade do Desterro, e a da Villa de Lages com Casaes sahidos voluntariamente d'entre os Lavradores pobres da Provincia, procedendo exacto conhecimento de sua moral, e aptidão agricola: constando a primeira de duzentos casaes distribuidos á margem da estrada em seguimento dos Colonos Allemães, e a segunda de cento e cincoenta, que serão accomodados no Districto da sobredito Villa com direcção a encontrar-se com os primeiros.

Art. 2.º A cada Colono, e á custa da Fazenda Nacional, da-se-ha por espaço de hum anno e mensalmente 4U800 réis, e outro tanto á mulher sendo casado; 2U400 a cada filho, tendo-o, e além disto a propriedade de cento e cincenta braças de terras de frente com mil e quinhentas de fundo.

Art. 3.º Serão dispensados do serviço Militar de primeira Linha, não sómente os Colonos, e seus filhos, que os acompanharem para a Colonia, como tambem, os que nascerem dentro de dez annos contados do dia do seu estabelecimento na Colonia: serão porém obrigados ao serviço da segunda Linha dentro do seu Districto somente; e fora d'elle, no caso de invasão na Provincia, ou de ser nella perturbada a tranquillidade publica, quando se julgue necessaria sua cooperação.

Art. 4.º Não poderão os Colonos vender, alienar ou mesmo abandonar os terrenos, pena de perdimento da propriedade, e de devolvimento para os proprios Nacionaes, e perderão igualmente o privilegio da isenção do serviço Militar.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia de S. Catharina na Cidade do Desterro, em 13 de Janeiro de 1830. José da Silva Mafra, Presidente. — Antonio Francisco da Costa, Secretario.



SENADO.

1830. F.

O Conselho Geral da Provincia de S. Catharina, conhecendo que a grande distancia, em que se achão da Capital os habitantes ao Sul do termo da Villa de S. Francisco, pela qual não podem, sem o grandissimo incommodo, prejuizos, e riscos de vida, procurar recursos judiciaes nesta Capital, tendo além disso em consideração o mui excellente Porto da povoação de Garôpas, o crescido numero de seus habitantes, e a proximidade do Rio de Itajahi, que promette ser em pouco tempo a parte mais consideravel da Provincia, tem resolvido propor o seguinte.

Artigo 1.º

Fica erigida em Villa com a denominação de Villa do Porto Bello — a Povoação de Garopas, contendo seu termo desde a margem do Norte do Rio das Tejuças grandes, até a do Sul do Rio de Itajahi.

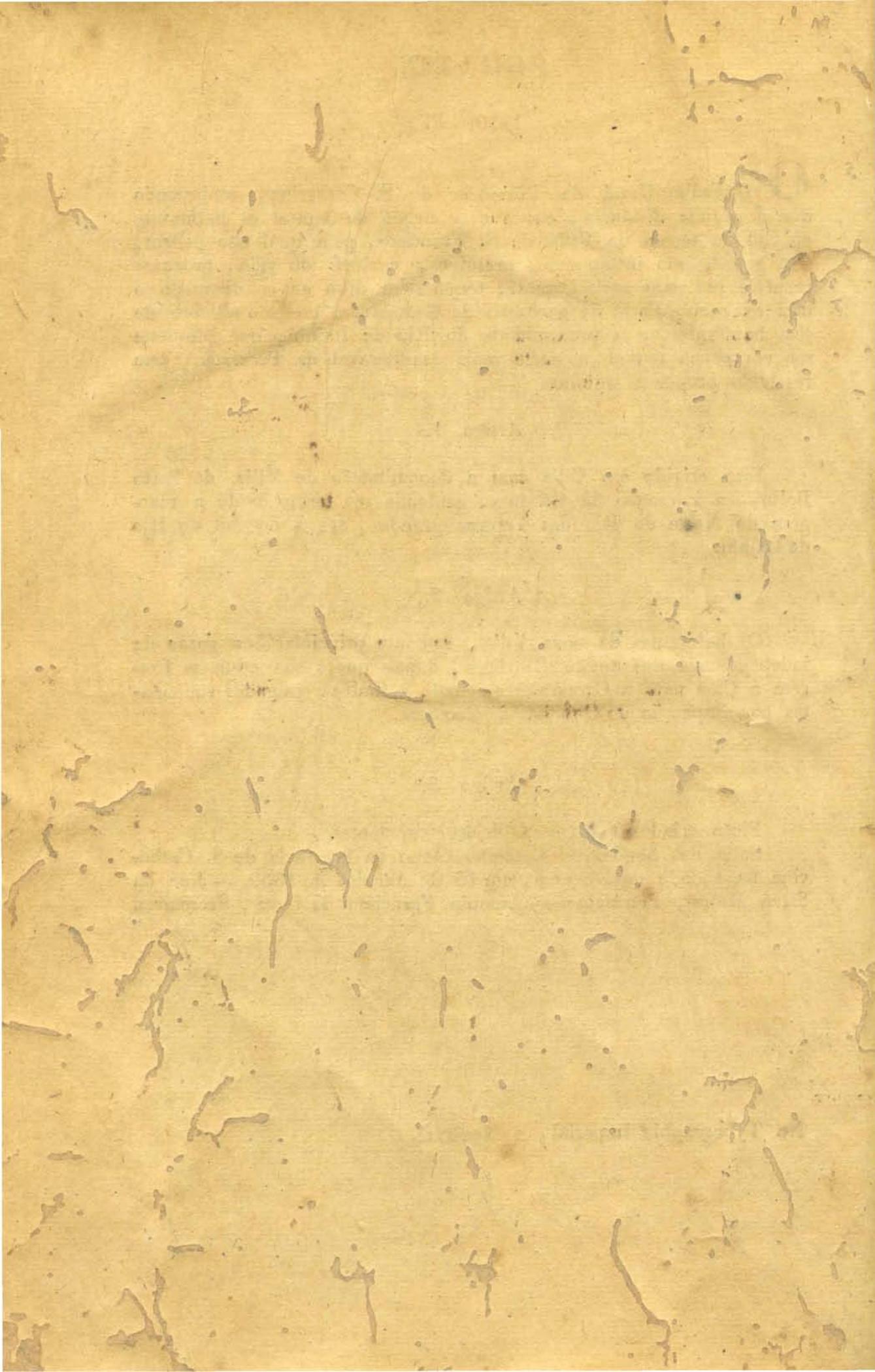
Artigo 2.º

Os habitantes da nova Villa, somente principiarão a gozar da independência dos antigos Districtos, depois que á sua custa se fizerem a Casa para a Camara Municipal, e Cadêa, julgadas sufficientes por inspecção do Ouvidor da Comarca.

Artigo 3.º

Ficão criados todos os Officios competentes.
Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia de S. Catharina na Cidade do Desterro, em 13 de Janeiro de 1830. — José da Silva Mafra, Presidente. — Antonio Francisco da Costa, Secretario.

Na Typographia Imperial, e Nacional.



SENADO.

1830. G.

O Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, julgando carecerem de prompto remedio os males occasionados pelo absoluto desprezo da educação da mocidade desta Provincia, que no tempo do Governo transacto nem huma só escola teve de primeiras letras; e onde presentemente só ha creadas cinco para ambos os sexos; as quaes de nenhuma fórma são bastâtes para huma população de quasi quarenta mil almas livres; donde vejo, que algumas Freguezias, como a da Enseada do Brito, contendo perto de tres mil almas, não se encontrão dez pessoas, que saibão ler, o que não sómente offende o interesse particular dos Cidadãos, como a Dignidade Nacional, e inutiliza a liberdade dos votantes em as eleições populares, abusando da ignorancia destes as pessoas, a quem elles confião a facção de suas listas, tem deliberado propor.

Artigo 1.º

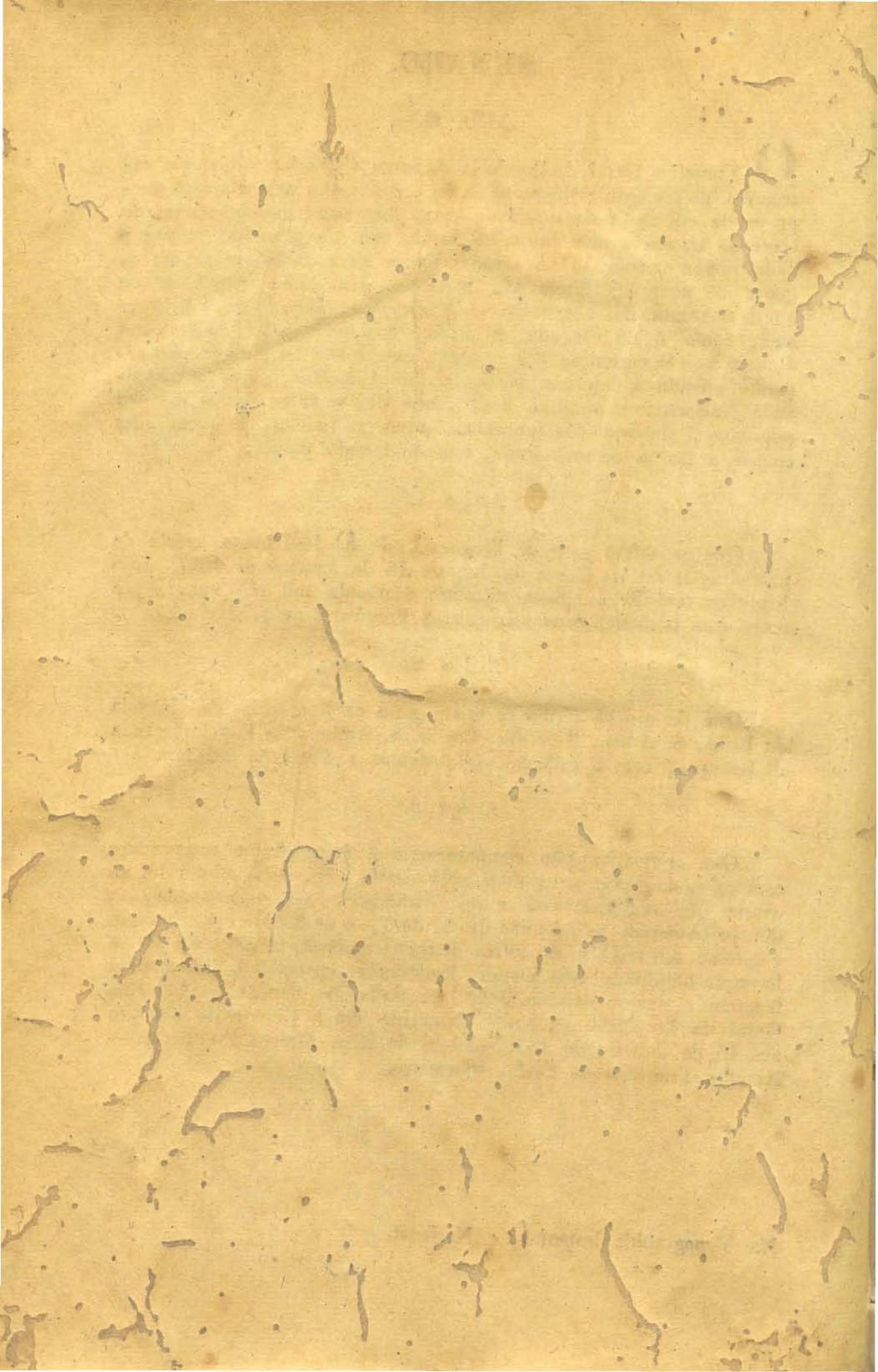
Que se criem para a Freguezia de S. José huma escola de primeiras letras na fórma da Lei de 15 de Janeiro de 1827, cujo Professor terá de ordenado duzentos e oitenta mil réis annuaes; e outra com o mesmo ordenado para a Freguezia de S. Miguel.

Artigo 2.º

Que da mesma fórma se criem para as Freguezias da Enseada do Brito, S. Anna, Ribeirão, Lagôa, S. Antonio, e Capella curada de Garops, com o ordenado de duzentos e cincoenta mil réis.

Artigo 3.º

Que emquanto não comparecerem á fazer exame concorrentes com os conhecimentos exigidos pela citada Lei, sejam admittidos ao exame de ler, escrever, e de Arithmetica com o ordenado, os que pertenderem as cadeiras de S. José, e de S. Miguel, de cento e oitenta mil réis, e os outros de cento e cincoenta mil réis; até se houverem habilitado estes mesmos Professores, ou outros Cidadãos para fazerem o exame exigido pela Lei. Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina em a Cidade do Deserro aos 15 de Janeiro de 1830. — José da Silva Mafra, Presidente. — Antonio Francisco da Costa, Secretario.



SENADO.

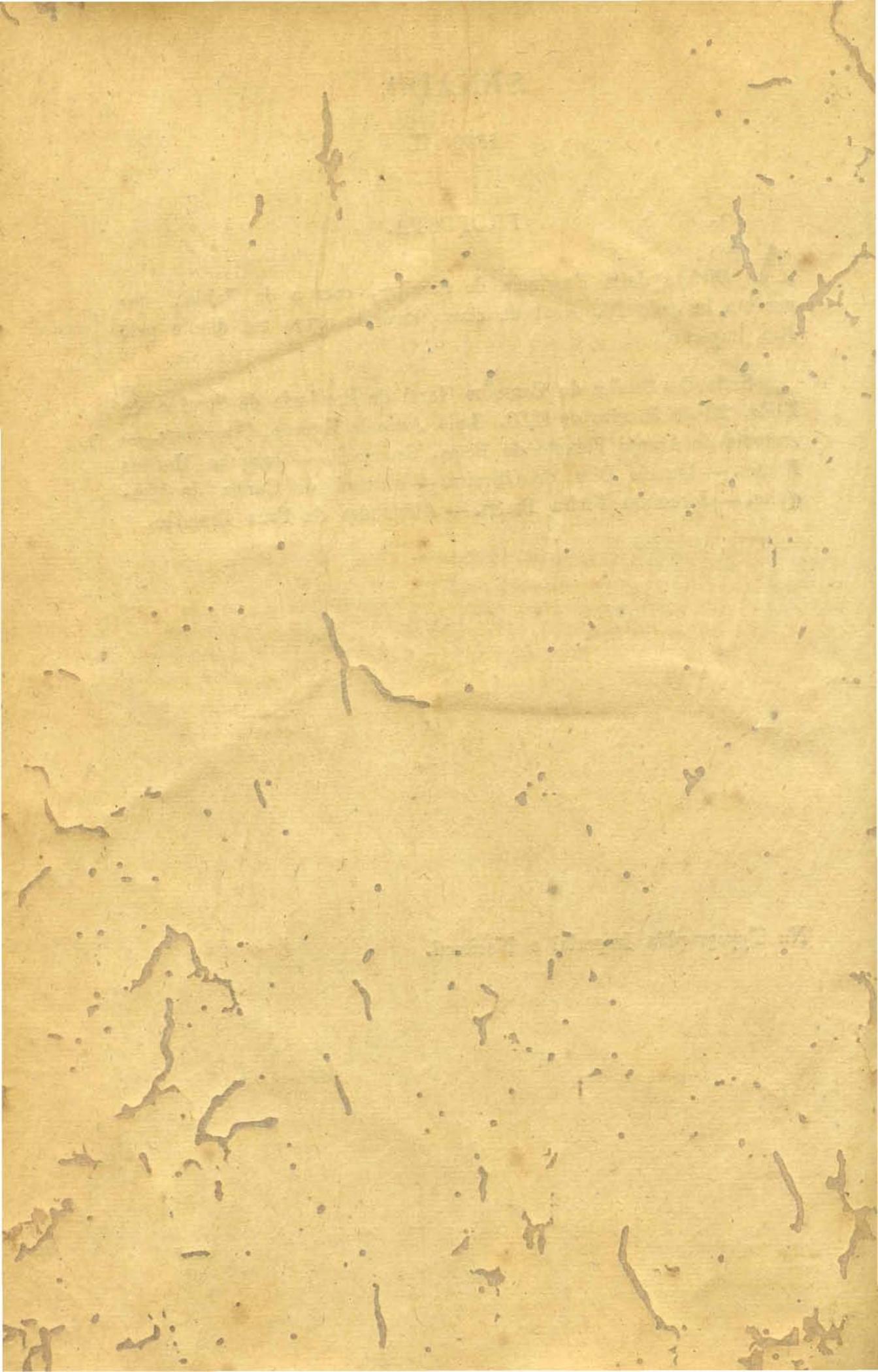
1830. H.

PROPOSTA.

A Divisão desta Provincia de Sergipe, com a da Bahia, que por ora he pelo Rio Real de cima, será de agora em diante pelo Rio Itapicurú.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia de Sergipe de ElRei 29 de Janeiro de 1830. Luiz Antonio Esteves, Presidente. — Antonio de Araujo Peixoto de Bessa, Secretario. — Joaquim Martins Fontes. — Ignacio Dias de Oliveira. — Manoel da Cunha de Mesquita. — Jeronimo Vieira Bastos. — Alexandre da Cruz Brandão.

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1830. I.

O Conselho Geral da Provincia das Alagoas Resolve a seguinte

PROPOSTA.

Artigo 1.º Fica abolido o uso de Curraes e Caissáras de apañhar peixe nas duas Alagoas, e Canaes de Norte e Sul desta Cidade.

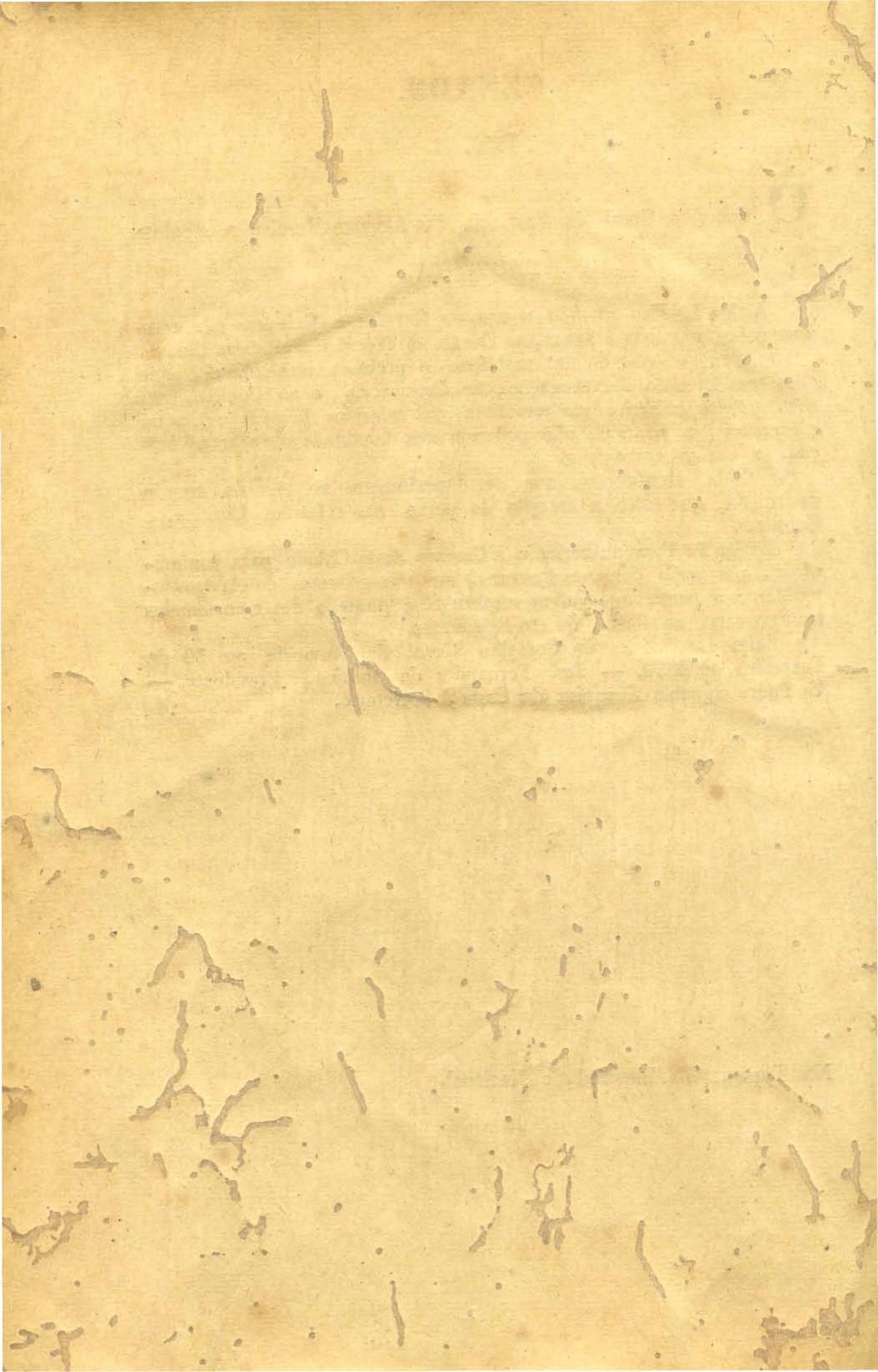
1.º Por ser claramente manifesto o prejuizo incalculavel, que elles tem causado á Navegação, ao Commercio, e ao Publico.

2.º Pelas baixias, que tem feito nas referidas Alagoas e Canaes adjacentes, a ponto de não poderem com facilidade navegar as balças, e canôas carregadas.

3.º Pela diminuição, que se experimenta no pescado com a destruição, que sofre a criação do peixe nos referidos Curraes, e Caissáras.

Artigo 2.º Fica authorisada a Camara desta Cidade para communicar, por meio das suas Posturas, aos transgressores do Artigo antecedente a pena, que julgar applicavel á punição dos mencionados transgressores na fórma do seo Regimento.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia em 20 de Fevereiro de 1830. — José Fernandes de Bulhões, Presidente. — O Padre Ignacio Joaquim da Costa, Secretario.



SENADO.

1830. J.

Achando-se esta Provincia de Pernambuco com extrema falta de moeda de prata pela compra, que della se tem feito com a moeda de Cobre vinda das Provincias do Rio de Janeiro, e Bahia, contra as expressas Ordens do Governo daquellas Provincias; achando-se já o premio da dita moeda de prata a mais de vinte por cento, a que tem subido com rapidos progressos, e augmentará prodigiosamente, se este mal se não obstar com promptidão, causando completa ruina ao Commercio, e por consequencia a todas as classes do Estado:

O Conselho Geral da mesma Provincia resolvêo a seguinte

Proposta.

Art. 1.^o Fica completamente prohibida a entrada de moeda de cobre nesta Provincia.

Art. 2. Exceptua-se aquellá moeda de cobre, que o Governo Executivo remetter para o desta Provincia.

Art. 3. Serão revistadas todas as embarcações, que entrarem neste Porto, tanto de Guerra, como de Commercio.

Art. 4. Qualquer Official de Justiça, e da Alfandega, e mesmo qualquer militar, ou pajano, apoderá apprehender no acto do desembarque, e com huma justificação legal perante o Juiz de Paz do mesmo Districto, onde se verificar a apprehensão (emquanto se não constitue o Tribunal do Jury) lhe será entregue todo o contrabando.

Art. 5. Provado o Contrabando pela sua apprehensão, serão punidos com seis mêzes de prisão e perdimento do Officio para nunca mais poderem entrar nelle os Guardas das Embarcações, donde elle tiver sahido.

Art. 6. O Capitão, ou Mestre da Embarcação, donde este Contrabando tiver sahido, será multado em metade do valor do dinheiro apprehendido, e não tendo com que pagar, soffrerá hum dia de prisão por cada quatro mil réis, que naquelle valor se contiver, emquanto não chegar á quantia de hum conto de reis, ou em hum anno de degredo para Matto grosso, por cada oito centos mil réis, que no mesmo valor se contenhão, excedendo aquellá quantia.

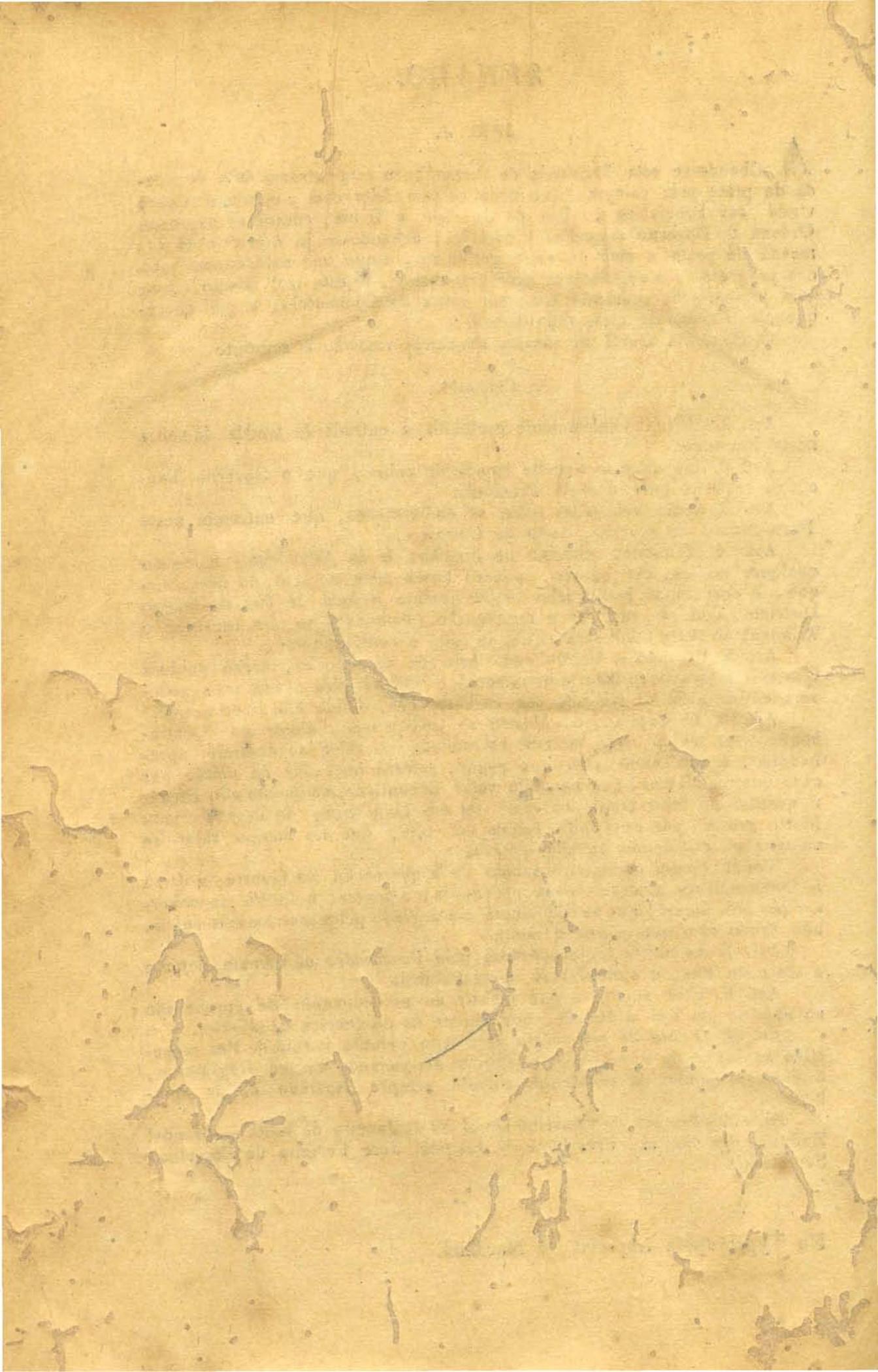
Tendo porém o dinheiro sahido de Embarcação de Guerra, soffrerá o Commandante a mesma pena pecuniaria, e perderá o direito de embarcar por seis annos, que se commutará em degredo pelos mesmos seis annos, não tendo com que pague a multa.

Art. 7. As multas serão cobradas pelo Procurador da Camara perante o Juiz de Paz, e applicadas ás obras Publicas.

Art. 8. Fica sujeito o que resistir ao procedimento da apprehensão ao imposto na Lei á aquelle, que resiste ás diligencias da Justiça.

Art. 9. O auto da resistencia será feito perante o Juiz de Paz respectivo ao lugar da apprehensão, na fórma determinada em seu Regimento, o processo porém da resistencia correrá sempre separado do da apprehensão.

Salla das Sessões, do Conselho Geral 19 de Janeiro de 1830. — Manoel Zeferino dos Santos, Presidente — Joaquim José Ferreira de Carvalho, Secretario.



SENADO.

1830. K.

OS Capellães, que acompañão o Destacamento, que esta Provincia dá todos os annos para a Ilha de Fernando, fórmão huma parte do mesmo Destacamento, e sendo não só improprio, e indecente, como tambem contra a fórma do Systema Constitucional o modo, por que são conduzidos esses Capellães, prezos como recrutas, por isso que as privações, que sofrem em hum Destacamento inteiramente fechado, não pôdem ser compensadas com o pequeno Soldo de oitenta mil réis, que se lhes dá, vindo a ser nomeados Sacerdotes pouco morigerados, talvez em pena de sua conducta.

O Conselho Geral desta Provincia dezejando remediar os inconvenientes, que a este respeito apparecem tantas vezes, quantas tem de hir o Destacamento para aquella Ilha, resolvêo o seguinte.

Arts. 1.^o — Para a Ilha de Fernando serão nomeados dois Capellães, como antigamente se praticava, os quaes hirão ali servir por hum anno sómente.

2. Esta nomeação será feita pelo ordinario com anticipação ao embarque, e por sorteio entre os Sacerdotes de boa conducta, que não tiverem emprego de Administração de Sacramentos, ou outro algum publico; preferindo aquelles, que voluntariamente quizerem hir, com tanto que tenham as qualidades exigidas.

3. Os Capellães, emquanto exercêrem esse lugar, terão a graduacão de Capitães de primeira Linha, e vencerão o Soldo, e etápe correspondente ao de Capitão, quando destacado; recebendo da Fazenda Publica seis mezes adelantados, dando fiança idonea, e o resto dos vencimentos, quando regressarem.

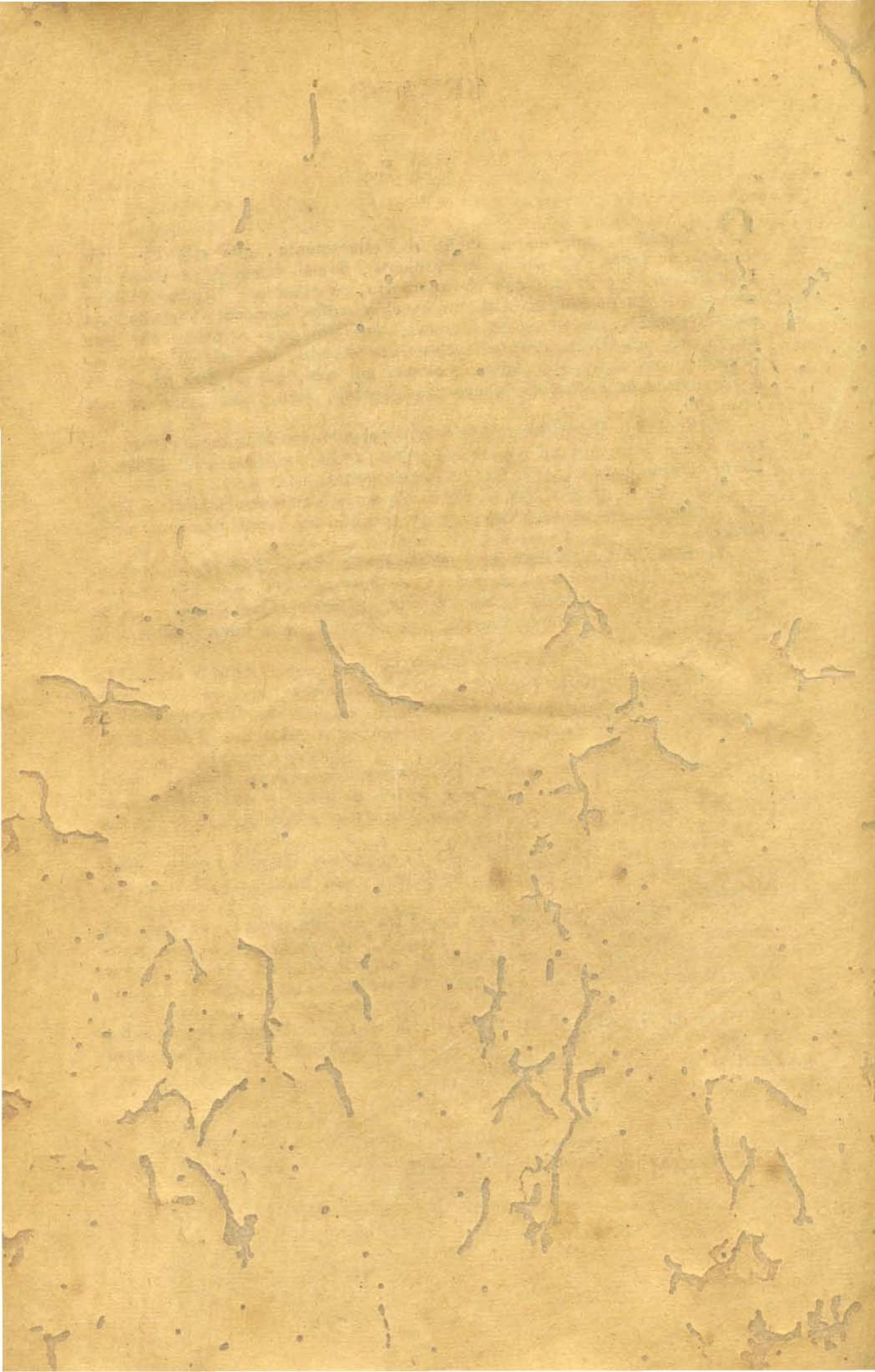
4. Os Capellães, que no seu Destacamento cumprirem com seus deveres, comportando-se com a honra e decoro proprios ao seu estado, ficarão com o direito de preferencia nos Concursos á Igreja, a que fizerem opposição.

5. O Commandante da Ilha não infligirá aos Capellães pena, qualquer que seja, que os prive das funções do seu Ministerio, e que seja degradante.

6. No Caso de qualquer dos Capellães cometer crime, que por sua natureza o iniba de exercer suas funções, só se lhe contará o pagamento até o dia, em que este crime fôr perpetrado, sendo obrigado por isso o Commandante da Ilha a formar-lhe immediatamente Corpo de delicto, e proceder a sumario, ou devassa na fórma da Lei.

Salla do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco 5 de Fevereiro de 1830. — Manoel Zaferrino dos Santos, Presidente. — Joaquim José Ferreira de Carvalho, Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1830 L.

Tendo mostrado a experiencia por hum lado, que o alto preço, a que chega mui frequentes vezes a fariuha de mandioca nesta Cidade, procede de não se reservar a sobra do consumo diario nos tempos de abundancia para prover-se o mercado, quando as secas, a que he muito sujeita a Provincia, tornão escassas as colheitas deste genero da primeira necessidade; e por outro lado que nos annos abundosos são os agricultores deste genero obrigados a vende-lo por tão baixo preço, que apenas lhes paga a conducção, ou a voltarem com elle, no que ainda soffrem maior damno; do que resulta desanimarem de se empregar neste ramo de agricultura, que deve merecer a mais seria attenção; e sendo certo que o estabelecimento de hum deposito publico, ao qual se recolha a farinha superabundante nos annos felizes, he o meio mais efficaz de animar os agricultores deste genero com a certeza do mercado, e de obviar, ao menos em parte, a sua carestia nos annos escassos; o Conselho Geral da Provincia de Pernambuco firmado nestas considerações resolvêo a seguinte

PROPOSTA.

Art. 1.º Estabelece-se-há na Cidade do Recife no lugar, que for mais conveniente, hum Celleiro, aonde se recolha a farinha de mandioca, que sobrar do consumo diario.

Art. 2.º O edificio terá os repartimentos precisos para haver separação das diversas qualidades de farinha — os mais arranjos necessarios aos fins marcados nesta proposta.

Art. 3.º Este estabelecimento terá huma Administração nomeada pela Camara, e composta de hum Administrador, hum Thesoureiro, hum Escrivão, e os Fieis, e Hóspedes de trabalho, que forem necessarios para a arrecadação da farinha, e serviço do Celleiro.

Art. 4.º Os Empregados no Celleiro serão pagos pela Camara Municipal, bem como por conta della será feito o edificio, as despezas da sua manutenção, e as compras da farinha.

Art. 5.º Não tendo a Camara em cofre os fundos precisos para occorrer no principio do estabelecimento á estas despezas, será authorisado o Governo a emprestar-lhe esses fundos, precedendo avaliação, e calculos necessarios; e a Camara embolgará a Fazenda Nacional por prestações até final pagamento; ficando d'ahi em diante applicado ás suas despezas o rendimento do Celleiro.

Art. 6.º O Administrador do Celleiro fará comprar toda a farinha, que se lhe offerecer pelo preço corrente do dia; não embaçará porém a venda, que os Almocreães queirão fazer ao publico em grosso, ou por miudo, na fórma do Art. 8.º

Art. 7.º Haverá mesmo no Celleiro, ou em lugar conveniente proximo a elle, hum casa, em que esteja a farinha do Celleiro exposta á venda publica, por miudo, desde as seis horas da manhã até as cinco da tarde, pelo preço por que foi comprada no dia antecedente, augmentado de vinte réis em alqueire, que poderá elevar-se gradualmente até oitenta réis, se a experiencia fizer conhecer que aquelle augmento de vinte

réis no preço não he bastante para compensar as despesas do Celleiro.

Art. 8. A venda da farinha por miudo só poderá ser feita por conta do Celleiro, ou pelos Almocreves, quer no mesmo Celleiro, quer nas praças da Camara, aonde se vendem os comestiveis: quando porém a venda for feita pelos Almocreves, estes pagarão da medição de cada hama carga os mesmos vinte réis, que presentemente pagão pelo uso das medidas.

Art. 9. A administração terá hum Cofre de tres chaves, aonde se recolha todas as semanas o producto liquido da venda da farinha, sendo clavicularios o Administrador, o Thesoureiro, e o respectivo Fiscal da Camara.

Art. 10. No fim da cada hum mez, calculado o fundo necessario para as compras da farinha no mez seguinte, que deve ficar á disposição da Administração, todo o remanecente será recolhido ao Cofre da Camara.

Art. 11. A Camara Municipal competirá inspecconar, e vigiar sobre o bom serviço neste estabelecimento, e a ella dará contas a Administração todos os tres mezes, e as fará publicar pela Imprensa.

Art. 12. A Camara Municipal formará o Regimento, que regule as funções e Sallarios dos Empregados no Celleiro; o qual será submettido á approvação do Conselho Geral da Provincia.

Art. 13. Quando pela experiencia do enceleiramento da farinha, se conheça que o do feijão, milho, e arroz deve ser util ao publico, poderá a Camara estabece-lo, precedendo approvação do Conselho Geral da Provincia.

Salla do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco 27 de Fevereiro de 1830. — *M. do Zeferino dos Santos*, Presidente. — *Joaquim José Ferreira de Carvalho*, Secretario.

OS Sertões da Provincia de Pernambuco são sujeitos á grandes e frequentes secas, e á consequentes faltas de todos os generos necessarios á vida, sendo por isso obrigados aquelles Povos a abandonar as suas habitações, e fazendas, o que tem produzido o atrazo da agricultura, a falta de Commercio interno, e a escassez da população. O meio, que mais obvio occorre de minorar estes males, he sem duvida estabelecer grandes reservas d' agoa, que sirvão aos Povos de soccorro, quando por falta de chuvas, secão os pequenos Rios, que regão o interior. E como as Camaras, a quem esta providencia incumbe, são absolutamente destituidas dos meios de fazer taes obras, o Conselho Geral da Provincia resolveo a seguinte

PROPOSTA.

Art. 1.º O Governo mandará construir assudes em todas as gargantas das montanhas, e nos leitos dos corregos, e rios do Sertão, em que estes trabalhos sejam necessarios, e praticaveis, a fim de se fazerem reservas de agoa.

Art. 2. Estes assudes serão construidos de modo que a agoa se possa soltar sem os esgotar, alimentando com tudo os rios, que mais promptamente se cortão, ou secão.

Art. 3. A despeza com a creação destes assudes será feita pelo cofre Nacional, em quanto as Camaras não tem meios de a fazerem, ficando ellas todavia carregada em debito para a pagarem, quando tiverem rendas sufficientes.

Art. 4. O Governo nomeará os Officiaes Engenheiros, ou outros peritos, que forem necessarios para esta Commissão, os quaes visitando os lugares, tomando informações dos praticos do Paiz, formarão os planos e orçamento das obras, a fim de serem remettidos ás respectivas Camaras os fundos necessarios para sua factura.

Art. 5. As Camaras serão ristrictamente responsaveis ao Conselho Geral da Provincia pela administração destes fundos, que não devem por motivo algum ser distrahidos para outro qualquer objecto.

Art. 6. As Camaras pelos seus Fiscaes vigiarão na conservação, e limpeza destes assudes, e aquelles que por distantes não poderem ser facilmente vigiados pelos Fiscaes, sel-o-hão pelos Juizes de Paz, ou outras Authoridades, que mais proximas residirem dos lugares: Huns e outros participarão á Camara respectiva qual quer ruina que observarem.

Art. 7. A despeza com a conservação e limpeza destes Assudes será feita pelos fundos das respectivas Camaras, e coadjunção dos que delles se utilizarem, segundo for regulado em suas posturas.

Art. 8. Se as Camaras se esquecerem deste dever, e que por falta de cuidado, ou por negligencia succeda arruiar-se, ou entulhar-se algum assude, toda a despeza com a sua reparação, e limpeza será feita por conta da Fazenda dos seus membros. Na mesma pena incorrerão as pessoas encarregadas de vigiar os Assudes; se não participarem a tempo ás Camaras as ruinas, que observarem.

Art. 9. Para esse fim, logo que as Camaras tomarem posse, examinarão o estado dos Assudes, e participarão no Presidente em Conselho as ruínas, que observarão, e este as mandará examinar por hum Official Engenheiro, e proceder ao concerto necessario na forma do artigo precedente.

Art. 10. Os Proprietarios dos terrenos, em que estes Assudes se fizerem, são obrigados a consentir que todos os vizinhos e viandantes se utilisem delles.

Art. 11. As cabeceiras, e margens dos rios, riachos, correjos &c., em que se houverem de construir Assudes, serão coitadas até a distancia de dez braças, para que nellas se não possam derrubar as mattas, e fazer rossados.

Salla do Conselho Geral da Provineia da Pernambuco 27 de Fevereiro de 1830. — *Manoel Zeferino dos Santos*, Presidente — *Joaquim José Ferreira de Carvalho*, Secretario.

SENADO.

1830. N.

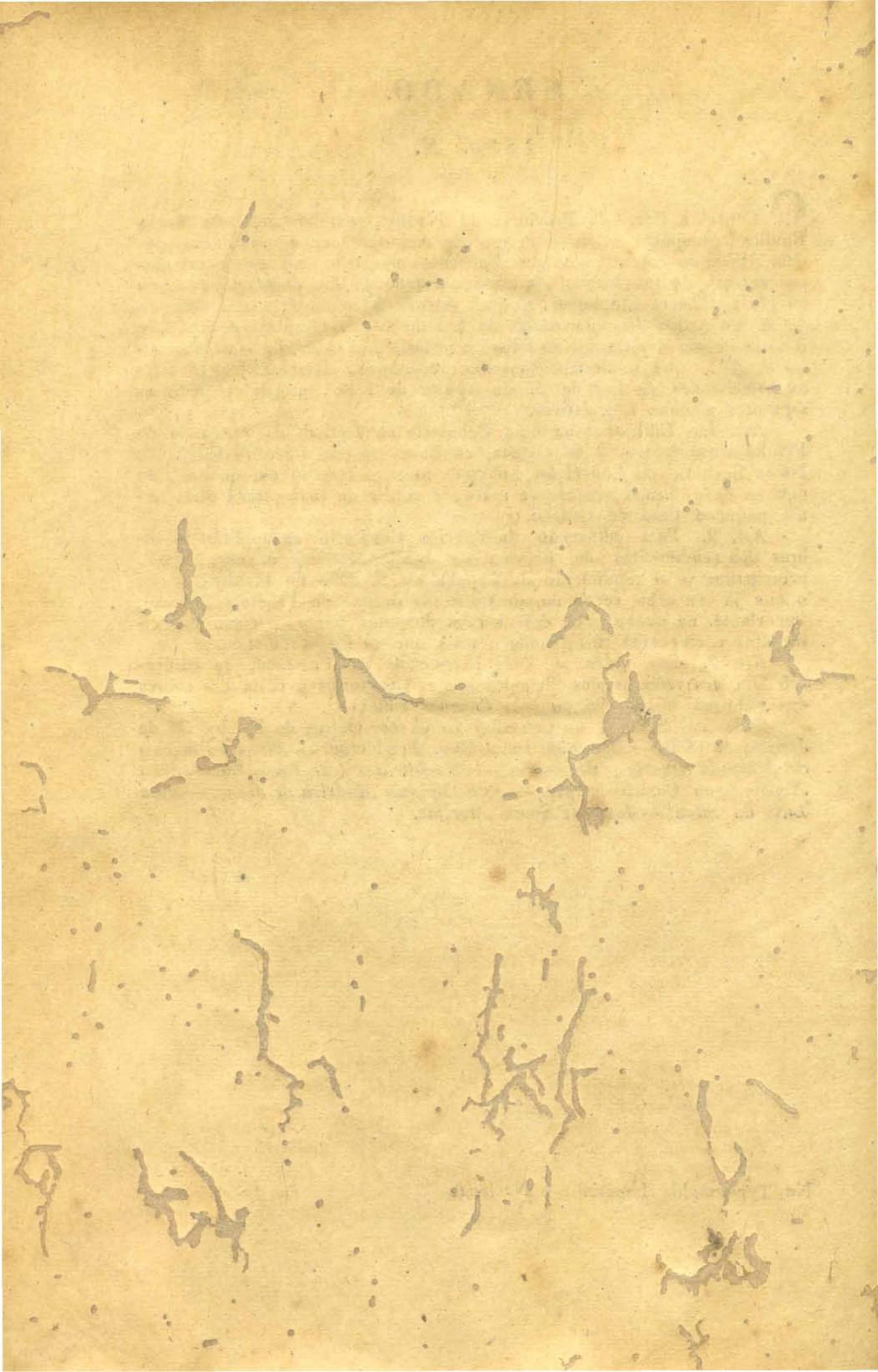
O Conselho Geral da Provincia do Piauhy, em beneficio da Saude Publica, dezejando evitar o perigo de molestias contagiosas, que podem provir do enterramento dos Cadaveres nas tres pequenas e acanhadas Igrejas da sua Capital, attento o estado de sua população: tendo ouvido a Camara Municipal, a qual satisfez á conferencia ordenada no §. 2.º do Artigo sessenta e seis da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e á vista de sua declaração da falta de meios, por causa de suas diminutas rendas, que o mesmo Conselho reconhece, **Resolveo**, precedidas as formalidades da Lei de 27 de Agosto de 1828, propor e pedir as seguintes medidas Legislativas.

Art. 1.º Edificar-se-ha hum Cemiterio na Capital da Provincia do Piauhy, e a sotavento da Cidade, em huma vereda além da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, o qual, afóra o terreno em quadro, de que se deve formar, cercar de muro, e cobrir de telha, terá mais huma pequena Casa de Oração.

Art. 2. Para edificação do referido Cemiterio se applicão as sobras dos rendimentos da Fabrica da Igreja Matriz, e suas Filiaes, principalmente o rendimento da Capella de S. João do Piauhy, assim o que já se acha recolhido ao Cofre da Junta da Fazenda Publica, importante na quantia de dois contos duzentos trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta réis, como o mais que se for recolhendo.

Art. 3. Em todas as mais Freguezias da Provincia se edificação fóra dos recintos dos Templos iguaes Cemiterios á custa das sobras das Fabricas das Igrejas, e suas Capellas filiaes.

Salla das Sessões do Conselho Geral em Oeiras do Piauhy 30 de Janeiro de 1830. — *Bartolomeu da Parnahiba*, Presidente. — *Manoel Pinheiro de Miranda Ozorio*, Secretario. — *Arnaldo José de Carvalho*. — *João Nepomuceno Castello-branca*. — *José Ignacio Madeira de Jesus*. — *José Luiz da Silva*. — *José de Souza Martins*.



SENADO.

1830. O.

Sendo ha muito reconhecida a grande utilidade, que esta Provincia, e particularmente a Comarca do Sul, tirará da Navegação pelo Rio Araguaia para o Pará, logo que a facilidade della diminua as exorbitantes despezas, e os perigos, a que tem-se exposto alguns Especuladores Goyanos, que se descorçoarão por isso, não obstante o alto preço das suas mercadorias no Pará, e sendo a falta de hum Porto apropriado a primeira difficuldade desta Navegação, pois que o actual Porto do Arraial de Santa Rita no Rio do Peixe he improprio, em razão de que convindo subir na baixa dos Rios, pela pouca correnteza delles em tal estado, he precisamente neste tempo que o dito Rio do Peixe não tem agoa para boiarem os Barcos; tendo mostrado huma longa, dispendiosa e desgraçada experiencia, quanto o systema antigo de Aldeamento he contrario á civilisação, e mesmo existencia dos Indios, tendo mórrido á mingoa, e ainda selvagens, ou fugido da miseria para sitios piscosos, e abundantes de caça, milhares, e milhares destes Indios, que entrarão nas nossas Aldéas, do que as de Pedro 3.º do Carretão, e de S. José de Mósamedes são exemplos; e offerecendo o Rio Vermelho poucas legoas abaixo desta Cidade na confluencia com o Lago dos Tigres hum fundo sufficiente de agoa para boiarem Barcos na seca, e abundancia de Caça, e Peixe para neste lugar se formar hum Aldeamento de Indios com vantagem sobre os dous apontados, até mesmo por que o commercio, que a Feira ha de attrahir para este lugar, favorecerá poderosamente a sua civilisação, e não será preciso onerar a Fazenda Publica com a despeza da construcção de Quarteis, por isso que os Indios se dão melhor em Cabanas construidas a seu modo.

O Conselho Geral da Provincia de Goyaz Resolve:

Art. 1.º O Governo da Provincia, depois de exactas vistorias no Lago dos Tigres, e Barra deste no Rio Vermelho, escolherá hum lugar para servir de Porto de embarque para o Pará, offerecendo em todo o tempo hum fundo de sete palmos de agoa pelo menos.

2. Feita a escolha deste lugar serão mudados para elle, e ahí Aldeados todos os Indios não civilizados, que estiverem nas Aldéas de S. José de Mossamedes, e de Pedro 3.º do Carretão.

3. Os Indios conduzirão todas as Ferramentas, e Utensilios portateis do seu trabalho nas ditas Aldéas.

4. Hum dos dous Missionarios, ou outro qualquer Sacerdote, que for nomeado pelo Prelado, acompanhará os Indios para a nova Povoação.

5. Dos mesmos Indios se escolherá hum de cada Aldéa para dirigir a sua Horda debaixo das vistas de hum Inspector, que será nomeado pelo Governo Provincial.

Art. 6.º O mesmo Governo poderá despender com este Inspector qualquer quantia, não maior que os duzentos e quarenta mil réis, que se poupão com o Missionario supprimido.

7. A Junta da Fazenda fará vender em hasta publica os proprios Nacionaes das ditas duas Aldéas.

8. Não se farão Quartéis para os Indios na nova Povoação.

9. A Fazenda Publica auxiliará com algum dinheiro, ou materiaes, a construcção de huma casa de Oração ampla, e decente.

10. O Governo, formando a Planta da nova Povoação, fará guardar a devida regularidade nos Edifícios, que se construirem.

11. Quaesquer Indios selvagens, que vierem a nós, serão addidos a esta Povoação, que se denominará — Porto Imperial de Pedro I.º — excepto os menores de 16 annos, que serão divididos pelas Familias, e Mestres de Officios.

12. Em tempo opportuno a Junta da Fazenda fará construir huma Casa de Alfaudega commoda para receber os generos, que devão pagar direitos.

Paço do Conselho Geral 31 de Janeiro de 1830. — *Francisco,*
Bispo de Castoria Prelado de Goyaz. — *Luiz Bartholomeu Marquez.*

SENADO.

1830. P.

FOI presente á Commissão de Legislação a Representação do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, contendo a Representação, que ao mesmo dirigio a Camara Municipal da Villa de Piracatú: expondo:

1.º O embaraço, que se lhe offerçe no chamamento dos supplentes dos Juizes de Paz na falta destes, havendo algumas Actas, em que não se mencionão todos os votados para estes Empregos, e em outra só o Juiz e o supplente, por se observarem literalmente as Instrucções do 1.º de Dezembro de 1828, do que resultava não só a privação de tão salutar Instituição, como a impossibilidade de chamamento a Juizo na impraticabilidade da reconciliação.

2.º Que em algumas Freguezias se fizerão as votações, e apurações de Juizes de Paz, e de supplentes em listas separadas, por se observarem as ditas Instrucções, que parecem oppostas á Lei do 1.º de Outubro de 1828, do que resultára não ser o immediato em votos para Juiz de Paz o mais votado para supplente, e passar a substituição deste Emprego á pessoas de menos confiança publica.

Emquanto á primeira parte, a Commissão observa que a Lei do 1.º de Outubro de 1828 no Art. 1.º incumbe ás Assembléas Parochiaes a apuração dos votos para Juizes de Paz e supplentes, e devendo as Actas das Assembléas conter o que nellas se passa, he claro deverem nelas lançados os nomes de todos os votados com o respectivo numero de votos. As Instrucções porém do 1.º de Dezembro do mesmo anno, dando a formula da Acta, omitirão esta parte substancial, mencionando só o resultado da apuração. A este respeito parece á Commissão que deve haver huma declaração explicita para se evitar a repetição de huma lacuna tão nociva. A Commissão observa ao mesmo tempo que o chamamento indeterminado dos immediatos em votos pôde, principalmente nas pequenas Freguezias, collocar em Empregos de tanta consideração pessoas nada idôneas, concluindo a necessidade de se marcar hum termo a este chamamento. Por outra occorre-lhe que, marcando este termo, mais facilmente acontecerá, não haver quem occupe o lugar de Juiz de Paz, o que entende poder ser inteiramente suprido pella Camara Municipal convertida para este fim em Collegio Eleitoral.

Emquanto á 2.ª parte parece á Commissão muito digno de attenção o inconveniente ponderado de ser excluido de supplente o immediato em votos para Juiz de Paz, sendo certo que os votantes puzerão mais confiança do que nos votados para supplentes, e julga por isso necessario declarar o art. da Lei do 1.º de Outubro de 1828 em sentido contrario ás Instrucções do 1.º de Dezembro no additamento de dez do mesmo mez. Para este fim bastaria que as cedulas não designassem com distincção huma pessoa para Juiz de Paz, e outra para supplente, e que na apuração o mais votado fosse o Juiz de Paz, e o immediato o supplente, como se praticou em muitas Assembléas Parochiaes, onde não foi conhecido o Additamento ás Instrucções. A Commissão porém entende que, para que o resultado da Eleição corresponda melhor á vontade dos votantes, nas cedulas se designem huma pessoa para Juiz de Paz e outra para supplente, com tanto que apurada a lista dos Juizes de Paz, e declarado eleito o mais votado, os votos, que recahirão em outras pessoas, passem para a lista dos supplentes. A Commissão em conclusão do exposto propoe o seguinte.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Artigo 1.º Na cédula de votação para Juiz de Paz e supplente será distinctamente designada huma pessoa para Juiz de Paz, e outra para supplente. Na falta desta designação entende-se o nome primeiro escripto para Juiz de Paz, e o segundo para supplente.

Art. 2. Apurados os votos para Juiz de Paz, ficará eleito, o que tiver maior numero, e os votos, que recahirão em outras pessoas, serão considerados como votos para supplentes, e se juntarão a estes formando-se com huns e outros a lista geral dos supplentes, que será lançada na Acta, depois de declarada a Eleição do Juiz de Paz, e incluída na participação á Camara.

Art. 3. Será supplente do Juiz de Paz o mais votado na lista dos supplentes, na falta deste o immediato em votos, e faltando tambem este o que se seguir em votos.

Art. 4. Na falta do Juiz de Paz, e dos tres supplentes, a Camara Municipal elegerá hum supplente Interino, que só servirá durante a falta ou impedimento daquelles.

Paço do Senado em 25 de Maio de 1830. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Marquez de Inhambupe. — Francisco Carneiro de Campos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho.

SENADO.

1830. Q.

A Comissão de Fazenda, examinando as Consultas do Conselho da Fazenda em data de 18 de Janeiro deste anno, e nove de Abril do anno passado sobre o requerimento de D. Thereza Adelaide Azevedo Garcês, Viuva do Dezembargador do Paço, Antonio Garcês Pinto de Madureira, achou, que tendo sido decretados os serviços, de que se pedia remuneração, fôra esta arbitrada pelo dito Conselho em seiscentos mil réis de Tença annual, metade para a supplicante, e metade para seos Filhos, além do honorifico, que Aproveesse a S. M. I., e que pela Imperial Resolução de 22 de Janeiro do corrente anno se concedera a Tença de 600U000 á supplicante e a seos Filhos repartidamente em remuneração dos serviços do sobredito Dezembargador do Paço. — Não acha a Comissão, que se possa duvidar da approvação desta Mercê feita em remuneração de serviços, que por Lei são decretaveis: e ainda que não haja Lei, que marque o quantitativo, como por antigo uso em taes circumstancias nunca têm sido menos de 600U000; offerece a Comissão á deliberação do Senado a seguinte:

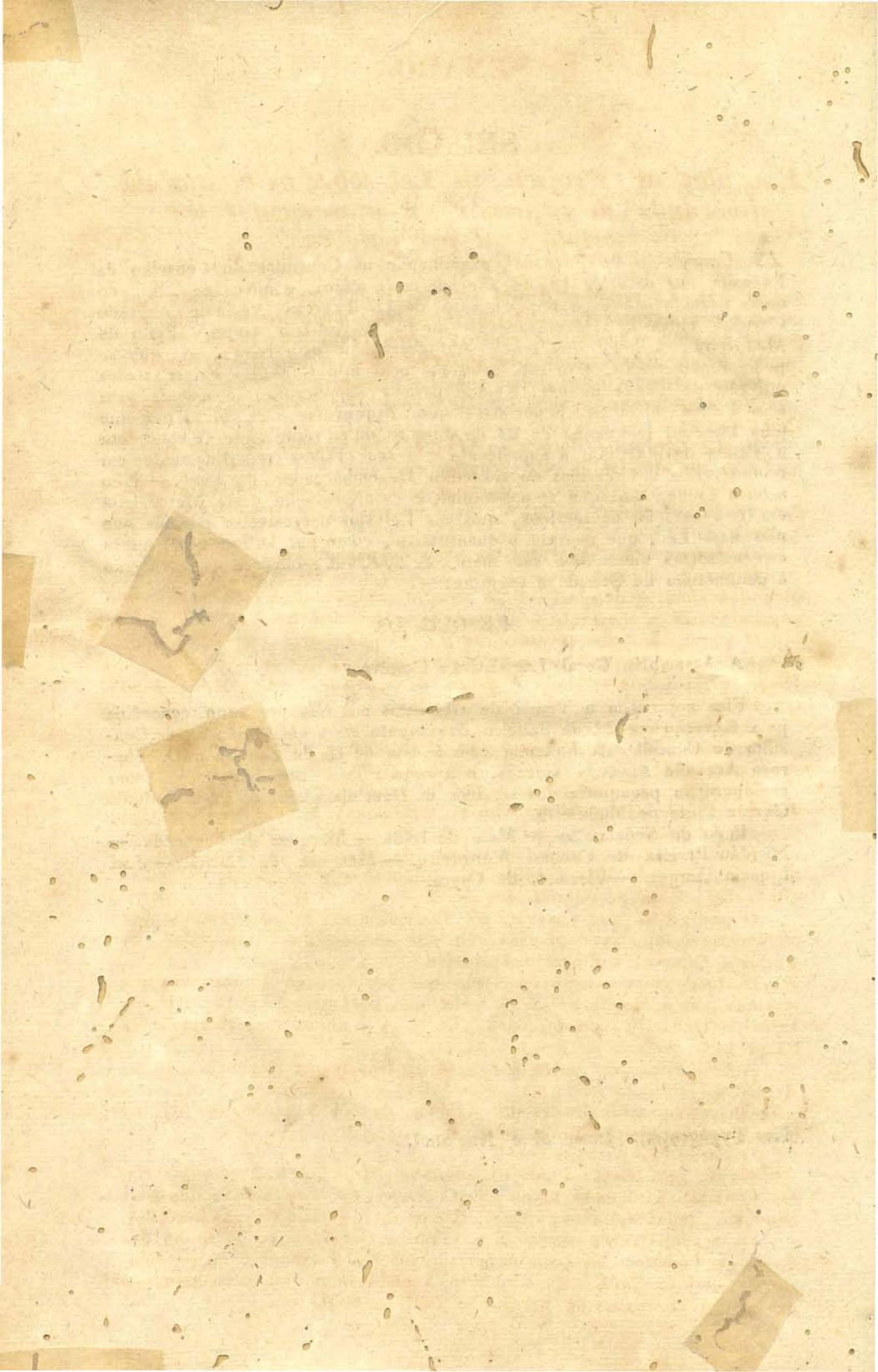
RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve

Fica approvada a Tença de seiscentos mil réis por anno concedida pelo Governo em 22 de Janeiro do corrente anno em Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda com a data de 15 de Janeiro a D. Thereza Adelaide Azevedo Garcês, e a seos Filhos repartidamente, como remuneração pecuniaria dos serviços de Dezembargador do Paço Antonio Garcês Pinto de Madureira.

Paço do Senado 25 de Maio de 1830. — Marquez de Baependy. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Maricá. — José Ignacio Borges. — Visconde de Cayrú.

Na Typographia Imperial e Nacional:



SENADO.

1830. R.

Emendas ao Projecto de Lei sobre os abusos da liberdade de exprimir os pensamentos por escripto, ou por palavras. ;

O Art. 1.º redija-se d' esta sorte — Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa sem dependencia de censura; com tanto que hajão de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio d' este direito, nos casos, e pela fórma, que esta lei prescreve.

No Art. 2.º suprima-se o relativo — os — antes do verbo — emitirem. —

No 1.º paragrafo diga-se — Ataques dirigidos a destruir &c. — em lugar de ataques directos contra. —

Addicione-se est' outro paragrafo — Provocações dirigidas a excitar rebelião contra a Pessoa do Imperador, e seus direitos ao Throno.

Os responsaveis incorrem na pena do parag. 1.º

O parag. 2, que passa a ser 3, redija-se assim — Provocações dirigidas para se desobedecer ás leis, e authoridades constituidas — suprimindo-se o mais até a palavra — authoridades. —

O parag. 3., que passa a ser 4, redija-se d' esta sorte — Doutrinas dirigidas a destruir as verdades fundamentaes da existencia de Deos, e da immortalidade d' alma, e a espalhar blasfemias contra Deos. —

Os responsaveis &c.

No parag. 4, que passa a ser 5, diga-se — parag. 3.º em lugar de — parag. 2.º —

No parag. 5, que passa a ser 6, em lugar de — injurias aos differentes &c. — diga-se calumnias, injurias, e zombaria aos differentes &c. —

E em lugar de — pena de prisão de 6 mezes a hum anno, e na pecuniaria de 50U a 150U rs., diga-se — pena de prisão de 3 a 9 mezes, e na pecuniaria de 30U a 90U rs.

O parag. 6, que passa a ser 7, redija-se assim — Imputações offensivas, e injurias expressas, ou por allegorias ao Imperador, S. Augusta Esposa, e Principe Herdeiro.

Os responsaveis incorrem, pelo que pertence ao Imperador, nas mesmas penas do parag. 2;º e pelo que pertence á Imperatriz, e Principe Herdeiro, na de prisão de 1 a 3 annos &c. (como está no projecto.)

Addicione-se est' outro parag. — 8: Injurias á Regencia, ou ao Regente.

Os responsaveis incorrem na pena de 1 a 3 annos de prisão; e na pecuniaria de 300U a 900U rs.

O parag. 7.º passa a ser 9.

No 8, que passa a ser 10, diga-se — Injurias á Assembléa Geral Legislativa; á cada hũa das Camaras; ou á cada hum dos seus membros, pelas opiniões, que emittirem no exercicio de suas funções.

Os responsaveis, quanto á Assembléa Geral, ou cada hũa das Camaras, incorrem na pena de prisão de 1 a 3 annos; e na pecuniaria de 300U a 900U rs.: e quanto á cada hum dos seus membros na de 6 a 18 mezes de prisão, e 200U a 600U rs.

O parag. 9, que passa a ser 11, redija-se como está no §. 9. das emendas.

O parag. 10, que passa a ser 12, redija-se assim — Injúrias á Corporações, ou á empregados publicos, imputando-se-lhes infracções de leis no desempenho de seus officios ou abusos de authoridade, não sendo taes infracções, e abusos, da natureza d' aquelles, em que tem lugar acção popular, ou procedimento official de justiça.

Os responsaveis são admittidos a provar; e não o fazendo, incorrem quanto ás corporações, na pena de prisão de 2 a 6 mezes; e na pecuniaria de 40U a 120U rs. em quanto aos demais empregados publicos na de prisão de 1 a 3 mezes, e na pecuniaria de 30U a 90U rs.

Addicione-se est' outro parag. — 12. Injúrias contendo factos da vida privada, ou expressões afrontosas dirigidas a deprimir a fama, ou credito do cidadão, seja, ou não, empregado publico.

Os responsaveis não são admittidos a provar, e incorrem na pena de prisão de 1 a 3 mezes, e na pecuniaria de 20U a 200U rs.

Os §§. 11, e 12. suprimão-se.

O 2. parag. do Art. 3. redija-se assim — As analyses razoaveis da Constituição não se attacando as suas bases fundamentaes, e das Leis existentes, sem provocar a desobediencia a ellas; as censuras dos actos do Governo, e da Administração publica, sem se atacar a sua authoridade legal, e as allegações em juizo, não sendo extranhas ao processo, e sendo feitas todas as ditas analyses, censuras e allegações, posto que vigorosas em substancia, em termos decentes, e comedidos.

No Art. 5. Depois das expressões — puniveis os abusos de palavras — acrescente-se — em altas vozes, em lugares e reuniões publicas com manifesto animo de provocar, ou de injuriar — e siga-o que está no projecto.

No Titulo 2, em lugar de Art. 1. diga-se — Art. 7., e redija-se todo elle d' esta sorte — He responsavel por qualquer escrito 1.º o Editor: 2.º o Impressor: 3.º o Vendedor: 4.º o distribuidor. Fica porém salvo a responsabilidade aquelle, que apresentar obrigação de pessoa conhecida, que seja Cidadão Brasileiro, e esteja no gozo dos direitos politicos, responsabilizando-se pelos resultados do impresso, ou gravura, sendo a dita obrigação reconhecida por tabellião, que atteste as mencionadas qualidades; ou por duas testemunhas, não tendo o tabellião conhecimento da pessoa.

No Art. 2., que passa a ser 8, acrescente-se — O responsavel incorre na pena de 50U rs., e perda dos exemplares.

No Art. 3., que vem a ser 9, em lugar das palavras — quatro centos mil réis &c — diga-se — 100U rs, além das penas, em que incorrer pelo abuso do escrito, ainda quando se mostrar ser outro o editor.

No Art. 4., que passa a ser 10, em lugar das palavras — contiver &c. — diga-se — na fórma do Art. 8.

No Art. 5, que passa a ser 11, em lugar das palavras — em virtude de algum dos Artigos d' esta lei — por abusos considerados taes por esta lei.

Ao Art. 6, que passa a ser 12, acrescente-se — com tanto que não sejam alteradas essencialmente na sua substancia, ou fórma.

Alteração nas emendas apresentadas, na 2.ª discussão.

No Tit. 3.

Art. 2. Os membros da Camaras municipaes, logo depois de tomarem posse de seus empregos, elegerão 60 homens bons para jurados nas capitães das Províncias, e 39 nos outros lugares. N' es-

tas eleições se guardarão as fórmãs determinadas para as eleições dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa nas reuniões dos collegios eleitoraes do Corpo Legislativo pertencente á municipalidade.

No Art. 3. depois da palavra — Magistrados — acrescente-se — juizes ecclesiasticos, vigarios — suprimindo-se as palavras — vigarios geraes, e da vara. —

No Art. 5. depois da palavra — jornaes — acrescente-se — havendo-os. —

O Art. 6. redija-se assim — os^o eleitos entrarão logo em exercicio, e servirão até serem outros nomeados. —

No Tit. 5.

No Art. 6 depois das palavras — juiz de direito — acrescente-se — ou as partes por via de seos advogados, no caso de o requererem. —

No Art. 10 depois das palavras — não se tratará mais das outras — acrescente-se — tendo todavia lugar a 6.^a em relação ao acusado. —

No Tit. 6.

Ao Art. 1.^o acrescente-se — principiando o serviço o que for mais graduado, ou antigo. —

Ao Art. 3 acrescente-se — e n'elles se decidirão todos os processos; que estiverem competentemente preparados, sem que fique arbitrio de se reservarem para as seguintes reuniões; preferindo sempre nos julgamentos os processos dos réos, que estiverem em custodia; e entre elles aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação for anterior. —

Os Arts. 7 e 8 suprimão-se.

Ao Art. 14 acrescente-se — Quando o Promotor se conduzir com omissão no exercicio do seo Officio, e recusar a advertencia do Governo, poderá este substitui-lo pelo Procurador da Coroa, e Soberania Nacional. O mesmo praticarão os Presidentes das Provincias, quando os Promotores forem omissos. —

No Art. 18 depois das palavras — mandar ao Promotor — acrescente-se — e ao Procurador da Coroa. —

No Art. 32 em lugar das palavras — recurso algum suspensivo — diga-se — agravo de petição, ou instrumento.

No Art. 33 em lugar das palavras — nos casos &c. — diga-se — quando não tiverem sido guardadas as formulas prescritas n'esta lei, ou qualquer outra, á que esteja imposta pena de nullidade; ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos juizes de facto; ou não impuser a pena decretada na lei. —

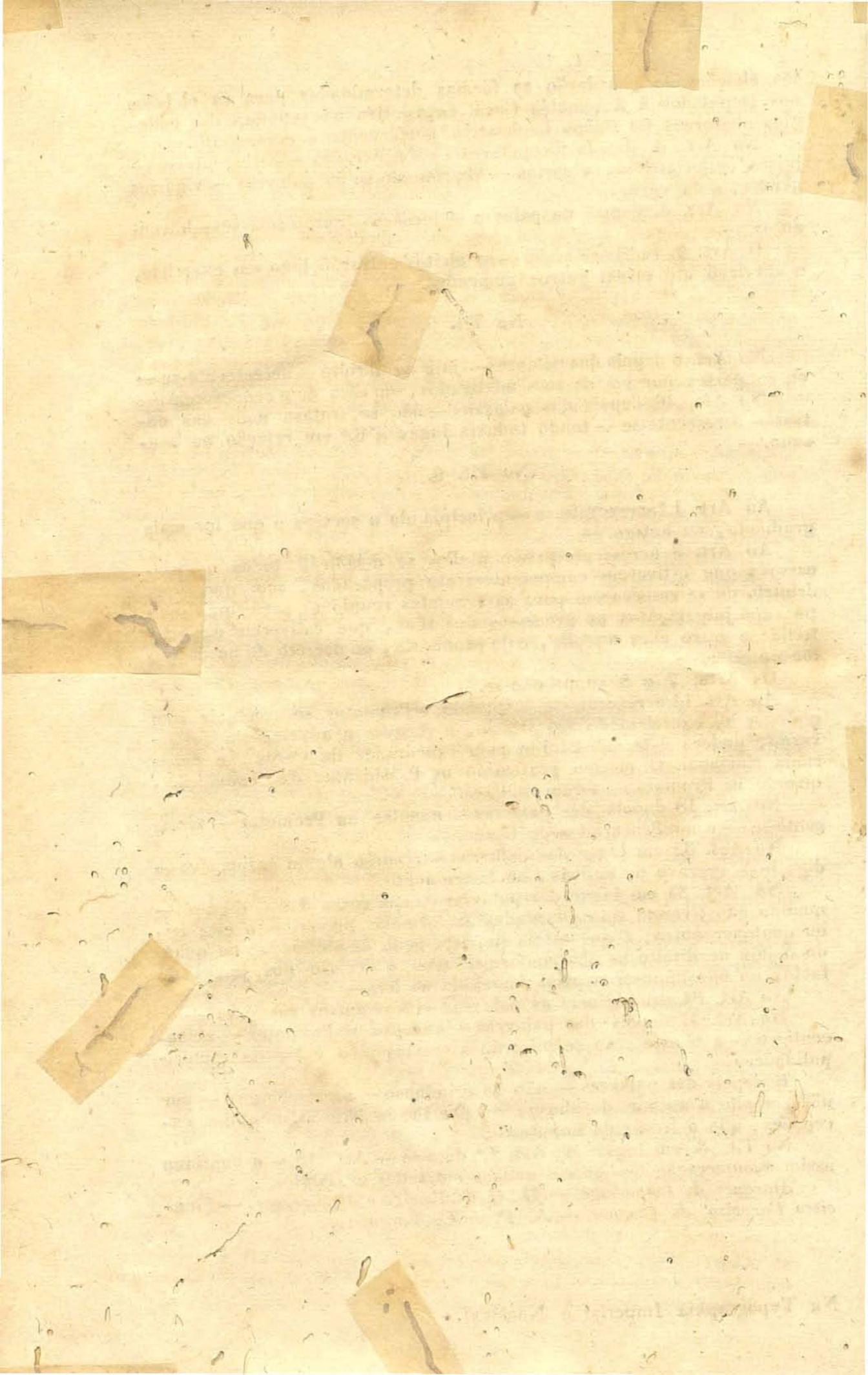
No Art. 34 suprimão-se as palavras — Nos outros casos &c. —

No Art. 37 depois das palavras — excepto o Promotor — acrescente-se — e n'este caso se pagarão as custas pelo cofre da municipalidade.

E depois das palavras — não he criminoso — acrescente-se — por não ser elle o author do abuso, ou por lhe assistir alguma das excepções, que o livrã da imputação.

No Tit. 3. em lugar de Art. 1.^o diga-se — Art. 13 — e continue assim a numeração dos outros artigos em todos os Titulos.

Marquez de Inhambupe. — M. C. de Almeida e Albuquerque. — Francisco Carneiro de Campos. — N. P. de C. Vergueiro.



SENADO.

1830 S.

A Commissão de Fazenda, examinando a Representação do Conselho Provincial de Minas Geraes, em que requer que se incorpore ao Patrimonio da Camara da Villa de Piracatú, legoa e meia de terreno despozado, entre o Rio Grande, e Parnaliba, e sobre a estrada de S. Paulo, cujo terreno foi em outro tempo concedido aos Indios pelo Governador, e Capitão General, em consequencia do respectivo Directorio, mas que hoje se acha deserto pela emigração daquelles Indios, he a Commissão de parecer que seja attendida a Representação da Camara, e reduzida a Projecto, como abaixo se descreve, entre em discussão na Ordem dos trabalhos.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º O Terreno abandonado pelos Indios, entre os Rios Grande, e Parnahiba sobre a estrada de S. Paulo, he concedido para Patrimonio da Camara da Villa de Piracatú, em quanto se não comprehendem nos limites de outra Camara, que for de novo criada.

Art. 2.º A Camara aforará, ou arrendará, como for mais conveniente, na conformidade do seu Regimento.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço do Senado 29 de Maio de 1830. — *José Ignacio Borges.* — *Marquez de Maricá.* — *Marquez de Baependy.* — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.*

SENADO.

1830. T.

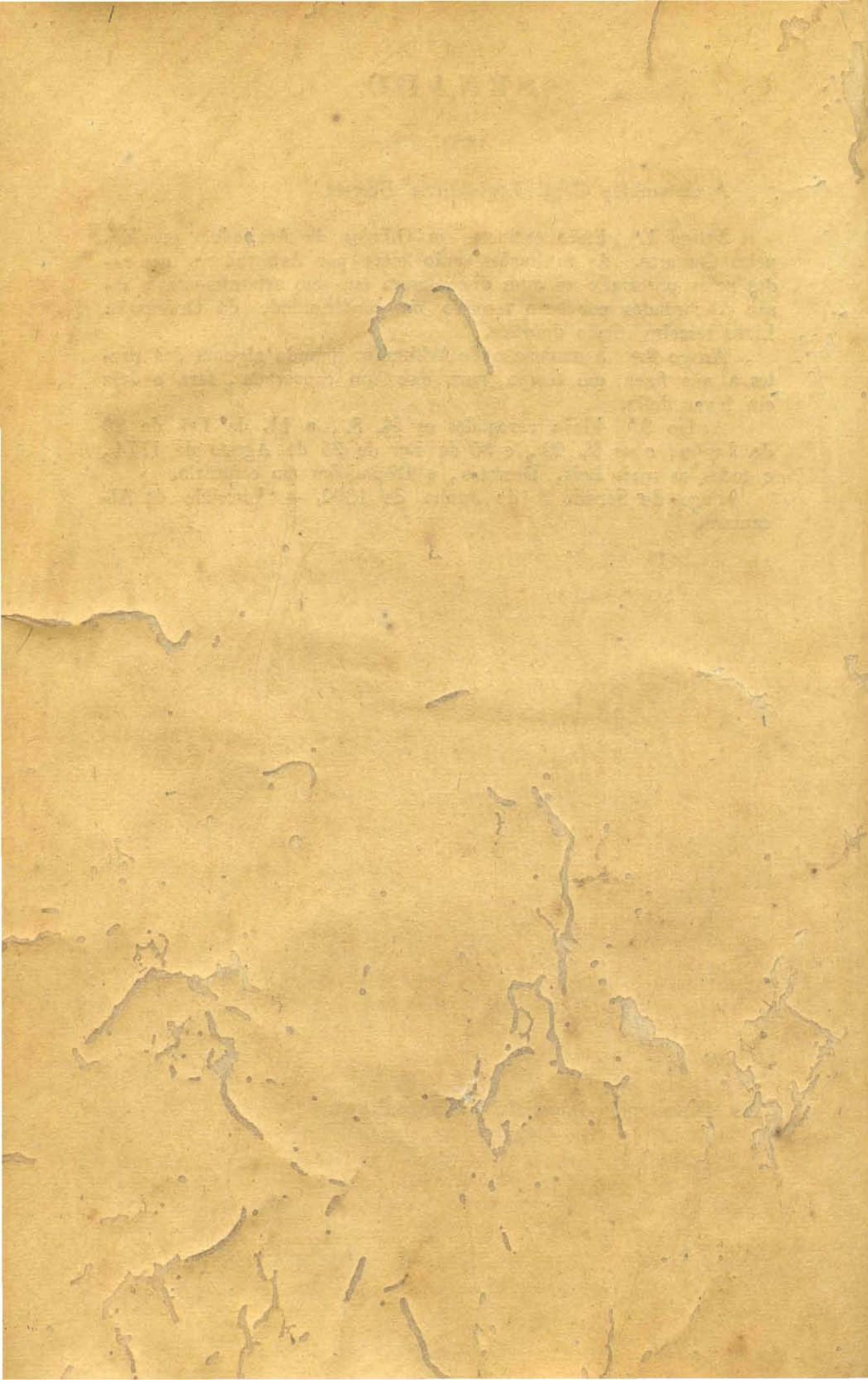
A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Artigo 1.º Ficão extinctos os Officios de Avaliador providos pelas Camaras. As avaliações serão feitas por Arbitradores nomeados pelas partes; e se estes discordarem em seos arbitramentos, serão concordados por hum terceiro na conformidade da Ordenação Livro terceiro titulo dezesete.

Artigo 2.º A nomeação do Arbitrador quando alguma das partes a não fizer em tempo para esse fim convocada, fará o Juiz em lugar della.

Artigo 3.º Ficão revogados os §§. 8., e 11. da Lei de 20 de Junho, e os §§. 29, e 30 da Lei de 25 de Agosto de 1774, e todas as mais Leis, Decretos, e Disposições em contrario.

Paço do Senado 3 de Junho de 1830. — Visconde de Alcantara.



1830. U.

A Commissão de Fazenda examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia de São Paulo, em que expoem a necessidade de abrir pastagens na estrada de Santos no Cubatão logo abaixo da Serra, e fundar no mesmo huma Povoação: e pertencendo as terras naquelle lugar aos proprios Nacionaes, como parte da Fazenda dos Jesuitas, supplica para o exposto fim a concessão de meia legoa em quadra de terras, das que de hum lado e outro do Rio Cubatão actualmente servem de pastagem publica.

A Commissão está convencida da necessidade de grandes pastagens, e huma povoação no lugar indicado, sendo certo que toda a exportação do centro da Provincia, que muito avulta, he feita por aquella estrada; e está informada da extrema escassez de pastagens abaixo da Serra, e de não haver outro lugar sufficiente para se fazerem, por ser a maior parte do terreno alagadiço, e o resto estar occupado. Sendo por outro lado certo, que do Predio, a que pertencem as terras pedidas, nenhum rendimento ou utilidade a Nação recebe, parece á Commissão que devem ser concedidas para o fim proposto, e offerece a tal respeito o seguinte:

PROJECTO DE LEI.

Artigo 1.

Da Fazenda Nacional do Cubatão de Santos na Provincia de São Paulo fica separado o terreno de meia legoa em quadra, e o que actualmente serve de pastagem publica, todo elle cedido, e applicado para pastagem dos animaes, que transitão pela estrada de Santos, e para fundação de huma Povoação.

Artigo 2.

O Presidente da Provincia fará demarcar o sobredito terreno, e em Conselho designará o lugar da Povoação, e a extenção do seu rocio.

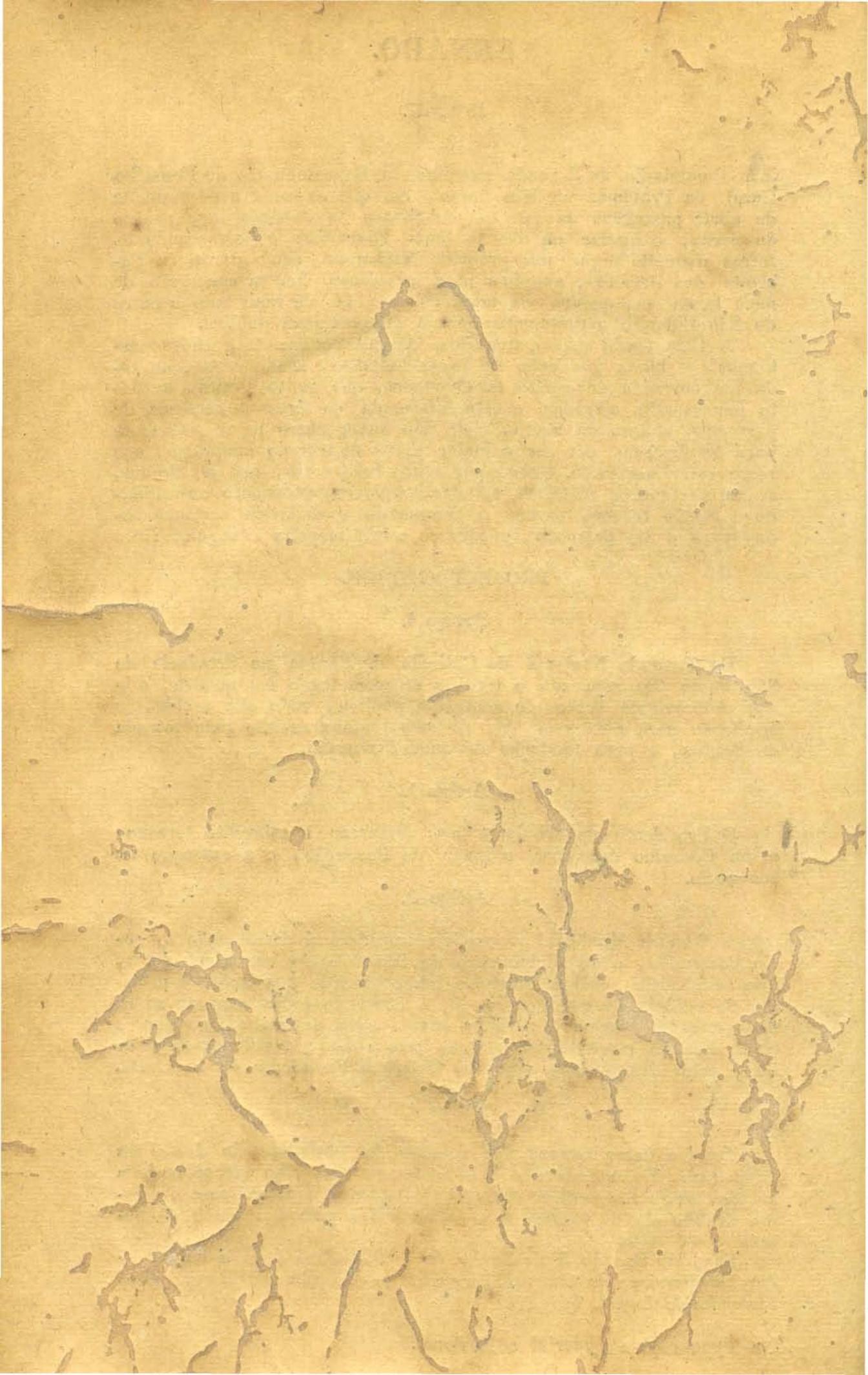
Artigo 3.

A Camara Municipal respectiva procederá á demarcação do rocio designado, e ao alinhamento da Povoação, e considerará estas para edificação, com a extenção proporcionada aos meios e projecto do edificio que quer se pedir, e contendo todas hum prazo fixo, que não excederá a hum anno, para dentro d'elle fazer a obra, fica do ao contrario a lata sem effeito: regula do-se allem das pelas instruccões, que lhe dirigir o Presidente da Provincia.

Artigo 4.

Todos o outro terreno fica debaixo da Administração das obras da estrada. Delle poderá o Presidente em Conselho aforar alguma porção, como lhe parecer conveniente, ficando a renda com o mesmo destino da da Contribuição estabelecida pela Lei de 6 de Setembro de 1828.

Paco do Senado 5 de Junho de 1830. — José Ignacio Borges —
Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de Baependy. —
Visconde de Cayrú.



SENADO.

1830. V.

A Comissão de Instrução Publica, tendo de propor huma Resolução ácerca do estabelecimento das Escolas de Primeiras Letras mencionadas nos dous Officios do Presidente da Provincia da Parahiba do Norte, de 22 de Abril, e 12 de Agosto de 1828, offerceo a seguinte

RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil:

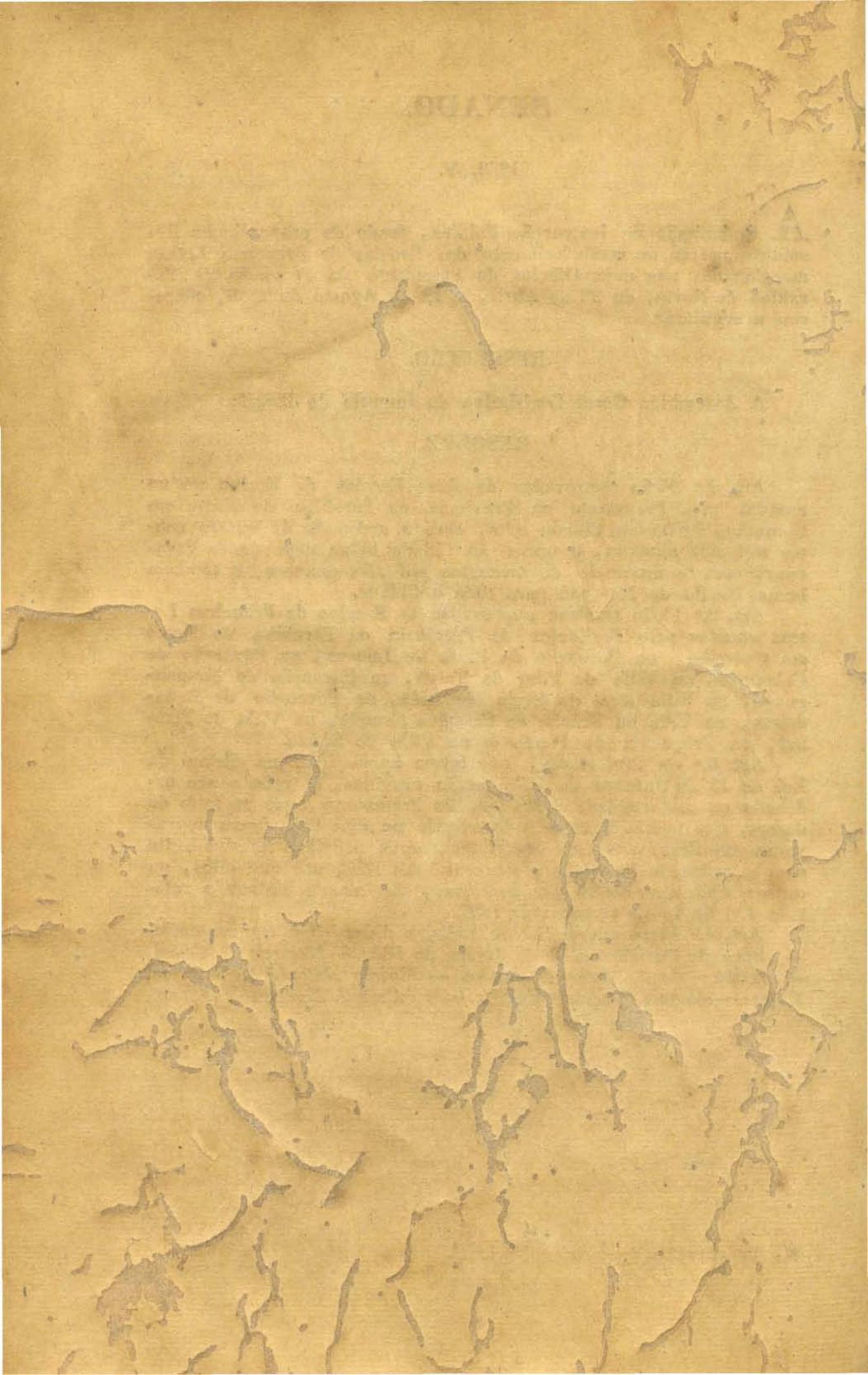
RESOLVE.

Art. 1.º Ficão approvadas as duas Escolas de Ensino mutuo creadas pelo Presidente da Provincia da Parahiba do Norte em Conselho, huma na Cidade Alta, com o ordenado de quatro centos mil réis annuaes, e outra na Cidade baixa denominada Varadouro com o ordenado de trezentos mil réis annuaes, e tambem huma Escola de Meninas para toda a Cidade.

Art. 2.º Ficão tambem approvadas as Escolas de Primeiras Letras creadas pelo Presidente da Provincia da Parahiba do Norte em Conselho, na Povoação da Praia de Lucena, na Povoação de Cabedello, na Villa do Pilar de Taipû, na Povoação de Maman-goar, na Villa Real do Brejo de Arêa, na Povoação de Bananeiras, na Villa da Rainha da Campina Grande, na Villa do Pom-bal, na Freguezia do Pianês e na Villa de Souza.

Art. 3.º Os Professores, que forem approvados na fórmula da Lei de 15 de Outubro de 1827, serão providos, e terão o seo ordenado na conformidade desta Lei. Os Professores, que na falta de outros, que tenham a idoneidade exigida na dita Lei, forem approvados na fórmula das Leis anteriores, serão providos interinamente com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, até que elles, ou outros sejam approvados nas doutrinas, que manda ensinar a referida Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario. Paço do Senado em 5 de Junho de 1830. — *Visconde de Cayrá.* — *Marquez de S. João de Palma.* — *Marcos Antonio Monteiro de Barros.* — *Antonio Gonçalves Gomide.* — *José Caetano Ferreira de Aguiar.*



SENADO.

1830. X.

A Comissão de Legislação civil e criminal, examinando a Representação da Camara de Baependy, na qual se queixa dos graves inconvenientes, que resultão á Lavoura e tranquillidade dos Povos do seu districto, das rixas, que frequentemente se levantão entre os que possuem bens em communhão por qualquer titulo ou em associação, em consequencia das quaes vem os interessados na dita communhão ou associação muitas vezes á arruinar sua fortuna com Litigios, ou, querendo-os evitar, são levados á desesperação, e contrangidos á ceder por modicos preços a parte, que lhes pertence nos ditos bens, aos seus mesmos oppressores, que assim colhem o fructo de sua injustiça; e outro sim indica a medida Legislativa, que julga propria para evitar semelhantes inconvenientes: He a Comissão de parecer, que a Representação he attendivel; e por que aquelles motivos de discordia e males, que se lhes seguem, são geraes em todo o Imperio, e a providencia e medida lembrada parece contraria á Direito, e apta para a execução pratica das attribuições dadas aos Juizes de Paz na Lei de 15 de Outubro de 1827 §. 14., offerece por isso a mesma Comissão á consideração do Senado o seguinte Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Quando quaesquer pessoas, vivendo em communhão ou associação de terrenos que possuão divididamente lavrar-se, tiverem entre si desavenças, e não se quizerem conciliar perante os Juizes de Paz, á que forem chamadas, os ditos Juizes lhes proporão que nomeem Arbitros para darem seus laudos sobre a questão, a fim de pôr-se fim á rixa, e não querendo qualquer das Partes nomear, os Juizes farão a nomeação á sua reuelia.

Art. 2.º O Juiz de Paz dentro do espaço de 15 dias passará com o seu Escrivão, os Arbitros nomeados, e as Partes previamente citadas, ao Lugar da contenda; e tentando ali novamente a conciliação, se essa se não conseguir, mandará aos Arbitros que procedão ao arbitramento, assignem a cada hum dos contendores a parte, que julgarem de justiça, designando as respectivas balizas, de que tudo se lavrará termo, que será julgado pelo Juiz de Paz, comminando-lhe pena compativel com a sua alçada.

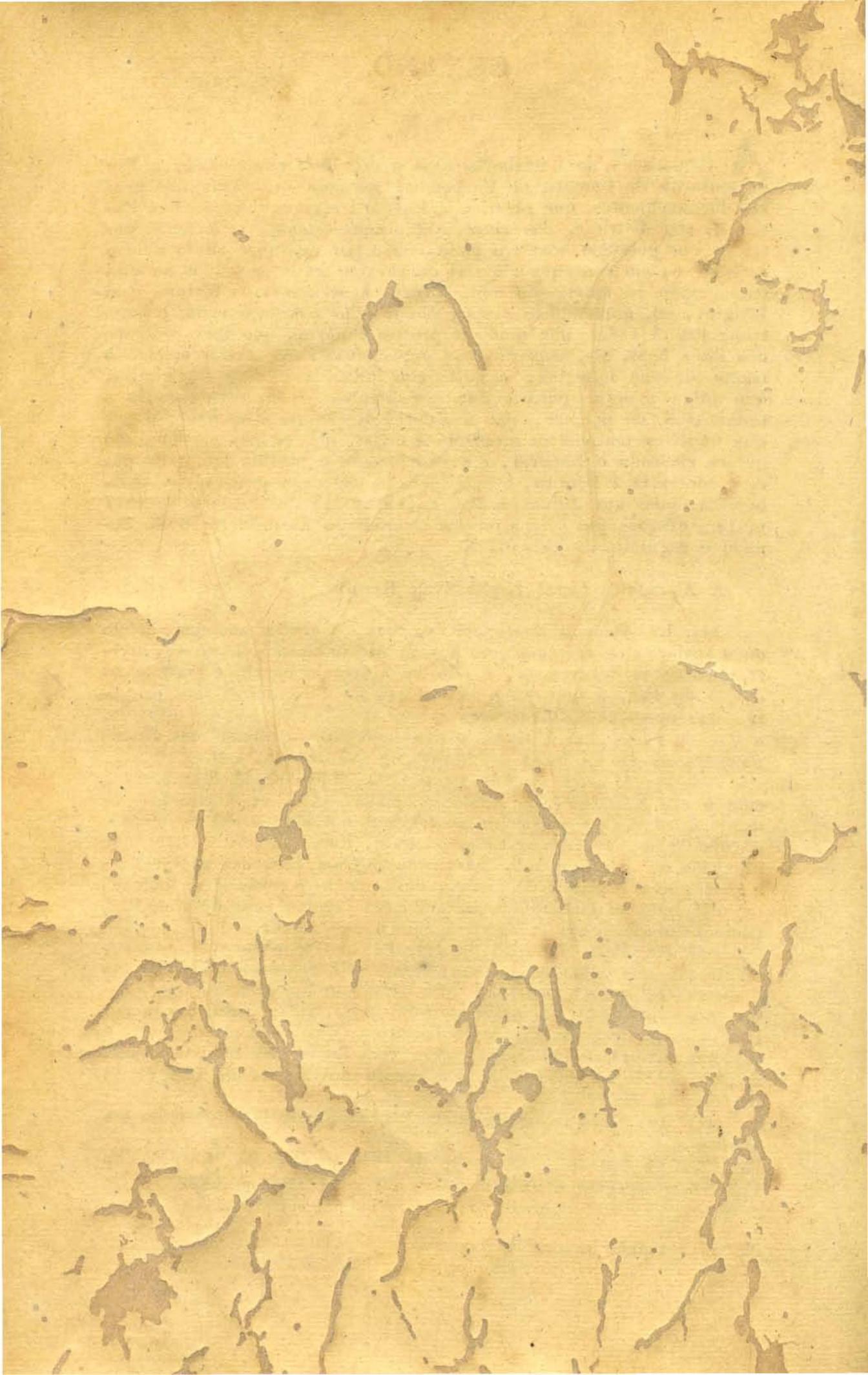
Art. 3.º Esta Sentença do Juiz de Paz se observará pontualmente até que outra cousa se determine por Sentença definitiva das Justicas Ordinarias: e accões, que para este fim se intentarem, deverão ser propostas no prazo de hum anno, salva a restrição aos que della gozarem na fórma de Direito.

Art. 4.º O procedimento acima terá lugar em todos os casos do Art. 5.º §. 1.º da Lei de Regimento dos Juizes de Paz de 15 de Outubro de 1827.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Pago do Senado 5 de Junho de 1830. — Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Inhambupe. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1830. Y.

A Comissão de Instrução publica, a quem foi presente a Acta da Sessão extraordinaria do Conselho do Governo da Provincia de Santa Catharina de 26 de Março de 1828, que foi remettida a essa Camara pelo Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e por onde consta a creação de algumas Cadeiras de primeiras letras para a Capital, e diferentes Villas daquella Provincia com os Ordenados, que interinamente forão taxados aos respectivos Professores, he de parecer, que se approvem as Cadeiras creadas, e ainda que a mesma Comissão por si não possa afirmar, se forão, ou não bem attendidas as circumstancias da população, e carestia dos lugares, para onde se crearão as referidas Cadeiras por lhe faltarem os conhecimentos peculiares para isso necessarios, confiando todavia a este respeito nos que devião ser presentes ao Presidente daquella Provincia em Conselho, entende, que forão taxados com a devida proporção, e justiça os Ordenados constantes da mesma Acta, e que por isso devem tambem ser approvados, para o que offerece á Consideração do Senado a seguinte

RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1. Fica approvada a creação de duas Cadeiras de primeiras Letras na Cidade do Desterro: huma para o ensino de Meninos com o Ordenado annual de 360\$000 reis; outra para o ensino de Meninas com o ordenado annual de 260\$000 rs.

Art. 2. Fica approvada a creação de huma Cadeira de primeiras Letras para o ensino de Meninos na Villa de Laguna com o ordenado annual de 160\$000 rs.

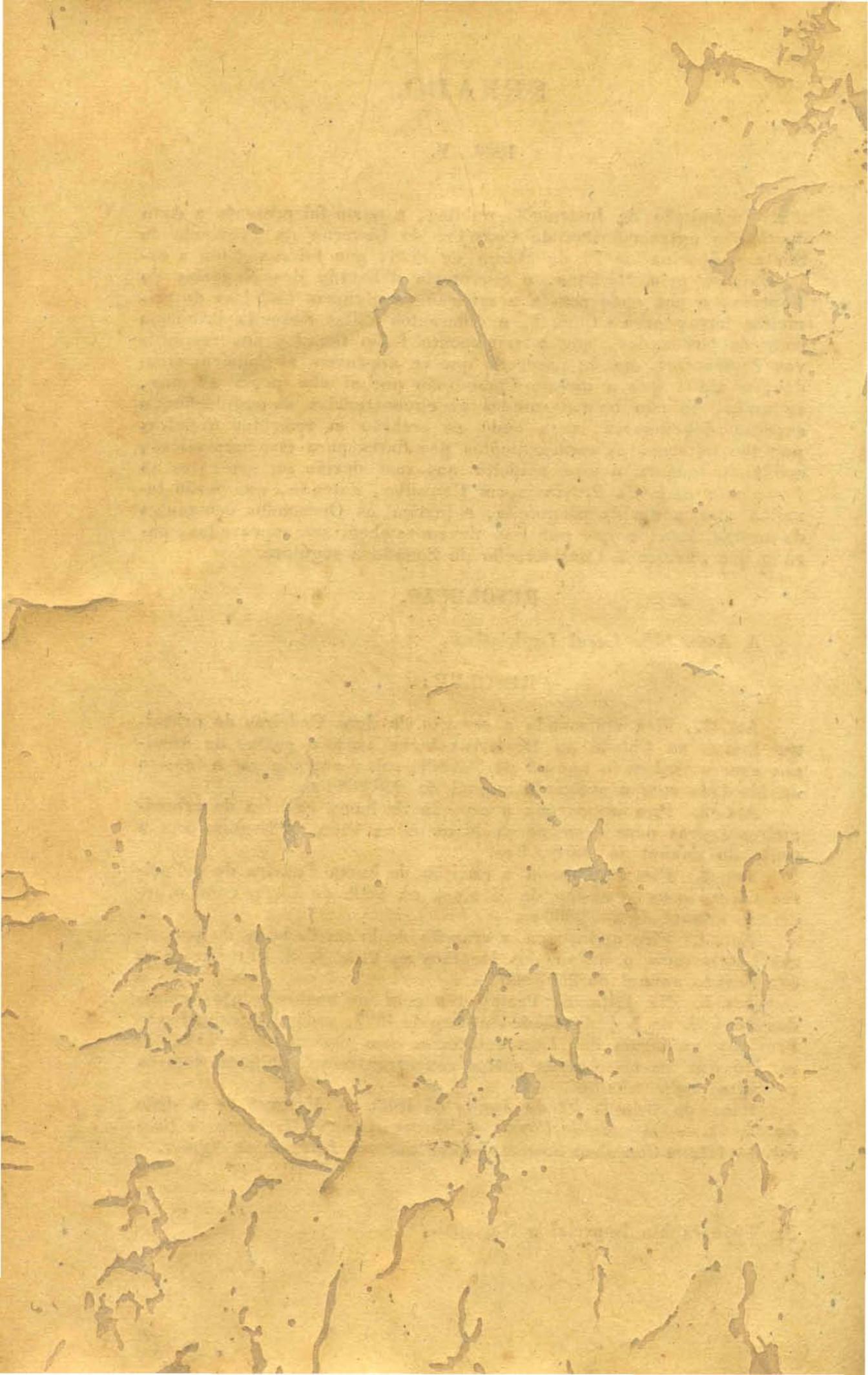
Art. 3. Fica approvada a creação de huma Cadeira de primeiras Letras para o ensino de Meninos na Villa de Lages com o ordenado annual de 260\$000 rs.

Art. 4. Fica approvada a creação de huma Cadeira de primeiras Letras para o ensino dos Meninos na Villa de S. Francisco com o ordenado annual de 260\$000 rs.

Art. 5. Na falta de Professores com os conhecimentos exigidos no § 6. de Lei de 15 de Outubro de 1827, serão interinamente Provisos na fórma das Leis anteriores com Ordenado de 150\$000 rs. até que os mesmos ou outros concorrentes se habilitem com os referidos conhecimentos.

Paço do Senado 12 de Junho de 1830. — *Marquez de S. João da Palma.* — *Visconde de Cayr.* — *Marcos Antonio Monteiros de Barros.* — *Antonio Gonçalves Gomide.* — *José Caetano Ferreira de Aguiar.*

Na Typographia Imperial e Nacional.



POR quanto vê-se da Representação do Presidente da Provincia do Piahy, datada de 14 de Outubro do anno passado, que destituida inteiramente de Escolas aquella Provincia, em conformidade de hum Aviso, que accusa, de 17 de Março de 1828, incumbido de zelosa, e efficaz execução da Lei de 15 de Outubro de 1827 na criação das Escolas, elle Presidente ouvindo previamente as Camaras, e em Conselho, cujas Actas vem por copia na dita Representação, criou tres Cadeiras de Grammatica Latina pelo Decreto de 15 de Novembro de 1827, duas de primeiras Letras pelo ensino mutuo, para meninos huma, e outra para meninas na Capital da Provincia; e doze pelo methodo simples em diversos lugares distantes entre si dezenas de legoas, consignando-lhes Ordenados conforme a mencionada Lei de 15 de Outubro de 1827, e não havendo na Provincia quem entenda, para examinar, e examinar-se, o methodo Lencasteriano, provisoriamente, e com menor ordenado estabeleceo as duas Escolas de Oeiras pelo methodo ordinario, até que na Cidade da Bahia se habilite Mestre, e Mestra para estas Cadeiras: a Commissão de Instrucção Publica propõe:

A Assembléa Geral Legislativa:

RESOLVE:

1.º Haverá na Cidade de Oeiras, Capital da Provincia do Piahy, huma Cadeira de Grammatica Latina com Ordenado de quatrocentos mil réis ao Professor.

2. Haverá na Villa de Campo Maior huma Cadeira de Grammatica Latina com Ordenado de 300\$ rs., e outro com o mesmo Ordenado na Villa de Parnahiba, ambas na Provincia do Piahy.

3. Haverá na Cidade de Oeiras, Capital da Provincia do Piahy, huma Escola de primeiras Letras pelo ensino mutuo para meninos com o Ordenado de 400\$ rs., e outra pelo mesmo methodo, e com o mesmo Ordenado para meninas.

4. Estas duas Escolas serão provisoriamente occupadas por Mestre, e Mestra approvados no methodo simple de ensinar, taxando-lhes o Presidente em Conselho menor Ordenado, até que haja quem para ellas se habilite na Cidade da Bahia á ensinar pelo methodo Lencasteriano.

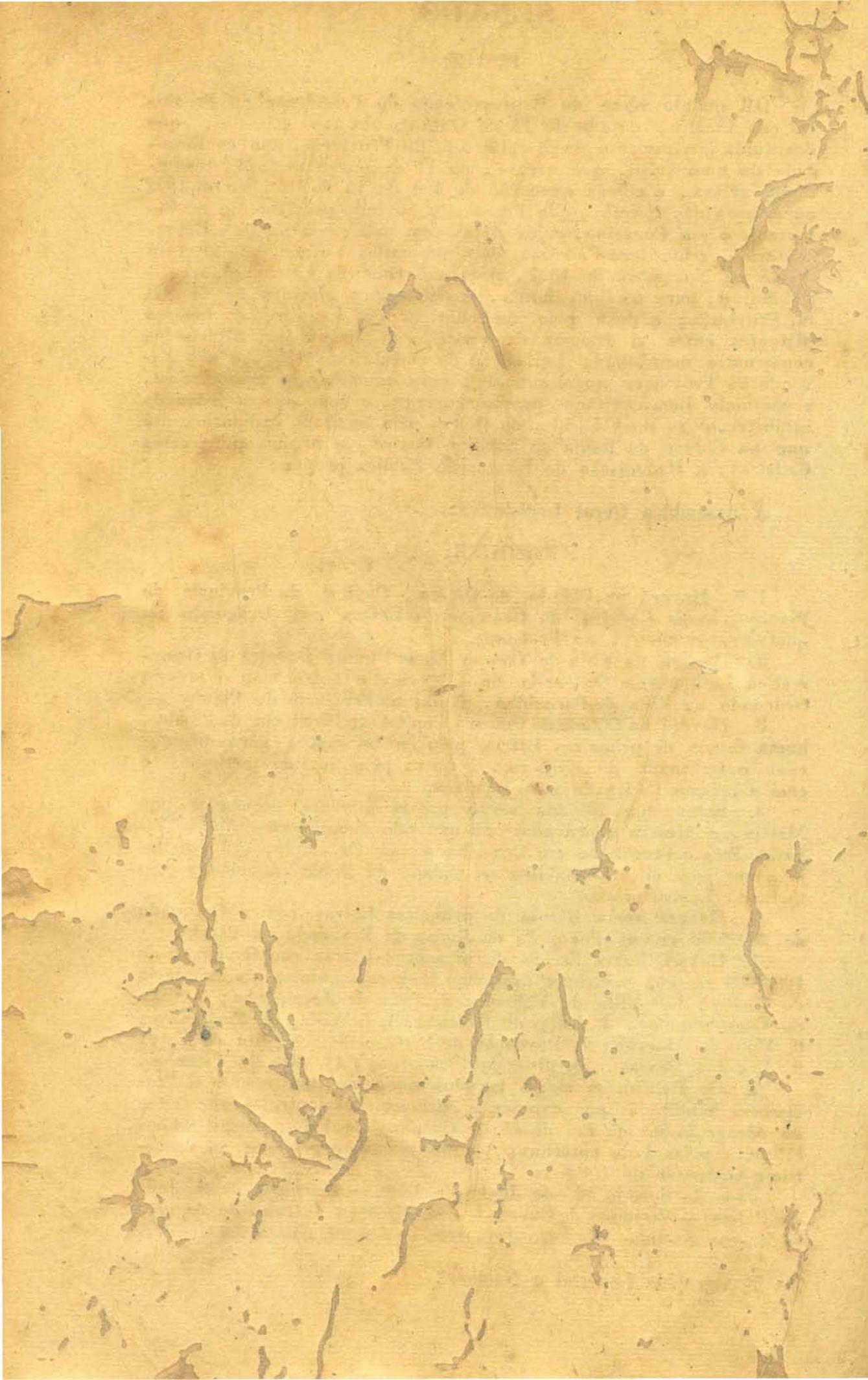
5. Haverá huma Escola de primeiras Letras com o Ordenado de 250\$000 rs. na Povoação de Jaicoz da Provincia do Piahy.

6. Haverá huma Escola de primeiras Letras com Ordenado de 100\$000 rs. em cada hum dos onze lugares seguintes da Provincia do Piahy: 1.º Villa de Valença; 2. Villa de Jurumha; 3. Villa de Campo maior; 4. Villa de Parnaguá; 5. Villa de Parnahiba; 6. Villa de Marvão; 7. Povoação de S. Gonçalo; 8. dita do Puty; 9. dita das Barras; 10. dita de Piracuruca; 11. dita de Piranhas.

7. Os Ordenados acima taxados competem unicamente á Professores habilitados por exames a ensinarem as doutrinas prescriptas no paragrafo 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827; porque os habilitados pelas Leis anteriores, e interinamente providos só vencerão o Ordenado de 150\$ rs.

Paço do Senado 12 de Junho de 1830. — Marquez de S. João da Palma. — Visconde de Cayrú. — Jose Caetano Ferreira de Aguiar. — Marcos Antonio Monteiro de Barros. — Antonio Gonçalves Gomide.

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1830. A A.

7

A Commissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral de Minas Geraes, em que expõe haver Termos muito extensos, onde he muito penoso procurar os Tabelliães, e lembrar como medida de grande interesse que os Escrivães dos Juizes de Paz sejam Tabelliães de Notas, desannexando-se este Officio dos Escrivães do Judicial, que facilitará haver pessôas mais idoneas para os Officios de Escrivao de Paz.

A Commissão encontrando justa a Representação, no que toca a prover de remedio os que morão fóra das Cidades e Villas, algumas vezes em grandes distancias, não lhe parece com tudo que os Escrivães do Judicial devão por ora ser privados dos Officios de Tabelliães, que cumulativamente exercem; e neste sentido propõe o seguinte

PROJECTO DE LEI.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

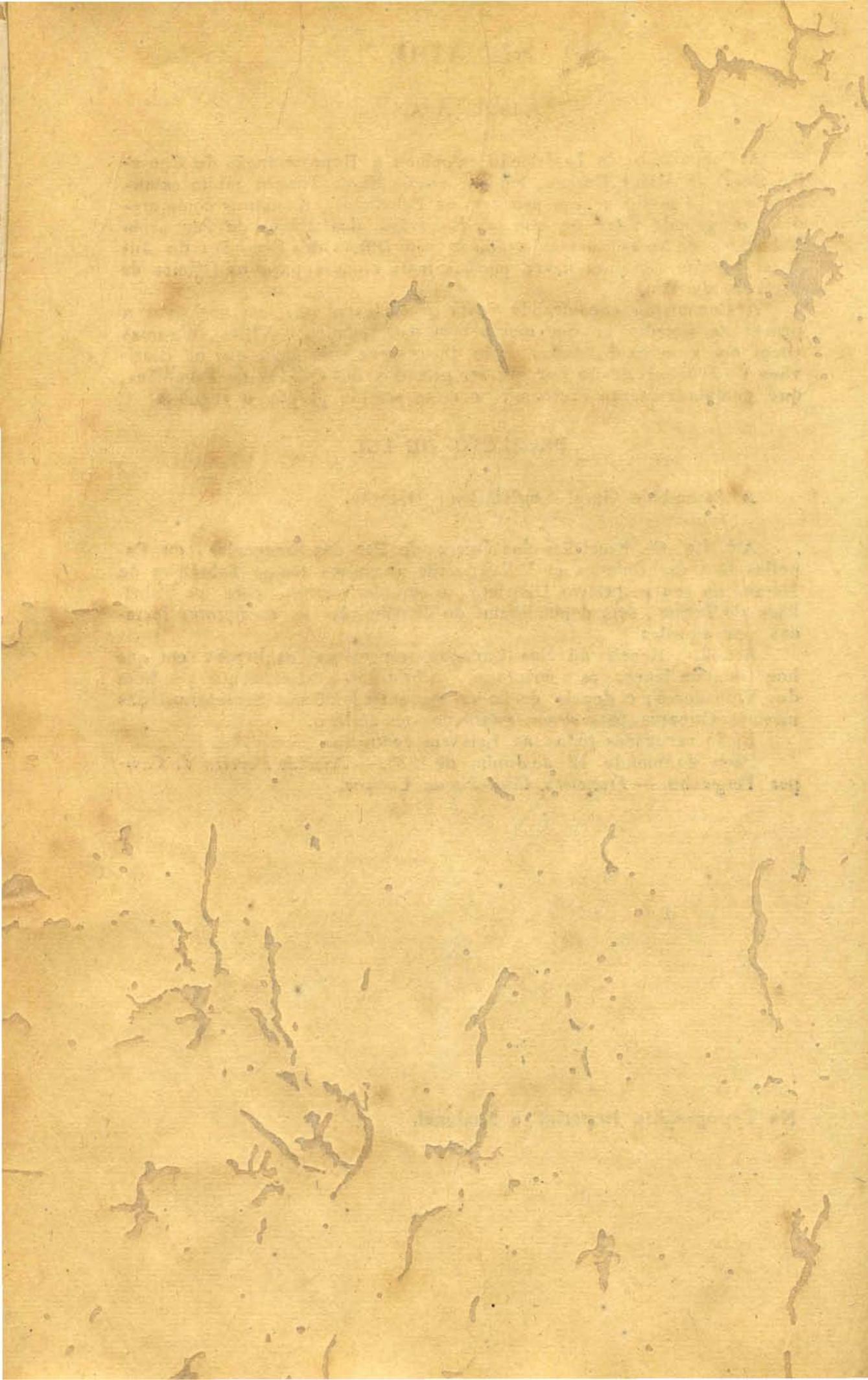
Art. 1.º Os Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias, ou Capellas fóra das Cidades ou Villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas no seu respectivo Districto, e cumulativamente com os Tabelliães do Termo, sem dependerem de distribuição as escripturas lavradas por aquelles.

Art. 2.º Receberão das Camaras respectivas os livros, em que houverem de lançar as escripturas, rubricados gratuitamente por hum dos Vereadores; e depois de findos os entregarão aos Secretarios das mesmas Camaras para serem guardados no archivo.

Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Paço do Senado 12 de Junho de 1830. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.* — *Francisco Carneiro de Campos.*

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1830. AB.

O Conselho Geral da Provincia de S. Catharina reconhecendo a incompatibilidade, com que o termo da Villa de S. Francisco pertencente á esta Provincia faz parte da Comarca de Paranaguá em a Provincia de S. Paulo, tem deliberado propor.

Art. 1.º Que o termo da Villa de S. Francisco do Sul, desannexando-se da Comarca de Paranaguá, pertença á Comarca desta Cidade.

Art. 2.º Que fiquem revogadas todas as disposições em contrario.

Salla das Sessões do Conselho Geral da Provincia de S. Catharina na Cidade do Desterro aos 21 de Janeiro de 1830. — José da Silva Mafra, Presidente. — Antonio Francisco da Costa, Secretario.

REVUE

1850

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several lines and is significantly faded and obscured by paper texture and stains.

A Comissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral de Minas Geraes, em que expõe terem progredido tanto os abusos do Juizo dos Ausentes, que longe de corresponder aos fins, para que foi criado, os seus Empregados tem muitas vezes maior sorte nas heranças do que os proprios herdeiros; quando pela declaração da nossa Independencia devia ter cessado hum Juizo privativo para as colonias, e restar-se a observancia das Leis geraes. Pondera mais que a Provisão de 14 de Dezembro de 1728, manda observar em todas as Provedorias qualquer Provisão dirigida a huma dellas, e tendo a Provisão de 6 de Março de 1820 determinado que não se considerassem ausentes as pessoas existentes no Imperio, devera esta Provisão ser observada em todas as Provedorias. E conclue com a necessidade de abolir o Juizo de Ausentes, ou ao menos de pôr em effectiva, e geral observancia a Provisão de 1820.

A Comissão não pôde deixar de reconhecer monstruosa anomalia na continuação de huma Instituição Colonial no seio de huma Nação Livre: os clamores, que são de todas as partes contra os defeitos organicos desta Instituição, e contra os abusos, e com que se agrava o mal, são outra ponderosa razão, para que a Comissão não hesite em propor a sua abolição.

A Comissão reflecte ao mesmo tempo, que andando a Provedoria dos Defuntos, e Ausentes incorporada com a das Capellas, e Residuos, cessando a 1.^a, não pôde a 2.^a sustentar os seus Officiaes. Além disto, sendo os negocios desta Repartição mais administrativos, que judiciarios, e tendo muitos delles intima ligação com inventarios feitos no Juizo de Orfãos, convém que por elle sejam expedidos: por este motivo, tendo a propôr hum Projecto para extincção da Provedoria dos Defuntos, e Ausentes, comprehendendo nelle a subrogação da Provedoria das Capellas, e Residuos, na maneira que se segue.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.^o Fica extincta a Provedoria dos Defuntos, e Ausentes, e revogado o seu Regimento de 10 de Dezembro de 1613, com todas as outras Leis, Provisões, e Ordens a elle relativas.

Art. 2.^o A arrecadação, e administração dos bens dos Ausentes fica pertencendo aos Juizes dos Orfãos nos termos do seu Regimento, Ord. L. 1.^o Tit. 88, e do mesmo L. Tit. 100 do Curador, que se dá aos bens do absente &c. e do Tit. 62, dos Provedores, e Contadores das Comarcas, §. Absentes, e mais Leis a este respeito.

Art. 3.^o Fica extincto o Lugar de Provedor das Capellas, e Residuos, e a sua jurisdicção pertencendo aos Juizes de Orfãos.

Art. 4.^o Os Juizes de Orfãos continuarão a exercer a mesma jurisdicção administrativa, que até agora, e a que exercião os Provedores das Capellas, e Residuos; e a contenciosa somente nas questões, que se moverem nos processos dos inventarios, partilhas, e tomadas de contas, que forem indispensaveis para a ultimação dos mesmos processos, que serão ventilados summariamente: ficando revogada a Ord. L. 1.^o Tit. 88, §. 45.

Art. 5.º Nas Provedorias annexas aos Lugares de Juizes de Fôra de hum só Termo da Cidade, ou Villa, os Escriptvães das mesmas Provedorias conservarão os seus Cartorios, e continuarão a escrever perante o Juiz de Orfãos nos autos pendentes, e que de novo começarem, em quanto durar o direito, que actualmente tem de exercer esse Officio.

Logo que findar este direito passará o Cartorio ao Escriptvão de Orfãos.

Art. 6.º Nos inventarios, em que houver Orfão, desacisado, ou prodigo, escreverá sempre o Escriptvão de Orfãos com preferença ao da Provedoria.

Art. 7.º Nas Provedorias annexas a Ouvidorias, ou a Juizes de Fôra de mais de huma Cidade, ou Villa, os livros serão remetidos ao Escriptvão de Orfãos da cabeça da Comarca, ou da Cidade, ou Villa principal; e os autos findos, e pendentes aos Escriptvães dos respectivos Termos, a que pertencerem.

Art. 8.º Os Escriptvães das Provedorias, que ficarem sem exercicio, serão attendidos no provimento de outros Officios de Justiça, que vagarem.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as Leis em contrario. Paço do Senado 19 de Junho de 1830. — *Francisco Carneiro de Câmpos.* — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.* — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.* — *João Antonio Rodrigues de Cárvalho.* — *Marquez de Inhambupe.*

SENADO.

1830. A D.

A Comissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, em que expõem a necessidade de prover a fôrma da eleição dos Juizes Ordinarios, e de Orfãos, e a substituição dos Juizes de Fôra, até agora feita pelos Vereadores, parecendo-lhe que a fôrma prescripta pelas Leis actuaes não pôde mais ter lugar, attenta a nova organização das Camaras Municipaes, e que a substituição dos Juizes de Fôra pelos Vereadores he incompativel com as attribuições dos mesmos, e divisão de Poderes. A Comissão, encontrando fundadas as reflexões do Conselho Geral, propõem o seguinte

PROJECTO DE LEI.

A Assembléa Geral Legislativa:

DECRETA.

Art. 1.º

Em todas as Cidades, e Villas haverá hum só Juiz Ordinario, e hum Suplente, haja nellas, ou não Juiz de Fôra.

Art. 2.

Os Juizes Ordinarios, nas terras, em que há Juiz de Fôra, são considerados, como primeiros Suplentes.

Art. 3.

Na falta dos Juizes Ordinarios, e Suplentes, serão considerados como Suplentes: 1.º Os Juizes Ordinarios transactos; 2.º Os Suplentes transactos; 3.º Os Vereadores mais velhos.

Art. 4.

Para a nomeação de Juiz Ordinario, e Suplente, a Camara Municipal proporá quatro pessoas, nesta Provincia ao Ministro dos Negocios do Imperio, e nas outras ao Presidente da Provincia, em Conselho, e este escolherá huma para Juiz Ordinario, e outra para Suplente. A nomeação de Juiz dos Orfãos, e seu Suplente será feita do mesmo modo.

Art. 5.

As nomeações serão por dous annos, principiando em Janeiro, e expedidas por Portarias, sem emolumentos. As propostas serão feitas com a conveniente antecipação.

Art. 6.

Pela primeira vez as propostas serão feitas, logo que esta Lei for publicada, e os nomeados entrarão immediatamente em exercicio, contando-se por anno a parte, que delle servirem.

Art. 7.

Os Juizes Ordinarios, e os de Orfãos não poderão exercer cumulativamente outro emprego, e serão obrigados a servir este com preferencia a qualquer outro Municipal.

Art. 8.

As Escusas só pódem ser concedidas, com causa justificada, pelas Authoridades, á quem compete a nomeação, precedendo informação das respectivas Camaras.

Ficão revogadas todas as Leis em contrario. Paço do Senado 19 de Junho de 1830. Marquez de Inhambupe. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Francisco Carneiro de Campos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

1830. AE.

Emendas na 2.^a discussão ao Projecto de Resolução vindo da Camara dos Deputados, que trata das Capellas Filiaes Curadas, que devem ter Juizes de Paz.

Artigos 1.^o e 2.^o

Rejeitados.

Art. 3.^o

Em lugar de “publicas &c.,” diga-se — destinadas á administração dos Sacramentos ao Povo de hum certo districto. — Vergueiro,

Art. 5.^o

Emenda do Sr. Vergueiro.

Seja este Art. substituido assim.

Quando o districto da Capella, ou Freguezia, se estender fora do termo, onde está estabelecida a Jurisdição de Paz desta Capella, ou Freguezia será limitada ao territorio do mesmo Termo; e o territorio pertencendo a outro Termo será annexado a huma Jurisdição da Paz do Termo, a que pertence.

Additamento da Commissão Ordenado pelo Senado.

Os Officiaes de quarteiros nos lugares remotos, donde seja difficil recorrer ao Juiz de Paz, exerceraõ cumulativamente a Jurisdição dos Juizes de Paz, ficando reservado a estes poderem emendar os seus actos, para o que os ditos Officiaes de quarteiro lhes darão conta de tudo o que obrarem, e delles receberão instrucções para se dirigirem: As Camaras Municipaes designarão estes lugares.

Art. 6.^o

Emenda do Artigo.

Em lugar de “São nullas,” diga-se “ficam sem effeito.”

Emenda da Commissão por Ordem do Senado.

Suprima-se este art., e restabeleça-se o art. 1.º accrescentando
“ os quaes durarão o mesmo tempo, que as Camaras actuaes.

Art. 10.º

Em lugar de “ eleições, e demarcações,, diga-se demarcações,
e eleições.

Paço do Senado em 22 de Junho de 1830. — João Antonio
Rodrigues de Carvalho. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Marquez de
Inhambupe. — Francisco Carneiro de Campos.

SENADO.

AF. 1830.

A Assembléa Geral Legislava: Decreta.

Art. 1.º O prezo em Cadêa publica por auctoridade de Justiça, ou em sua casa sobre sua homenagem; e bem assim o prezo sobre fiança, ou a que he dada a Cidade, ou Villa por prizão, poderá ser citado para haver de responder por feito civil, seja pequeno ou grande o valor ou entidade da causa; e poderá constituir seu procurador, para em seu nome responder, posto que prezo seja, e o processo, que de tal citação se formar será valioso.

Art. 2.º Allegando porém o prezô citado ao mesmo tempo e conjunctamente com a excepção declinatoria (se a tiver), e provando que a sua prizão na Cadêa, ou recommendação nella, foi decretada por virtude de requerimento, ou por intervenção do Author, não será obrigado a responder mais sobre a causa, senão depois que for solto; e tal processo será nullo.

Art. 3.º Fica revogada a Ord. liv. 3. tt. 9. §. 12. e todas as mais Disposições em contrario.

Paço do Senado 3 de Julho de 1830. — Visconde de Alcantara.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

1830. AG.

A Comissão de Instrução Publica, tendo em vista a Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Catharina de 15 de Janeiro do presente anno para o estabelecimento das Escolas de Primeiras Letras propostas pelo mesmo Conselho, offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º Fica approvada a Escola de Primeiras Letras creada na Freguezia de S. José com o Ordenado annual de duzentos e oitenta mil réis, e outra com o mesmo Ordenado para a Freguezia de S. Miguel, creadas na fórmula da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 2.º Ficão tambem approvadas as Escolas de Primeiras Letras creadas da mesma fórmula para as Freguezias da Enseada do Brito, S. Anna, Ribeirão, Lagôa, S. Antonio, e Capellas Curadas de Garôpas, cada huma destas com o Ordenado annual de duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 3.º Os Ordenados acima taxados competem unicamente á Professores habilitados por exames a ensinarem as doutrinas prescritas no §. 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827; por que os habilitados pelas Leis anteriores, e interinamente providos, só vencerão o Ordenado de cento e cincoenta mil réis.

Paço do Senado 3 de Julho de 1830. — Marcos Antonio Monteiro de Barros. — Antonio Gonçalves Gomicê. — José Cactano Ferreira de Aguiar. — Marquez de S. João da Palma.

SENADO.

1830. AH.

AS Commissões reunidas de Guerra, e Negocios Ecclesiasticos, examinarão o Projecto do Conselho Provincial de Pernambuco, que tem por objecto o regular a nomeação dos Capellães, que destacão para a Ilha de Fernando de Noronha, melhorando tambem a sua condição actual, e sobre a utilidade do referido Projecto, fazem saber ao Senado. Que a disposição de todos os seus artigos, a excepção do 3.º, tem sido alli posta em pratica com pequenas alterações, segundo a intelligencia das Authoridades Ecclesiasticas e Seculares. Que a providencia do sorteamento para evitar queixumes, será talvez inexequivel, pela conhecida falta de Clerigos, que se experimenta, naquelle, e em outros Bispados. E finalmente que o remedio apontado no 3.º art. he o que poderá concorrer para diminuir a difficuldade da nomeação, por causa da vantagem, que elle offerece, carecendo com tudo de ser emendado, por não parecer compativel com o estado Ecclesiastico, huma graduação militar, e esta conferida a hum individuo, que tem de occupar o emprego pelo diminuto tempo de hum anno.

O que tudo ponderado; Parece ás Commissões que o Projecto se deve imprimir para entrar em discussão com a seguinte emenda.

Art. 3.º Suprimido, e substituido por este,

Os Capellães emquanto exercerem esse lugar, vencerão o Soldo, e Etape de Capitão da 1.ª Linha, recebendo da Fazenda Publica seis mezes adiantados, dando fiança idonea, e o resto dos vencimentos quando regressem.

Paço do Senado 3 de Julho de 1830. — José Ignacio Borges. — Antonio Gonçalves Gomide. — Marquez de S. João da Palma. — José Caetano Ferreira d'Aguiar. — Marcos Antonio Monteiro de Barros. — Conde de Lajes.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs, but the characters are too light and blurry to transcribe accurately.



SENADO.

1830. AI.

A Comissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, na qual pondera que, havendo prorogado por mais hum mez a sua Sessão, como lhe he permitido pela Constituição, attenta a grande importancia e multiplicidade dos negocios á tratar, não se podia tódavia aproveitar bem da mesma prorogação, por acontecer abrir-se nessa mesma occasião a Sessão periódica dos Juizes de facto, de cujo serviço não forão isentos os Membros do Conselho Geral, inconveniente que teria de repetir-se todos os annos; podendo aliás remover-se, fazendo-se extensiva aos Membros do dito Conselho Geral a excepção posta no §. 7.º da mencionada Resolução, durante o tempo sómente das suas Sessões Ordinarias, ou prorogadas, e reclama por isso esta providencia: he a Comissão de parecer que a Representação se funda em justiça, e offerece por tanto o presente Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º A excepção, posta no art. 7.º da Resolução de 12 de Setembro de 1828, he tambem extensiva aos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, durante o tempo sómente das Sessões ordinarias ou prorogadas dos mesmos Conselhos.

Art. 2.º Ficão derogadas todas as Disposições em contrario.

Paço da Camara do Senado 3 de Julho de 1830. — Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Inhambupe. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.

REVISTA

18:0 A.I.

Faint, mostly illegible text in the upper section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



Second block of faint, illegible text located in the middle section of the page.



Faint text at the bottom of the page, possibly bleed-through or a footer.

SENADO:

1830. A. J.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

ARTIGO. 1.º

Todos e quaesquer Actos do Poder Executivo, e do Judiciario não pódem ser annullados por deliberação de huma só Camara, mas tão sómente pela Assembléa Geral, sem o que considerar-se-hão subsistentes.

ARTIGO. 2.º

As Aposentadorias, Refórmias, e as Mercês pecuniarias concedidas pelo Poder Executivo, não pódem ser reprovadas por decisão de huma só Camara, considerando-se subsistentes, e illeso o direito dos Agraciados, em quanto, não houver decisão da Assembléa Geral, recebendo no em tanto, o que lhes pertencer sob fiança idonea. Paço do Senado em 14 de Julho de 1830. — Marquez de Baependy.

1830. A. K.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

Nenhum Officio ou Emprego Publico será abolido, sem perceber discussão em cada huma das Camaras, e deliberação da Assembléa Geral. Paço do Senado em 14 de Julho de 1830. — Marquez de Baependy.

SENADO

1830 A. J.

A Assembléa Geral Legislativa: Resoluc.

ARTIGO 1.º

Para a execução dos artigos do Poder Executivo e do Poder Judiciário, os membros do Poder Legislativo serão escolhidos por sufrágio universal, sendo a eleição feita em sessão pública da Assembléa Geral, e o seu termo de duração será de quatro annos.

ARTIGO 2.º

A Assembléa Geral Legislativa, e as Comissões permanentes e extraordinárias, serão convocadas pelo Poder Executivo, e os seus membros serão escolhidos por sufrágio universal, sendo a eleição feita em sessão pública da Assembléa Geral, e o seu termo de duração será de quatro annos.

1830 A. K.

A Assembléa Geral Legislativa: Resoluc.

Nenhum Officio de Emprego Publico será creado sem parecer da Comissão de Encomenda, e a sua duração será de quatro annos, sendo a eleição feita em sessão pública da Assembléa Geral, e o seu termo de duração será de quatro annos.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

AL. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Os Professores, que se destinarem ao Ensino das primeiras Letras pelo methodo Lencastino, nas Provincias em que se não acha ainda em pratica, poderão ser examinados no mesmo methodo perante o Presidente de qualquer Provincia, ou na Corte perante o Ministro do Imperio.

Art. 2.º Das materias porém, que se mencionão no Art. 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, á excepção de Ler, Escrever, e Arithmetica, serão os Candidatos examinados na presença do Presidente da Provincia, a que se destinarem, na fórma do determinado na mesma Lei.

Art. 3.º Se se apresentar mais de hum Candidato com approvação do methodo Lencástrino, obtida em differentes Provincias, o Presidente em Conselho proverá a Cadeira naquelle, que mais se distinguir nas materias, em que perante elle for perguntado, na fórma do Artigo antecedente.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Determinações a este respeito, na parte que se oppozerem á presente Resolução.

Paço do Senado 19 de Julho de 1830. — José Saturnino da Costa Pereira.

SENADO.

1830. A M.

Tendo este Senado approved a Emenda offerecida na discussão do Projecto de Resolução, que veio da Camara dos Srs. Deputados, pelo qual se havia deliberado, que ficasse extincta a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro; e Ordenando outro sim o Senado, que a Comissão de Constituição, á vista do Projecto, e da Emenda, reduzisse sua materia aos precisos termos da votação, na qual explicitamente se deliberou que ficasse subsistindo a mesma Chancellaria: He a Comissão de parecer que o mencionado Projecto seja emendado pela maneira seguinte.

Em lugar de Art. Unico, diga-se:

Art. 1.º Os Decretos de Nomeações da Ordem Imperial do Cruzeiro serão referendados pelo Ministro e Secretario de Estado, por quem são expedidos, e das outras Ordens, revogadas nesta parte os §§. 2.º e 17 do Decreto do 1.º de Dezembro do 1822.

Art. 2.º O Chanceller da mesma Ordem continuará no exercicio de todas as mais funções, que pelo referido Decreto lhe são attribuidas.

Paço do Senado 26 de Julho de 1830. — Visconde de Congonhas do Campo. — Marquez, de S. João da Palma. — Barão de Itapoã. — Marquez de Inhambupe. — Marquez do Aracaty.

1830. A N.

Desenvolvimento da Emenda "Proceda-se a nova eleição", posta ao Art. 3.º do Projecto sobre os Supplentes de Juizes de Paz, que foi incumbido á Comissão de Legislação.

Em lugar do Art. 4.º, que foi suprimido accrescente-se:

Art. 4.º Quando das quatro pessoas designadas no Art. 3.º houver huma só desempedida, proceda-se a nova eleição de tres supplentes, que serão chamados segundo a maioria de votos, preferindo aos dois ultimos supplentes do Art. 3.º

Paço do Senado 26 de Julho de 1830. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Inhambupe.

Faint, mostly illegible text at the top of the page, possibly a title or introductory paragraph.



Second section of faint, illegible text, appearing as bleed-through or very light printing.

Third section of faint, illegible text, continuing the document's content.



SENADO.

1830. AO.

A Comissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Bahia, em que expõem 1.º que o Official da sua Secretaria não póde expedir com promptidão todos os negocios della, fazendo-se por isso necessario ser coadjuvado por 2 Amanuenses. 2.º que não sendo permanente o Official, não ha quem apresente na Sessão seguinte o estado dos trabalhos da antecedente. Pareceu á Comissão bem fundada esta Representação, e pelos motivos hella expendidos propozem o seguinte Projecto de

RESOLUÇÃO.

Os Presidentes das Provincias nomearão hum até 2 Amanuenses para o serviço dos Conselhos Provinciaes, sendo-lhes requisitados por estes, e lhes arbitrarão gratificação correspondente ao trabalho.

O Official da Secretaria do Conselho Geral da Provincia com os Amanuenses, se os tiver, ainda depois de encerrada a Sessão porá em dia todos os trabalhos da Secretaria, e formará huma synopsis dos trabalhos findos, e do estado dos pendentes, que depositará na Secretaria para ser presente ao Conselho na seguinte Sessão.

Paço do Senado 26 de Julho de 1830. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Manoel Caetano d'Almeida e Albuquerque. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Francisco Carneiro de Campos. — Marquez de Inhambupe.



[Faint, illegible text visible through the paper, likely bleed-through from the reverse side. The text is mirrored and difficult to decipher.]

1830. A. P.

A Comissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, na qual refere que a Camara Municipal da Villa de Ilheos havia recorrida ao mesmo Conselho expondo a falta de huma casa, em que fizesse as suas Sessões, e guardasse os Presos, não se podendo já servir para esse fim de huma parte do arruinado Collegio dos Extinctos Jesuitas, hoje propriedade do Marquez de Barbacena, que pretende reedificá-lo para seus usos particulares, e observa o Conselho Geral que, competindo ás Camaras Municipaes pelo Art. 47 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 a direcção de semelhantes obras, constava que os rendimentos daquelle Municipio são tão tenues, que nem bastão para pagamento dos Empregados, pelo que lembra, como meio de remediar a necessidade da referida Camara, que recommendando a Lei de 20 de Outubro de 1823 no §. 3. do art. 24 positivamente a vigilancia sobre as Prizões, se faça executar o art. 25 da mesma Lei, que põe á disposição dos Conselhos Presidenciaes a 8.ª parte das sobras das rendas da respectiva Provincia, para desta maneira se occorrer a aquella urgencia. A Comissão he de parecer que, sendo muitas as Camaras Municipaes do Imperio, que se achão nas mesmas circumstancias da de Ilheos, e não permittindo o estado das rendas publicas, a existencia de hum grande deficit, e pezada divida Nacional, que se ponha ainda em stricta observancia o art. 25 da Lei de 1823, deve a Camara da Villa de Ilheos, em cumprimento do art. 77 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, propor ao Conselho Geral os meios de augmentar as suas rendas, e entretanto para obviar immediatamente á urgencia daquelle Municipio, a Comissão propõe a seguinte

RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa:

RESOLVE:

Fica authorisado o Presidente da Provincia da Bahia para pagar a despeza do arrendamento, reparo, e segurança de huma casa na Villa de S. Jorge de Ilheos, para servir de Prisão, ou Cadêa publica da dita Villa.

As Sessões da Camara Municipal da dita Villa far-se-hão em Casa do Presidente, até que as rendas da Camara sejam sufficientes para construcção de huma Casa propria para esse fim:

Paço do Sena o 26 de Julho de 1830. — Francisco Carneiro de Campos. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro. — Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque.

La Commission a l'honneur de vous adresser ci-joint le rapport que vous lui avez demandé par votre lettre du 15 courant. Ce rapport est le fruit de l'étude que la Commission a faite sur les propositions de loi relatives à la réorganisation des tribunaux de commerce. Elle a l'honneur de vous adresser également le rapport que vous lui avez demandé par votre lettre du 15 courant. Ce rapport est le fruit de l'étude que la Commission a faite sur les propositions de loi relatives à la réorganisation des tribunaux de commerce.

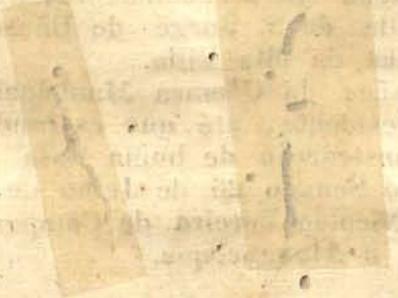


RESOLUTION

Assemblée Générale

RESOLUTION

Les propositions de loi relatives à la réorganisation des tribunaux de commerce ont été adoptées par la Commission. Elle a l'honneur de vous adresser également le rapport que vous lui avez demandé par votre lettre du 15 courant. Ce rapport est le fruit de l'étude que la Commission a faite sur les propositions de loi relatives à la réorganisation des tribunaux de commerce.



La Typographie Imp...



SENADO.

1830. AQ.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve:

Artigo Unico. Estão sem vigor a Ordenação Livro primeiro titulo 95, e o Decreto de 26 de Março de 1734, que prohibem aos Julgadores temporaes cazarem, sem licença, com Mulheres de suas jurisdicções.

**Paço do Senado 2 de Agosto de 1830. --
Visconde d'Alcantara;**

Na Typographia Imperial e Nacional.

REVISTA

1830. 40

General Legislativa: Resolva

Artigo Único. Para ser vigor a Ordenação
Livre primeira de 35 e o Decreto de 26 de
Março de 1794 que prohibem aos Jurisconsultos
temporarios sem licença, com Multas
do suas Jurisdições.
Pelo do Senado 8 de Agosto de 1830.
Visconde de Alentejo.

No Typographia Nacional

SENADO.

1830. A. R.

A Comissão de Instrução Publica, á vista da Proposta do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, á cerca da criação de Escollas em aquella Provincia, suprimindo huma cadeira de primeiras letras das duas criadas de novo na Capital, e assim mais as de Grammatica Latina na Villa de S. José, na Villa do Principe, na Povoação do Acari, e na Villa do Porto Alegre, offerece a seguinte Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Haverá huma Cadeira de Grammatica Latina com o Ordenado de trezentos e cincoenta mil réis na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, e outra dita com o Ordenado de trezentos mil réis na Villa da Princeza da sobredita Provincia.

Art. 2.º Subsistirá a Escolla de primeiras letras pelo ensino mutuo, já estabelecida na Cidade do Natal, e haverá mais huma pelo referido methodo na Ribeira; ambas com o Ordenado de trezentos mil réis.

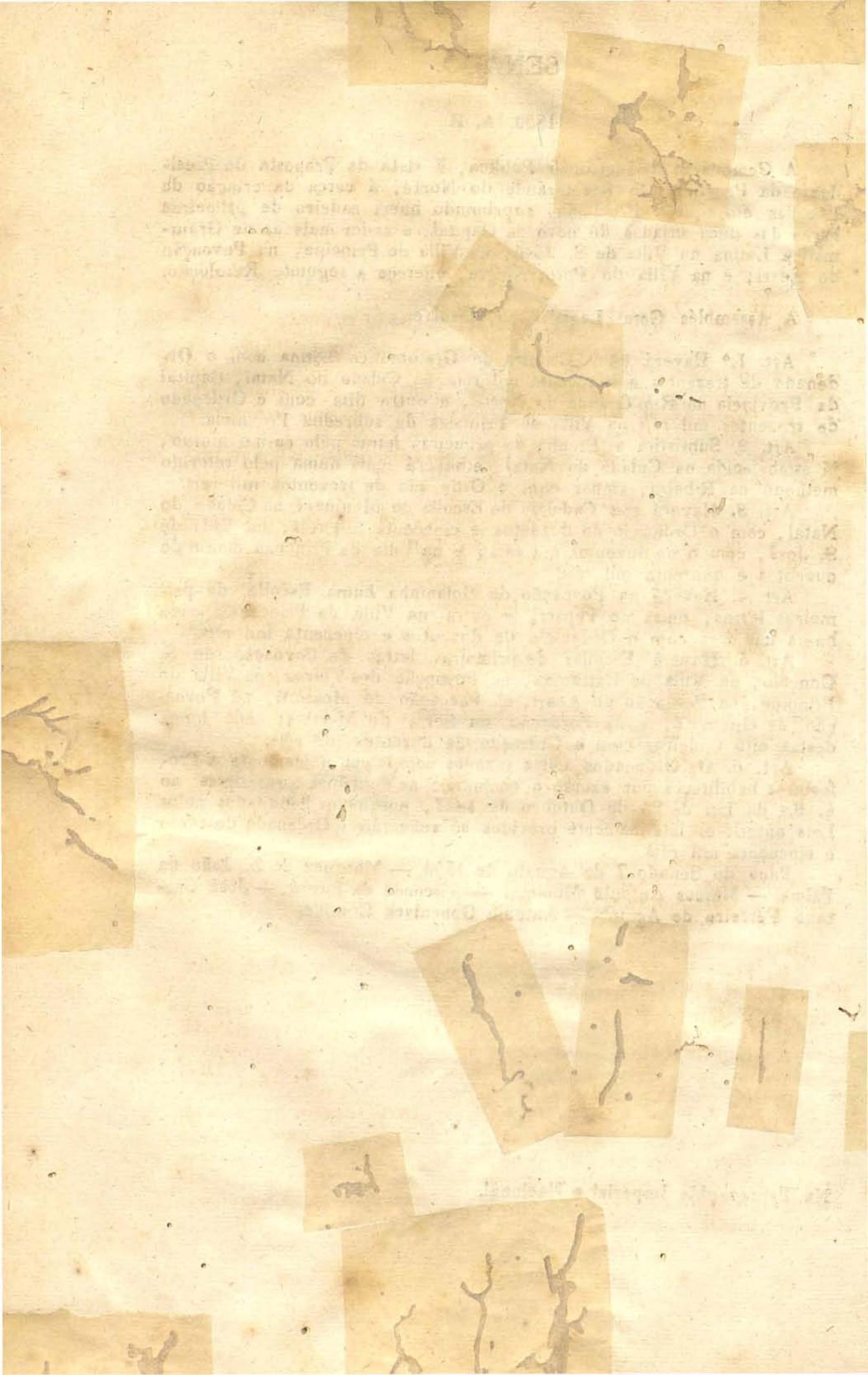
Art. 3.º Haverá tres Cadeiras de Escolla de Meninas: na Cidade do Natal, com o Ordenado de duzentos e cincoenta mil réis; na Villa de S. José, com o de duzentos mil réis; e na Villa da Princeza com o de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 4.º Haverá na Povoação de Goianinha huma Escolla de primeiras letras, outra no Papari, e outra na Villa da Princeza, cada huma das tres com o Ordenado de duzentos e cincoenta mil réis.

Art. 5.º Haverá Escollas de primeiras letras na Povoação de S. Gonçalo, na Villa de Extremoz, na Povoação dos Toiros, na Villa do Principe, na Povoação do Acari, na Povoação de Mossoró, na Povoação de Guamaré, e na Povoação da Serra do Martins; cada huma destas oito Cadeiras com o Ordenado de duzentos mil réis.

Art. 6.º Os Ordenados acima taxados competem unicamente a Professores habilitados por exame a ensinarem as doutrinas prescriptas no §. 6.º da Lei de 25 de Outubro de 1827, porque os habilitados pelas Leis anteriores interinamente providos só vencerão o Ordenado de cento e cincoenta mil réis.

Paço do Senado 7 de Agosto de 1830. — Marquez de S. João da Palma. — Marcos Antonio Monteiro. — Visconde de Cayrú. — José Caetano Ferreira de Aguiar. — Antonio Gonçalves Gomide.



SENADO

1830. A. S.

Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação, ao Projecto de Lei, vindo da Camara dos Srs. Deputados, sobre a Responsabilidade dos Empregados Publicos

TITULO I.

Epigrafe. — Diga-se :

Dos Delictos, e das Penas dos Empregados Publicos.,,

Art. 2. §. 2. Accrescente-se — Suspensão de 10 a 30 dias.

§. 4. Accrescente-se — Multa igual ao ordenado, e qualquer outro vencimento, que tambem perderá, durante o abandono. Na falta de ordenado, ou outro vencimento, multa de mil a 3 mil rs. por dia.

§ 5. Accrescente-se — Pena; a de cumplice dos delictos não responsabilizados.

Art. 3. § 1.º Enuncie-se, e addicione-se assim: — Excedendo os limites das suas attribuições, ou seja exercendo algum dos Poderes Politicos, que não lhe foi conferido: pena; prisão de 3 a 30 mezes. Ou exercendo Emprego, de que está suspenso, ou em negocio, em que está legalmente averbado de suspeito: pena; suspensão pelo dobro do tempo, que exerceo o Emprego. Ou seja exercendo attribuições de Empregado superior: pena; suspensão de 12 a 120 dias. Ou de Empregado igual: pena; suspensão de 8 a 80 dias. Ou de Empregado inferior: pena; suspensão de 4 a 40 dias.

§. 7. Accrescente-se — Pena; inhabilidade para todos os Empregos por 5 annos; ou perda dos Empregos, que occupar: e sempre o triplo do valor recebido.

§. 8. Accrescente-se — Pena; suspensão de todos os Direitos Politicos por 1 a 3 annos.

§. 9. Accrescente se — Pena; inhabilidade para todos os Empregos; ou perda dos que occupar; ou suspensão dos mesmos por hum anno.

§. 10. Accrescente-se — Pena; a do §. antecedente.

Supprima se — Titulo 2. a sua epigrafe, e os Arts. 1.º, 2., 3., e 4.; e siga a numeração dos Arts. seguintes desde o 1.º do Projecto.

Accrescente-se :

Art. 4. As penas impostas nos Arts. antecedentes são cumulativas com as dos Arts. seguintes.

Art. 5. Como está no Projecto, conservando o mesmo numero.

Art. 6. Redija-se assim: — Quando da ommissão, ou commissão seguir-se prejuizo de hum direito pessoal ou civil, ou politico: penas; as impostas aos particulares, que taes actos praticarem, e alem dellas multa de 20 a 200 rs. em beneficio do offendido.

§., 1. e 2. como está no Projecto supprimindo-se — Neste caso.

Art. 7. Redija-se assim: — Quando da ommissão, ou commissão seguir-se soffrimento pessoal: pena; o mesmo soffrimento, não sendo porem conforme ás Leis a applicação deste soffrimento, será arbitrada huma pena, que lhe corresponda, attendendo-se á condição, e mais circumstancias do Empregado e do offendido.

Art. 8. Excepto &c. diga-se — quando porem não se manifestar dolo, soffrerá só ametade da pena.

Art. 10. Em lugar de — author diga-se — *culplice*.

§. 1.º Supprima-se.

Art. 12. Pela 2.ª &c. diga-se — nas reincidencias, suspensão até hum mez.

Disposições Gerais.

Art. 1. passa á Art. 14., e assim seguem os outros.

Em lugar de — 3 mezes — diga-se hum anno.

Art. 2. Em lugar de — As omissões, que tiverem por causa a ignorancia — diga-se — omissões, e commissões, em que não concorra dolo.

Art. 3. Em lugar de — se não tenha &c. — diga-se — não seja imposta pena especial.

Art. 5. Da injuria &c. diga-se — de perdas, e damnos causados.

Art. 6. Redija-se assim: — A pena de suspensão contem a de privação do ordenado, e de qualquer vencimento, e emolumentos do Emprego: a pena de prisão contem a de suspensão.

Art. 7. Redija-se, e substitua-se assim:

A pena de perda do Emprego, recabindo em Emprego servido temporariamente, será accrescentada com a multa igual ao rendimento do Emprego por tres annos, descontando o tempo, que o réo tinha de servir pelo seu titulo.

Art. 9. Em lugar de — pelo lucro provavel, &c. — diga-se — em 2\$000 até 10\$000 rs.

Paço do Senado em 12 de Agosto de 1830. — *Nicoldo Pereira de Campos Vergueiro*. — Com restrições: *Carneiro de Campos*. — *João Antonio Rodrigues de Carvalho*.

SENADO.

1830. A. T.

Commissão de Commercio, Agricultura, e Artes, examinando o Relatório do Presidente da Província do Ceará, fica convencida, de que a Camara Municipal da Villa do Aracati costumava conceder licença para se fazerem curraes de peixe no Rio Jaguarybe, á preço de oito mil réis; e que tendo depois mandado demolil-os por utilidade publica, forão reservados dous de José da Silva Porto, e de Mathias Ferreira da Costa por estarem construidos, em parte, donde não vinha prejuizo á navegação, mas, porque se oppozessem ambos ao pagamento, e recorressem ao Conselho Geral da Província, e este determinasse a conservação dos ditos curraes, e os declarasse izentos do pagamento exigido, apparece huma representação da referida Camara enviada ao Presidente, em que expoem os grandes males, que se oppoem ao interesse publico já acautelado por varios Provimentos de Correições, e até por Ordem do ex-Presidente Belford em Resolução de 22 de Setembro de 1826; e que no caso de não declarar o dito Presidente, que a Camara não deve obedecer a esta Ordem do Conselho Geral, por ser opposta á prosperidade daquelle Municipio, então levará este objecto a presença de S. M. I., e pedirão a Assembléa Geral medidas Legislativas para este, e iguaes procedimentos.

Não desconhece a Commissão que no presente caso mais domina o capricho da Camara Municipal, que o zelo pela prosperidade do Municipio, porque tendo ella mandado examinar todos os curraes, e demolir os que prejudicassem á navegação, conservou os dous do Porto, e do Ferreira, como não offensivos, o que se depreheende dos documentos N. 1.º, e 2.º, sendo depois contradictoria pelo seu proprio facto. O que não obstante, he a Commissão de Parecer, que huma tal medida deve comprehender a todos, porque não só deve attender-se aos males da navegação, como tambem á diminuição do peixe com o uso dos curraes; e por tanto.

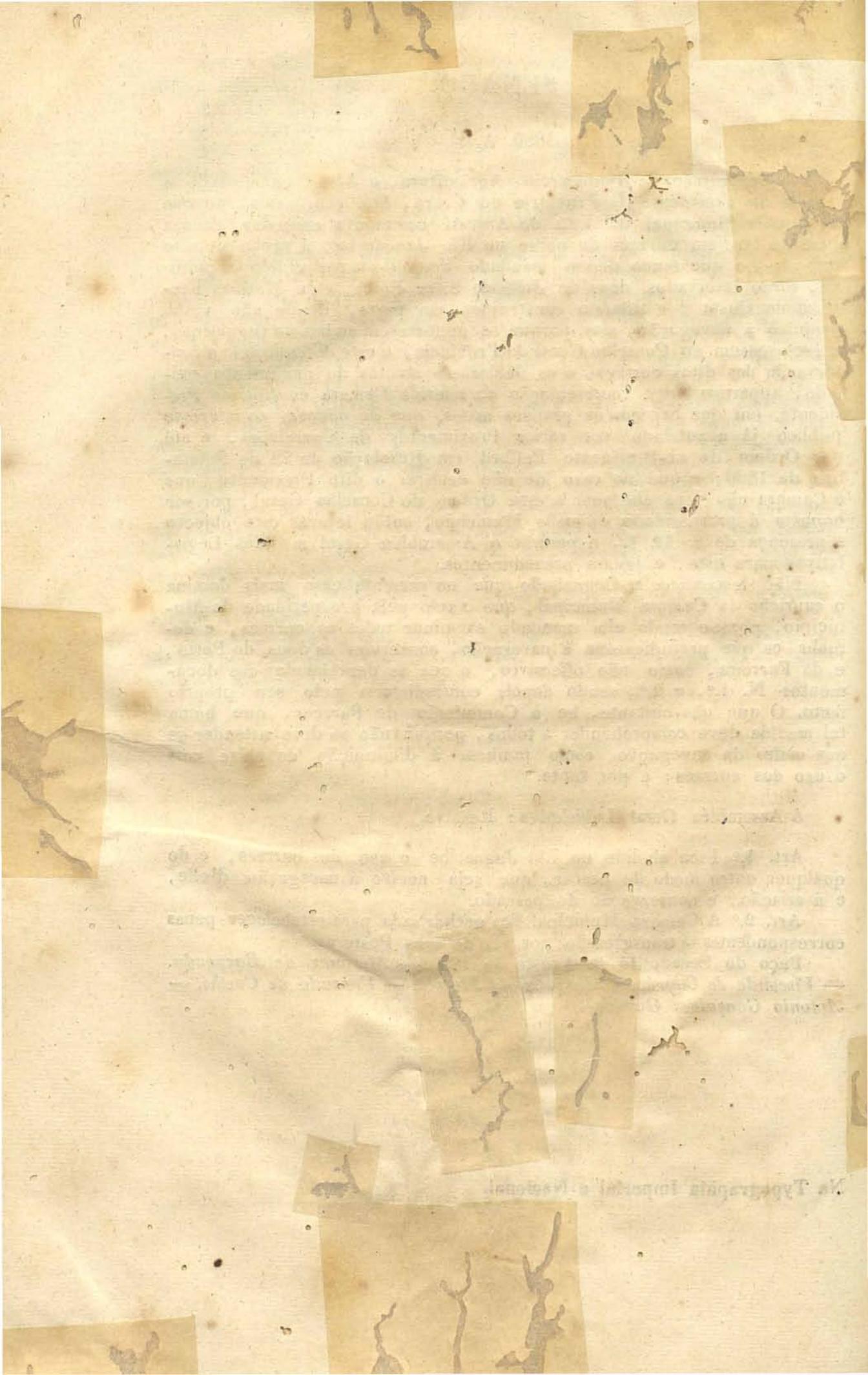
A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Fica abolido no Rio Jaguaribe o uso dos curraes, e de qualquer outro modo de pescar, que seja nocivo á navegação d'elle, e á criação, e conservação do pescado.

Art. 2.º A Camara Municipal fica authorizada para estabelecer penas correspondentes á transgressão por via de suas Posturas.

Paço do Senado 14 de Agosto de 1830. — *Marquez de Baependy.*
— *Visconde de Cuyru.* — *Marquez de Maricá.* — *Visconde de Caethé.* —
Antonio Gonçalves Gomide.

Na Typographia Imperial e Nacional.



SENADO.

1830. A. V.

Emendas relativas ao processo do crime de furto, roubo, e moéda falsa.

Art. 6.º Em lugar das ultimas palavras — da maneira seguinte — diga-se — pela maneira, por que se procede nos delictos da liberdade da imprensa com as alterações seguintes.

1.ª A pronuncia produzirá sempre a prisão.

2.ª Não se concederá seguro, nem fiança.

3.ª O Promotor para accusação será o da Justiça.

4.ª As perguntas feitas pelo Juiz de Direito no Jury de julgamento serão: 1.ª Se está provado o delicto de furto, roubo, ou moéda falsa feito em....

2.ª Se o accusado he criminoso?

3.ª Se está comprehendido no Artigo da Lei, em que foi accusado, ou em outro, ou em qual.

4.ª Em que gráo de pena tem incorrido

Suprima-se do Art. 7.º até 18 inclusive, Art. 21, 24 até 29 inclusive

Paço do Senado 14 de Agosto de 1830. — *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.* — *Marquez de Inhambupe.* — *João Antonio Rodrigues de Carvalho.* — *Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque.*

113

Fragment of text on a small paper strip.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Fragment of text on a small paper strip.

SENADO.

1830. A. X.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

Art. 1.º A Villa Nova do Principe da Provincia do Rio Grande do Norte continuará na posse de todo o territorio, que lhe foi assignado no acto da sua creação em 31 de Julho de 1788; ficando o dito territorio dentro dos limites da Comarca, e sujeitos os moradores n' elle ao Governo civil, e militar da Provincia.

Art. 2.º Fica assim entendido o Alvará de 18 de Março de 1818. — Manoel Caetano d' Almeida e Albuquerque.

1830. A. Y.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

Art. 1.º O Arraial do Tejuco fica erigido em Villa com os mesmos limites da actual Demarcação Diamantina.

Art. 2.º Terá huma Camara Municipal na fórma da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 3.º Para julgar em primeira instancia as causas Civeis, Crimes, e dos Orfãos, e Provedorias, haverá ali hum Juiz de Fóra; o qual será tambem Presidente da Junta da Extracção dos Diamantes (em quanto se não der huma nova fórma de administração á aquelle estabelecimento), e terá de ordenado por tudo dous contos de réis.

Art. 4.º Nos negocios pertencentes á Administração dos Diamantes, e nos demais de Fazenda, que estão á cargo do Intendente, usará o dito Juiz do Regimento do dito Intendente no que fór compativel com o sistema Constitucional: e nos negocios pertencentes aos ausentes terá a maneira, com que se administrão os bens dos Orfãos.

Art. 5.º O Escrivão do Contencioso dos Diamantes será tambem o dos Orfãos, e Provedorias.

Art. 6.º Tanto o dito Escrivão dos Diamantes, como o outro do contencioso, serão Tabelliães de notas dentro da Demarcação.

Art. 7.º Criar-se-ha na Villa hum Inquiridor para as causas Civeis, o qual será tambem Contador, e Distribuidor.

Art. 8.º Ficão extinctos os lugares de Intendente, e Fiscal dos Diamantes.

Art. 9.º Estão derogadas todas as Leis em contrario. — Manoel Caetano d' Almeida e Albuquerque.

Na Typographia Imperial, e Nacional.

1850 A 12

Art. 1.º O Estado de São Paulo é formado por todos os municípios que se acham sujeitos ao seu domínio territorial e ao seu exercício de soberania, e os que se acham sujeitos ao seu domínio territorial e ao seu exercício de soberania.

1850 A 13

A Assembleia Geral Legislativa

Art. 1.º O Estado de São Paulo é formado por todos os municípios que se acham sujeitos ao seu domínio territorial e ao seu exercício de soberania, e os que se acham sujeitos ao seu domínio territorial e ao seu exercício de soberania.

Art. 1.º O Estado de São Paulo é formado por todos os municípios que se acham sujeitos ao seu domínio territorial e ao seu exercício de soberania, e os que se acham sujeitos ao seu domínio territorial e ao seu exercício de soberania.

SENADO.

1830. B. A.

A's Commissões de Fazenda e Negocios Ecclesiasticos foi presente a Proposta do Conselho Geral da Provincia do Piauhy, onde estabelecendo-se em geral, que os Cemeterios em todas as Freguezias da Provincia sejam feitos á custa das sobras do rendimento das Fabricas das Igrejas respectivas, e suas Capellas Filiaes, applica-se em particular para o da Freguezia da Capital, alem das referidas sobras, os rendimentos da Capella de S. João do Piauhy, assim os já recolhidos ao Cofre da Junta da Fazenda publica da mesma Provincia, que somão a quantia de dous contos duzentos e trinta e cinco mil oito centos e cinquenta reis, como os que adiante se forem recolhendo: e não achando nesta ultima parte razoavel a mencionada Proposta, quanto ao mais legal, e de grande utilidade aos Habitantes daquella Provincia, são de parecer as duas Commissões reunidas, que ella seja tomada em consideração, entrando na ordem dos trabalhos do Senado, reduzida a Projecto de Lei, mas emendada, como a apresentação.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º Para a edificação dos Cemeterios em todas as Freguezias do Piauhy ficão applicadas, alem das sobras do rendimento das Fabricas das Igrejas respectivas, e suas Capellas Filiaes, os rendimentos da Capella de S. João do Piauhy, incluída a quantia de 2:235U850 rs. dos mesmos rendimentos, existente no Cofre da Fazenda Publica daquella Provincia, principiando-se pelo Cemeterio da Capital.

Art. 2.º Os sobreditos Cemeterios serão edificados fora dos recintos das Igrejas nos Lugares, onde convier, na fórma da Lei: e alem do terreno em quadro, que será cercado com muro, terão mais huma pequena caza de oração

Paço do Senado 28 de Agosto de 1830. — Marquez de Baependy. — José Ignacio Borges. — Marquez de Maricá. — Marquez de S. João da Palma — Marcos Antonio Monteiro de Barros. — Antonio Gonçalves Gomide. — José Caetano Ferreira de Aguiar.

L'Assemblée nationale a été proclamée le 9 août 1870, à la suite de la démission de l'Assemblée constituante. Elle a pour mission de compléter l'œuvre de la Constituante et de préparer la Constitution définitive. Elle est composée de députés élus par le peuple, et de sénateurs élus par les départements. Elle a le droit de légiférer sur toutes les matières, et de contrôler l'exécution des lois. Elle a également le droit de voter le budget, et de contrôler l'administration. Elle est le représentant suprême du peuple français.

A l'Assemblée nationale législative.

L'Assemblée nationale législative a été proclamée le 20 février 1875, à la suite de la démission de l'Assemblée nationale. Elle a pour mission de compléter l'œuvre de l'Assemblée nationale et de préparer la Constitution définitive. Elle est composée de députés élus par le peuple, et de sénateurs élus par les départements. Elle a le droit de légiférer sur toutes les matières, et de contrôler l'exécution des lois. Elle a également le droit de voter le budget, et de contrôler l'administration. Elle est le représentant suprême du peuple français.

L'Assemblée nationale législative a été proclamée le 20 février 1875, à la suite de la démission de l'Assemblée nationale. Elle a pour mission de compléter l'œuvre de l'Assemblée nationale et de préparer la Constitution définitive. Elle est composée de députés élus par le peuple, et de sénateurs élus par les départements. Elle a le droit de légiférer sur toutes les matières, et de contrôler l'exécution des lois. Elle a également le droit de voter le budget, et de contrôler l'administration. Elle est le représentant suprême du peuple français.

SENADO.

1830. B. B.

A Commissão de Legislação examinou a Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, na qual expõdo os graves inconvenientes que sofrem os que tem de exercer direitõs, e pedir cumprimento de obrigações á terceiros moradores em differentes Districtos, por não admittirem os Juizes de Paz como impedimento, que impossibilite de comparecer perante elles, a distancia em que morão os que tem para aquelle fim de uzar da previa reconciliação com pessoas do seo Districto, pede que se dê a competente providencia Legislativa, declarando-se a dita distancia como hum impedimento attendivel, e comprehendido na generalidade da excepção posta no §. 1.º do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827: a Commissão he de parecer que a Representação do Conselho Geral he bem fundada; e offerece por tantõ o presente Projecto de Resolução.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. Unico. A distancia de huma legoa he impedimento legal, para que as Partes possam deixar de comparecer pessoalmente, para o acto da Reconciliação perante os Juizes de Paz, podendo em tal caso nomear seos Procuradores na fórma do §. 1.º do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. Paço do Senado 9 de Setembro de 1830. Francisco Carneiro de Campos. — João Antonio Rodrigues de Carvalho. — Marquez de Inhambupe. — Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

Na Typographia Imperial e Nacional.

1880

Commissaire de l'Instruction Publique
C'est un plaisir de vous adresser
ce petit album qui vous sera
très utile pour la tenue de
votre classe. Il est divisé en
deux parties : la première
contient les programmes
pour l'année scolaire 1880-1881
et la seconde les programmes
pour l'année scolaire 1881-1882.
Je vous prie de vouloir bien
me faire connaître par
une lettre si vous désirez
avoir cet album.

Le Directeur de l'Instruction Publique

Annexe à l'Album de l'Instruction Publique
pour l'année scolaire 1880-1881
et 1881-1882. Ce programme
est divisé en deux parties :
la première pour l'année
1880-1881 et la seconde
pour l'année 1881-1882.
Il est divisé en deux parties :
la première pour l'année
1880-1881 et la seconde
pour l'année 1881-1882.



SENADO.

1830. B. C.

A Comissão de Instrução Publica, attentando á Proposta, e Officio do Conselho Geral da Provincia da Bahia, ácerca da criação de Escolas, posto que lhe pareça a lista alguma cousa excessiva, adoptou com tudo a sua integra, pela conta, em que estima o voto do Conselho legalmente authorizado para taes designações, e melhor conhecedor das circumstancias, e necessidades locaes, não ousando, nem podendo, sem conhecimento de causa, dar o menor córte na referida lista, e traduzindo-a fielmente, propoz a seguinte :

RESOLUÇÃO.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

Art. 1.º Ficão creadas na Provincia da Bahia as Escolas de Primeiras Letras seguintes.

Na Capital, e seus Suburbios.

Duas Escolas na rua direita da Freguezia do Pilar, sendo huma para meninas.

Duas ditas na Alfandega, Freguezia da Conceição, sendo huma para meninas.

Huma dita na da Preguica.

Duas ditas nas immediações da Igreja de S. José, sendo huma para meninas.

Huma dita na rua da Cruz do Pascoal.

Duas ditas na rua do Paço nas immediações da Freguezia, sendo huma para meninas.

Hua dita no Terreiro de Jesus.

Duas ditas na Praça de P. Vieiro, sendo huma para meninas.

Duas ditas nas immediações da Igreja da Saude, sendo huma para meninas.

Duas ditas nas do Hospicio da Palma, sendo huma para meninas.

Duas ditas na Freguezia de S. Pedro Velho, sendo huma para meninas.

Huma dita nas do Recolhimento de S. Raimundo.

Duas ditas no Adro da Freguezia da Victoria, sendo huma para meninas.

Huma Escola no Povoado do Rio vermelho.

Huma dita no da Barra de S. Antonio.

Duas ditas no da Freguezia da Penha de Itapagipe, sendo huma para meninas.

Huma dita no Posto do Senhor do Bom fim.

Huma dita no dos Mares.

Duas ditas no da Freguezia das Brotas, sendo huma para meninas.

Art. 2.º No termo da Cidade: Huma Escola no lugar de N. Senhora da Escada, Freguezia de Pirajá.

Huma dita em Paripe, no lugar de S. Thomé.

Huma dita em Cogitipe, no lugar da Freguezia.

Huma dita em Passé, no lugar da Freguezia.

Huma dita na Povoação de Itapoã, Freguezia de S. Amaro da Ipitanga.

Huma dita na Povoação da Ilha de Itaparica.

Huma dita na do Mar grande no lugar de S. Antonio dos Velasques.

Huma dita na Freguezia da Vera Cruz.

Huma dita em S. Amaro do Catú, no lugar da Freguezia.

Huma dita no Povoado da Freguezia de Pirajá.

Huma dita na Freguezia do Matuim, no lugar do Caboto, ao pé da Capella de S. Roque.

Huma dita no Povoado da Ilha de Maré.

Huma dita Freguezia do Assu da Torre, no lugar da Praia do Forte.

Huma dita no Povoado da Freguezia de S. Amaro da Ipitanga.

Huma dita na do Monte-gordo.

Huma dita no da Villa de Abrantes.

Art. 3. Nas Villas da Comarca:

Duas Escolas na Povoação da Freguezia da Villa da Cachoeira, sendo huma para meninas.

Huma dita no Arraial de S. Felis.

Huma dita no de Belém no Convento dos extinctos Jesuitas.

Huma dita no da Cruz das Almas.

Huma dita no de S. Estevão de Jaguibe.

Huma dita no de Santa Anna do Camizão.

Huma dita no da Freguezia de S. Gonçalo dos Campos.

Huma dita no da Capella das Mercês.

Huma dita no da Capella dos Humildes.

Huma dita na Capella da Conceição da Feira.

Huma dita no da Feira de S. Anna, Freguezia de S. José das Itapororocas.

Huma no Arraial da Freguezia do Santissimo Coração de Jesus do Pedraó.

Huma dita na Povoação da Freguezia de S. Thiago do Iguape.

Duas ditas na Povoação da Freguezia da Villa de S. Amaro da Purificação, sendo huma para meninas.

Huma dita em Camorugi no Arraial da Capella.

Huma dita na Povoação da Freguezia da Saubara.

Huma dita na do Rio fundo.

Huma dita na da Oliveira.

Huma dita na da Freguezia da Villa de S. Francisco de Sergipe do Conde.

Huma dita na de S. Anna do Catú.

Huma dita na do Senhor do Bom fim da Matta.

Huma dita na de Paramerim, Freguezia do Monte.

Huma dita no Povoado de S. José da mesma Freguezia.

Huma dita na Povoação da Freguezia de S. Sebastião.

Huma dita na da Ilha do Bom Jesus.

Huma dita na da Ilha da Madre de Deos.

Huma dita no Arraial do Pojuca.

Duas na Povoação da Freguezia da Villa de Maragogipe, sendo huma para meninas.

Huma dita na Povoação de Nagé.

Huma dita na da Freguezia de S. Felipe.

Huma dita no Arraial da Feira do Curralinho.

Huma dita na Povoação da Freguezia da Villa de Jaguaripe.

Huma dita na Povoação de Nazareth.

Huma dita na de Aldêa.

Huma dita na da Pirajubia.

Huma dita na Estiva.

Huma dita na Freguezia de S. Miguel, no lugar da Povoação da Lage.

Huma dita no Arraial da Capella de S. Antonio do Padre Matheos.

Huma dita no da Encarnação, Freguezia da Pirajubia.

Huma dita no da Conceição, da outra parte do Rio de Nazareth.

Huma dita nas Barreiras da Jacoruna.

Huma dita no Arraial de Maragogipinho de Baixo.

Huma dita dentro da Villa da Pedra Branca.

Huma dita dentro da Villa da Abadia.

Huma dita dentro da Villa de Mirandella.

Huma dita dentro da Villa de Agoa fria.

Huma dita dentro da Villa do Pombal.

Huma dita dentro da Villa de Soure.

Huma dita dentro da Villa de Inhambupe de Cima.

Huma dita na Povoação de S. Antonio das Alagoinhas.

Huma dita na de Nossa Senhora da Conceição do Aporá.

Huma dita no Arraial do Thrononó.

Huma dita dentro da Villa de Itapicurú.

Huma dita na Povoação do Julgado do Geremoabo.

Huma dita na Freguezia do Toscano.

Huma dita dentro da Villa do Conde.

Art. 4. Na Comarca da Jacobina:

Huma Escola dentro da Villa de S. Antonio da Jacobina.

Huma dita no Arraial da Sende.

Huma dita na Povoação do Julgado do Sendosé.

Huma dita no do Pambú.

Huma dita na do Riachão.

Huma dita na do Morro do Chapéo.

Huma dita dentro da Villa nova da Rainha.

Huma dita no Arraial da Freguezia Velha.

Duas na Povoação da Freguezia da Villa do Livramento, e Minas do Rio de Contas, sendo huma para meninas.

Huma dita no Arraial do Senhor Bom Jesus.

Huma dita na Povoação do lugar da Villa Velha.

Huma dita na de S. Antonio de Paramirim.

Huma dita na do Brejo grande.

Huma dita dentro da Villa do Urubú.

Huma dita no Arraial de Macaúbas.

Huma dita no Julgado de Chique-Chique.

Huma dita no Arraial do Julgado da Serra de Tiúba.

Huma dita na Povoação da Freguezia da Villa Nova do Principe, conhecida por S. Anna do Caeteté.

Huma dita no Arraial da Conquista.

Huma dita no da Umbarana.

Huma dita na do Botiaguá.

Huma dita na de S. Antonio da Barra.

Art. 5. Na Camara do Rio de S. Francisco:

Huma Escola na Povoação da Freguezia da Villa da Barra.

Huma dita na do Julgado da Carinhanha.

Huma dita na da Freguezia do Rio Preto.

Huma dita na da Villa do Pilão Arcado.

Huma dita no Arraial do Brejo do Zacarias.

Huma dita no lugar denominado Arraial.

Huma dita na Povoação da Freguezia da Villa de Campo Largo.

Art. 6. Na Comarca dos Ihéos:

Huma Escola na Povoação da Freguezia da Villa da Barra do Rio de Contas.

Huma dita na Villa de Marahú

Huma dita na da Villa de Olivença.

Duas na da Villa de Valença, sendo huma para meninas.

Huma dita na Povoação de Jequeriá.

Huma dita na da Cajaiba.

Huma dita na de Mapendipe.

Huma dita na de S. Fidelis.

Huma dita na Freguezia da Villa de Camamú.

Huma dita na Povoação de Igrapeima.

Huma dita na da Freguezia da Villa de Cairú.

Huma dita na Povoação do Morro.

Huma dita na da Velha Boipeba.

Huma dita na da Freguezia da Villa de Barcellos.

Huma dita na da Freguezia da Villa de Santarem.

Huma dita na da Villa da Nova Boipeba.

Huma dita na Povoação de Taperoá.

Huma dita na da Freguezia da Villa dos Ihéos.

Huma dita na Povoação de Canavieiras.

Art. 7. Na Comarca de Porto Seguro:

Huma Escola na Povoação da Freguezia da Villa de Porto Seguro.

Huma dita na da Villa de Alcoaça.

Huma dita na da Villa Verde.

Huma dita na da Villa de Caravellas.

Huma dita na da Villa de Belmonte.

Huma dita na da Villa Viçosa.

Huma dita na da Villa de Trancoso.

Huma dita na da Villa do Prado.

Huma dita na da Villa de Porto Alegre.

Art. 8. O Governo fornecerá as Escolas de ensino mutuo dos edificios, e utensilios precisos.

Art. 9. Os Ordenados destes Professores serão taxados pelo Presidente em Conselho, em conformidade da Lei de 22 de Outubro de 1827; e se interinamente forem providos alguns sem habilitação plena dos conhecimentos exigidos na mencionada Lei, terão estes o Ordenado de 150U000 réis, até que os mesmos, ou outros se habilitem na fórma prescripta.

Paço do Senado 14 de Outubro de 1830. — Marquez de S. João da Palma. — Visconde de Cayrú. — Marcos Antonio Monteiro de Barros. — José Caetano Ferreira de Aguiar.

Rio de Janeiro. Na Typographia Imperial e Nacional, 1830.

SENADO.

1830. B. D.

A Comissão de Colonisação, e Catechese, examinando a Representação do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, na qual expõe que os Indios denominados Bugres, situados ao Oeste da estrada publica desde a Villa da Faxina até á de Lages, continuão a serem tratados como escravos; á sombra da Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, a qual determina, que os Milicianos, e moradores da Provincia de S. Paulo fizessem correrias contra aquelles infelizes, e que apanhando os, os considerassem como prisioneiros de guerra por quinze annos, destinando-os aos serviços, que mais lhes conviessem, do que resultára o serem reduzidos de novo á escravidão, chegando a barbaridade a ponto de serem vendidos em Leilão, pretextando-se que se vendião os serviços não de quinze annos, mas talvez perpetuos, e, o que era peor ainda, dos filhos destes Indios, e dos filhos destes filhos; porque aquelles, que os possuem, lanção mão de todos os ardiz para os conservarem neste misero estado, sendo facillimo illudir a vigilancia do Governo, logo que se mudão de huma Provincia para outra, propondo finalmente, que não só se revogue a sobredita Carta Regia, mas tambem que sejam protegidos os Indios, que se apanharem, e voluntariamente se entregarem, e se considerem como Orphãos. He a Comissão de parecer, que seja attendida a Representação do Conselho Geral, e que reduzida a Projecto, como abaixo se descreve, entre em discussão na Ordem dos trabalhos.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

Artigo 1.º Fica revogada a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, que manda declarar a guerra aos Indios Bugres da Provincia de S. Paulo, e determina, que os prisioneiros sejam obrigados a servir por quinze annos aos Milicianos, ou moradores, que os prenderem.

Art. 2.º Os Indios prisioneiros de guerra, e seus filhos, e descendentes, são considerados Livres, e se lhes restituirá sua inteira Liberdade, ainda que não esteja completo o prazo de 15 annos.

Art. 3.º Serão soccorridos pelo Thesouro Publico com os meios necessarios para começarem a Cultivar a terra, e a crear animaes domesticos, a fim de que o seu proprio interesse os convide ao trabalho, ao commercio, e á Civilisação.

Art. 4.º Os Indios, que forem apanhados, ou se entregarem voluntariamente, são considerados como Orphãos, para merecerem pelo seu desamparo, e natural tudeza, toda a protecção das Leis; e gozarão das saudaveis providencias dadas na Ord. Liv. 1.º tit. 88 a favor dos Orphãos na parte, que lhes for applicavel, principalmente nos artigos creação e Soldados, para que seus filhos venhão a ser Cidadãos mais uteis, que seus Pais.

Art. 5.º Ficão em seu inteiro vigor as Leis do 1.º de Abril de 1680, de 5 de Julho de 1715, e de 8 de Maio de 1758, e todas as mais promulgadas a favor dos Indios.

Paço do Senado 3 de Novembro de 1830. — Visconde de Congonhas do Campo. — Conde de Lages. — José Saturnino da Costa Pereira. — Antonio Gonçalves Gomide.

Rio de Janeiro. Na Typographia Imperial e Nacional. 1830.



SENADO.

1830. B. E.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio : Decreta.

Artigo 1.º Fica extincta de direito a Congregação dos Padres de S. Felippe Neri, estabelecida em Pernambuco, que já o está de facto pela falta de Sacerdotes, que segundo o Concilio Tridentino, e Estatutos da Congregação, são indispensaveis para regencia da casa.

Art. 2.º Toda a propriedade, de qualquer natureza que seja, pertencente á ex-Congregação, será consignada para patrimonio de huma Casa Pia, em que se recolhão, e eduquem os Orfãos desamparados de ambos os sexos da Provincia, segundo a possibilidade do mesmo patrimonio, o que tudo será regulado em Lei separada, depois de concluida a liquidação dos fundos, que houver a dispor.

Art. 3.º No em tanto porém que se não realisa a criação da referida Casa Pia, passará a sobredita propriedade da ex-Congregação, por deposito, ao Fisco Nacional para a administrar, com a mesma responsabilidade com que arrecada os rendimentos geraes da Provincia, fazendo porém escripturação separada deste deposito.

Art. 4.º O Presidente da Provincia em Conselho nomeará huma Comissão de tres pessoas de reconhecida probidade, para inventariar todos os bens moveis, immoveis, e semoventes, que possuir a ex-Congregação, assim como todos os titulos de renda, e de dividas activas, a fim de serem escripturados em hum Tombo, que servirá de Regulamento á administração fiscal, e passará á Casa pia aqui iniciada em tempo oportuno.

Art. 5.º A Administração fiscal da Provincia arrendará annualmente em hasta publica, todos os bens de raiz, e venderá pelo mesmo modo os moveis, e semoventes susceptiveis de descaminho, ou damnificação, conservando porém em boa guarda, os que não correrem perigo.

Art. 6.º O Padre, ou Padres, que actualmentè regerem o patrimonio da Casa extincta, prestarão á Comissão inventariante contas legaes e authenticas da sua administração, e bem assim lhe entregarão os titulos dos bens possuidos com a noticia dos encargos, que tiverem, fornecendo-lhe igualmente todas as informações e clarezas que lhe forem requeridas, sob pena de se proceder contra elle ou elles ordinariamente, no caso da resistencia manifesta, ou simulada.

Art. 7.º A Igreja da Madre de Deos será entregué ao Ordinario com as alfaias que forem precisas, para que a ponha sob a administração de hum Sacerdote, o qual vencerá pelo trabalho, e desempenho do zelo, com que deve guardar a Igreja, a quantia de 240U000 rs. annuaes. A livraria da ex-Congregação he doada á do Curso Juridico de Olinda.

Art. 8.º A cada hum dos Sacerdotes, que tiverem effectivamente conservado o habito da Congregação, e o tiverem obtido conforme os seus Estatutos, se dará enquanto não obtiverem beneficio ecclesiastico do Governo huma diaria de mil réis.

As Leigos, que gozarem do direito de congregados, se dará huma diaria de seiscentos réis., e os Noviços que por caridade da ex-Congregação tiverem entrado gratuitamente, serão mandados continuar seus estudos no Seminario Episcopal de Olinda, até que se ordenem Sacerdotes, sem com tudo serem compellidos. Os que porém entrarão dotados, serão entregues, e restituídos com seus dotes ás suas familias: to-

das as despesas mencionadas neste artigo, e em outros, e bem assim as que se fizerem com o inventario, serão pagas pelos rendimentos dos bens da Caza.

Art. 9.º O Governo cuidará de mandar satisfazer os encargos pios, de que os bens estiverem onerados, pelo modo que mais conveniente lhe parecer, deduzindo a sua despeza do rendimento dos bens, como no artigo antecedente.

Art. 10. São nullos, e de nenhum effeito todas as alienações, e contractos onerosos feitos pela ex-Congregação, e as reclamações, que a tal respeito se fizerem, ou sobre dividas passivas, serão levadas por via do Governo com informação do Conselho Provincial ao conhecimento da Assembléa, para bem de as attender, ou desprezar.

Art. 11. A disposição da presente Lei, será cumprida em tudo o que for applicavel na Provincia da Bahia, no que he respectivo ao Hospicio que alli tem a ex-Congregação, doado porém desde já o patrimonio, que alli existe, á Caza pia dos Orfãos que tem aquella Provincia.

Art. 12. Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Paço do Senado 6 de Novembro de 1830. — José Ignacio Borges.

SENADO B. F.

A Commissão de Constituição, reflectio profundamente sobre o Officio do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados, em data de 11 do corrente, recebido hoje, em que declara, que a Camara resolvera verificar a remessa das Emendas feitas ao Projecto do Orçamento, e que forão rejeitadas pela mesma Camara, só depois que o Senado tivesse designado o dia para a reunião na fórma do Art. 61. da Constituição, a fim de serem presentes a Assembléa Geral; que he a competente para intervir a respeito dellas. E devendo o Senado ser tão aucioso, como a Camara dos Srs. Deputados, em ver ultimar esta Lei, mas não lhe constando antes, quaes das Emendas forão rejeitadas, para deliberar ácerca d'ellas, de que agora tem pleno conhecimento por meios seguros, apezar da repulsa feita á sollicitação de huma Camara Legislativa firmada em tanta justiça: He a Commissão de parecer, que o Senado faça participar á Camara dos Srs. Deputados, que elle convém plenamente, em que fiquem suprimidas as Emendas controvertidas, e desapproadas na mesma Camara, arbitrio este, que se não pode entender de algum modo vedado pela Constituição, até ao momento immediato á reunião, a qual perfeitamente se inutiliza, deixando de ter materia, e objecto para a discussão, e votação, depois da renuncia de hum direito, que tinha o Senado á sua sustentação. A Commissão he mais de parecer, que ás sobreditas razões se devem addir outras considerações muito ponderosas de concordia, e harmonia entre as Camaras, economia de tempo, e trabalho, que se consumiria sem proveito publico nos actos de reunião, e alguns convenientes de que prescinde, o que tudo deve determinar o Senado a adoptar a supressão das sobreditas Emendas, supressão, que a Camara dos Srs. Deputados não póde rejeitar, sem cahir na contradicção de esperar da reunião da Assembléa Geral aquillo, que desde já obtém com a plenitude dos votos do Senado; conseguindo-se assim o bem da Nação, sem os embaraços, que podem retardar a conclusão de huma Lei, que o Senado reconhece vital, e que pelo seu consentimento póde já subir á Imperial Sancção. Paço do Senado 12 de Novembro de 1830. — Barão de Itapoa. — Marquez de S. João da Palma. — Marquez de Inhambupe. — Marquez do Aracaty. — Visconde de Congonhas do Campo.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and is significantly faded.



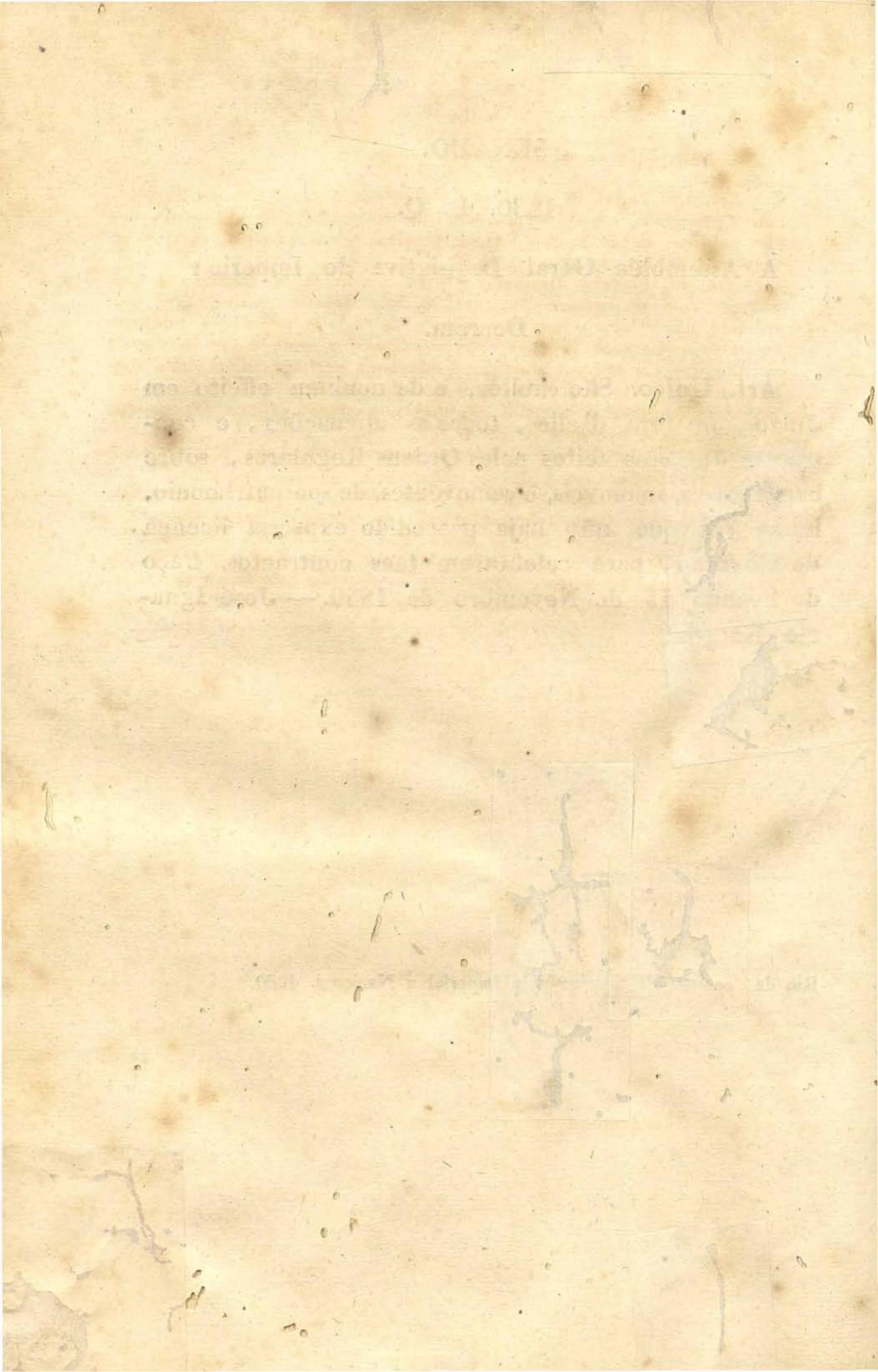
SENADO.

1830. B. Q.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

.Decreta.

Art. Único. São nullo, e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações, e contractos onerosos feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis, e semoventes, de seo patrimonio, huma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos. Paço do Senado 15 de Novembro de 1830. — José Ignacio Borges.



SENADO.

N. 1. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Todos os actos das Relações, e mais Corpos Judicia-
rios Collectivos, tanto Civis como Ecclesiasticos, e Militares, se-
rão publicos desde já nas Causas civeis; e nas crimes, os que se
seguiem depois da pronuncia.

Art. 2.º Haverá discussão previa em todas as Causas; e nas
crimes, que se decidirem a final, o Juiz Relator appresentará por
escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, podendo
as partes, ou seos Procuradores, contestal-o quando for inexacto,
ou não tiver a precisa claresa, e arrazoar verbalmente, ainda que
já o tenham feito nos Autos; no fim do que seguir-se-ha immedia-
ta, e unicamente a votação, á qual nas causas crimes não poderá
assistir nem o acusador, nem o réo.

Art. 3.º Nas Relações haverá impreterivelmente tres Sessões
em cada semana.

Art. 4.º O Governo dará as Instrucções, e todas as providen-
cias necessarias para a boa execução da presente Resolução.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 8 de Junho de 1830. —
José da Costa Carvalho, Presidente. — *Joaquim Marcelino de Brito*,
1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque*,
2.º Secretario.

SENADO.

N. 2. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

O Governo fica authorisado para mandar traduzir, e expôr á venda com a maior brevidade possivel o Digesto dos Estados Unidos de Gordon, impresso no anno de 1827, dividindo o trabalho da traducção por differentes emprehendedores, e provendo ao pagamento destes, como melhor convier á prompta execução da presente Resolução. — Paço da Camara dos Deputados em 17 de Junho de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.^o Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.^o Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

22717

1866

A. Assemblée des députés

Il s'agit de la séance du 17 de l'année de 1866. Les députés ont discuté les affaires de l'État et les propositions de loi. Les débats ont été très animés et ont abouti à l'adoption de plusieurs lois importantes. Les députés ont également discuté les affaires locales et les intérêts de la population. Les débats ont été très intéressants et ont permis de mieux connaître les préoccupations de la population.

Imprimerie Nationale et Universelle

SENADO.

N. 3. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º Fica abolida a Secretaria Geral do Registro das Mercêz.

Art. 2.º Os emolumentos, que se percebião na extincta Secretaria, serão arrecadados em cada huma das Secretarias, por onde se expedirem os Diplomas; e recolhidos ao Thesouro Publico, para as despezas geraes da Nação.

Art. 3.º Os empregados da mesma extincta Secretaria, cujos Ordenados forem estabelecidos em Lei, continuarão a percebê-los, não tendo outro algum ordenado, ou vencimento, ou em quanto o não obtiverem.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Junho de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

N. 4. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. Unico. Fica extincta a Chancellaria da Ordem Imperial do Cruzeiro, cujo expediente se fará por onde se fazem os das outras Ordens, cessando o emprego de Chanceller, e o seo Ordenado.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Junho de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 5. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Depois das Leis de 15 de Outubro de 1827, e 1.º de Outubro de 1828 não tem lugar o emprego das Ordenanças; nem o provimento dos seus Officiaes.

Art. 2.º Os Capitãos Móres, e mais Officiaes de Ordenança legalmente eleitos, e confirmados poderão usar dos seus uniformes; e continuarão a gozar das honras, que lhes competião.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Junho de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 6. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Decreta.

Art. 1.º Fica extincto o Juizo do Provedor, e Escrivão da Caza de Seguros das Provincias do Imperio.

Art. 2.º O Contracto de Seguros fica livre de todo e qualquer imposto.

Art. 3.º Enquanto não se estabelecer o Juizo por Jurados, as questões resultantes dos contractos de Seguros, sobre as quaes as Partes não se conciliarem perante os Juizes de Paz, serão decididas por Arbitros nomeados pelas mesmas Partes, como até agora se praticava, fazendo-se a nomeação perante qualquer Juiz do Foro Commum.

Art. 4.º Das Sentenças arbitraes poder-se-ha appellâr para as Relações dos respectivos Districtos, quando a isto não obstar a expressa convenção das Partes.

Art. 5.º A's Justiças Ordinarias, e de Paz compete a execução das Sentenças arbitraes nos termos da Lei.

Art. 6.º O actual Escrivão da Caza de Seguros, que por esta Lei se extingue, fica sendo privativo para fazer as Escripturas deste contracto por meio das Apolices impressas, de que actualmente se uza.

Art. 7.º Por cada huma das Apolices, que devem ficar registadas no respectivo Livro de Notás, que poderá ser igualmente impresso, e que será rubricado por qualquer Juiz territorial, perceberá o mesmo Escrivão a quantia de quatrocentos e oitenta réis de feitio.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 7. 1830.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados ao Projecto vindo do Senado sobre os privilegios concedidos aos descobridores, inventores, ou introductores de qualquer industria util.

Em lugar do Art. 6.º o seguinte :

Art. 6.º

Se o Governo comprar o segredo da invenção, ou descoberta, fal-o-ha publicar; no caso porém de ter unicamente concedido patente, o segredo se conservará occulto até que expire o prazo da patente. Findo este, he obrigado o inventor, ou descobridor a patentear o segredo.

Em lugar do Art. 7.º o seguinte :

Art. 7.º

O infractor do direito de patente perderá os instrumentos, e productos, e pagará além disso huma multa igual á decima parte do valor dos productos fabricados, e as custas, ficando sempre sujeito a indemnisação de perdas, e damnos. Os instrumentos, e productos, e a multa serão applicados ao dono da patente.

Ao numero 4.º do Artigo 10.º accrescente-se no fim. — Neste caso porem terá, como introductor direito ao premio estabelecido no Art. 3.º

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Julho de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.º Secretario.

SEMIANO

N. 7. 1830.

Examinado e aprovado pelo Conselho de Regencia da Universidade de Coimbra em 17 de Junho de 1830.

Em 17 de Junho de 1830.

Al. G.

Deo a Deus... e a todos os seus filhos... e a todos os seus filhos... e a todos os seus filhos...

Em 17 de Junho de 1830.

Al. G.

O Instituto de Direito de Coimbra possui os instrumentos... e os livros das produções... e os livros das produções...

Em 17 de Junho de 1830.

Em 17 de Junho de 1830.

SENADO.

N. 8. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Resolve.

Art. 1.º As attribuições dos Juizes Almotacés, que não serão expressamente transferidas para as Camaras Municipaes, ou para os Juizes de Paz, pelas Leis respectivas de sua creação, pertencem aos Juizes de Paz.

Art. 2. Das Sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre taes objectos, excedendo a alçada estabelecida no Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, haverá appellação para a Relação do Districto.

Art. 3. Todos os processos findos, e ora pendentes no Juizo da Almotaceria passarão para o Juiz de Paz da Freguezia ou Capella, em que o Réo tiver o seo domicilio.

Art. 4. Os actos praticados pelos Juizes Almotacés depois das Leis, que crearão as Camaras Municipaes, e os Juizes de Paz em virtude das attribuições mencionadas no Art. 1.º, não poderão annullar-se por incompetencia de Juizo.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 7 de Julho de 1830. — José Ribeiro Soares da Rocha, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 9. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Art. 1.º A appellação permittida pelo Art. 45 do Projecto de Lei de 2 de Outubro de 1823, mandado observar por Decreto de 22 de Novembro do mesmo anno, no caso de nullidade do processo de declaração dos Juizes de Facto, por falta de algum dos requisitos da Lei, não devolve aos Tribunaes Ordinarios mais do que o conhecimento da mesma nullidade, para o unico fim de declararem o processo nullo, ou valido.

Art. 2. Se o processo for declarado nullo, remetter-se-hão os Autos do Juizo a quó, para poder proceder-se a novo Jury.

Art. 3. Se a nullidade existir no processo do primeiro Conselho, ficará tambem nullo o do segundo, cumprindo proceder-se novamente tanto a hum, como a outro: quando porém a nullidade tiver occorrido apenas no processo do segundo Conselho, ficará valioso o do primeiro, devendo sómente proceder-se de novo ao segundo.

Art. 4. Aquelles Juizes de Facto, que tiverem votado nos Conselhos, cujo processo se annullar na fórma do Artigo anteeedente, ficão inhibidos de intervir no segundo Jury.

Art. 5. Para o fim sómente de supprir a falta de taes Juizes, chamar-se-hão outros tantos Suplentes; aos quaes com antecipaço se farão avisos especiaes para comparecerem.

Art. 6. O direito de recusação poderá no segundo Jury ser exercido dentro dos limites da Lei, tanto pelo Accusador, como pelo Réo, não se considerando todavia excluidos sem nova recusação aquelles Juizes de Facto, que já tiverem sido recusados no primeiro Jury.

Art. 7. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 10 de Julho de 1830. — José Ribeiro Soares da Rocha, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito: 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavaleante de Albuquerque: 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial, e Nacional.

SENADO

N.º 100

A Assemblée Générale Législative de l'année 1884

Art. 1.º A approuver par le Sénat le projet de loi relatif à l'organisation des tribunaux de commerce, en ce qui concerne les juges élus par les commerçants et les industriels, et en ce qui concerne les juges nommés par le Gouvernement.

Art. 2.º A approuver les modifications proposées à l'article 2 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 3.º A approuver les modifications proposées à l'article 3 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 4.º A approuver les modifications proposées à l'article 4 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 5.º A approuver les modifications proposées à l'article 5 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 6.º A approuver les modifications proposées à l'article 6 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 7.º A approuver les modifications proposées à l'article 7 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 8.º A approuver les modifications proposées à l'article 8 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Art. 9.º A approuver les modifications proposées à l'article 9 de la loi relative aux tribunaux de commerce.

Le Secrétaire du Sénat

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

O Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, reunindo em hum só ponto, ou na Mesa do Despacho Maritimo, estabelecida por elle, o pagamento dos diversos Emolumentos, que os Navios Mercantes, para que fossem Despachados, devião satisfazer em lugares, e Estações differentes, conseguiu aliviar o Commercio de hum vexame, que empecia, a beneficio muitas vezes particular, a marcha de suas operações. Sendo porém os mesmos Navios obrigados, depois d'aquella epocha, ao pagamento de novas contribuições, como a de Faroes, e de novo imposto, em diversas Repartições; e sendo, além disso, obrigados a exhibir, por ordem da Camara Municipal desta Cidade, hum Certificado de não levarem farinha, e a solicitar na Correição do Crime desta Corte huma declaração de que não ha Degradados, que devão transportar, formalidades sem ás quaes não pôdem haver Passaportes, tornou-se a difficultar, e retardar o seo Despacho, quase como d'antes, em manifesto damno do Commercio Maritimo. Este mal, que cumpre remover, e que he certamente grave n'esta Capital, sobe muito de ponto em gravidade, e prejuizo ao Commercio, nas Provincias Maritimas do Imperio, onde, não tendo lugar a providencia dada pelo citado Alvará, continua a antiga pratica de mendigar o Despachante de hum Navio differentes bilhetes, e documentos, em Estações, e Casas tambem differentes, para que, á vista delles, possa em fim obter o seo Passaporte.

Em taes circumstancias, o Governo Imperial, convencido da necessidade de centralisar nas respectivas Alfandegas todo o Expediente necessario para o Despacho dos Navios Mercantes, poupando-lhes assim qualquer perda de tempo, ou delonga, que possa retardar a sua sahida, ou tal vez malograr as especulações, a que se destinão; Tem resolvido fazer, e de Ordem de Sua Magestade o Imperador venho appresentar a seguinte

PROPOSTA.

Art. 1.º Fica extincta a Mesa do Despacho Maritimo, creada n'esta Corte por Alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

Art. 2.º Dentro d'Alfandega desta Cidade far-se-ha o Despacho de todas as Embarcações Mercantes, assim Nacionaes, como Estrangeiras, mediante a cobrança, feita por hum só Recebedor, de todos os Emolumentos, Novo imposto, e Direitos d'Ancoragem, e Tonelada, que devão ser pagos pelas mesmas Embarcações.

Art. 3.º O Juiz d'Alfandega servirá de Fiscal para o Despacho das Embarcações; e haverá para este expediente hum Escrivão, hum Recebedor, e hum Continuo. O Escrivão, e Recebedor vencerão, cada hum, o ordenado annual de 1:000U000 réis, não podendo haver das partes algum outro emolumento. O Continuo será nomeado pelo Fiscal, no principio de cada mez, d'entre os Guardas d'Alfandega, e continuará a perceber o mesmo vencimento de Guarda.

Art. 4.º Os Officiaes da extincta Mesa do Despacho Maritimo, em quanto não forem opportunamente empregados pelo Governo em quaesquer outros lugares equivalentes, continuarão a vencer os ordenados, que ora percebem.

Art. 5.º O Despacho, e cobrança, de que trata o Art. 3.º, será igualmente feita, em todas as Provincias Maritimas do Imperio, dentro das respectivas Alfandegas, servindo os seus Juizes, Escrivães da Mesa Grande, e Thesoureiros os lugares, ou Officios indicados no Art. 3.º

Art. 6.º Os Empregados, que ficão encarregados pela presente Lei do Despacho dos Navios de Commercio, regular-se-hão pelas Instrucções, que lhes der o Governo.

Rio de Janeiro 5 de Junho de 1829. — *Miguel Calmon da Pin e Almeida*

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Poder Executivo, sobre a extincção da Mesa do Despacho Maritimo.

Suprimão-se os Arts. 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º

Art. 2.º Todos os emolumentos, á excepção dos da Intendencia, e Secretaria da Marinha, e todos os impostos, e contribuições, qual quer que seja a sua denominação, e applicação, serão arrecadados, e escripturados n'esta Corte pela Administração das diversas rendas, e nos outros portos das Provincias do Imperio pelas Estações, que arrecadão os direitos de sahida.

Art. 3.º A arrecadação, e escripturação, de que trata o Art. antecedente, ficão, sob a fiscalisação do Administrador das diversas rendas, á cargo dos Escrivães, e Thesoureiros da extincta Mesa do Despacho Maritimo, como até o presente, os quaes continuarão á perceber os seus ordenados.

Art. 4.º O passaporte, huma vez concedido á Embarcação empregada no commercio de cabotagem, não será reformado se não no caso de mudar de dono, de nome, ou de fórma de armação, mas fica sujeito ao — Visto —, que será gratuito, da Authoridade competente.

Art. 5.º As Embarcações mencionadas no Art. antecedente ficão isemptas de todo, e qualquer emolumento, á excepção dos que pertencem ás Santas Casas de Misericórdia, e ás Secretarias, aonde receberem o passaporte.

Art. 6.º Os Empregados da Mesa do Despacho Maritimo, que não passam para a Administração das diversas rendas, continuarão á perceber os seus ordenados, quando não tenham outros Officios, nem percebão quaesquer outros rendimentos, ou em quanto não forem de novo empregados. Estes Empregados serão obrigados á aceitar os Empregos para que forem nomeados pelo Governo, sendo n'esta Corte, pena de perderem os ordenados, e sendo para fóra da Corte, somente no caso de os requererem.

Ao Art. 6.º da Proposta, que passa a ser 7.º, — em lugar das palavras — que ficão encarregados pela presente Lei do Despacho dos Navios de Commercio — diga-se — mencionados nos Arts. 1.º, e 2.º da presente Lei.

Art. 8.º Additivo. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Julho de 1830. — *José Ribeiro Soares da Rocha*, Presidente. — *Joaquim Marcelino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcan de Albuquerque*, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 11 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

TITULO 1.º

Dos Delictos dos Empregados Publicos.

Art. 1.º Todo o Empregado Publico, seja qual for a sua qualidade, he responsavel por omissão, e prevaricação.

Art. 2.º Por omissão he criminoso o Empregado:

§. 1.º Deixando de fazer o que lhe iñcumbe a Lei, regulamento, ou instrucção.

§. 2.º Não cumprindo as Ordens do Superior, ou não satisfazendo ás requisições legaes de outros Empregados, salvo se do cumprimento de taes ordens, ou requisições resultar manifesta injustiça, ou perturbação da tranquillidade publica; e neste caso suspendendo a execução dará immediatamente parte circunstanciada ao superior.

§. 3.º Sendo negligente no desempenho dos seus deveres.

§. 4.º Ausentando-se do lugar, onde deve exercitar o seu emprego sem licença legitima; ou abandonando o Emprego.

§. 5.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

Art. 3.º Por prevaricação he criminoso o Empregado:

§. 1.º Excedendo os limites de suas attribuições, ou seja exercendo alguns dos Poderes Politicos, que lhe não são conferidos, ou exercendo attribuições d'empregado superior, igual, ou inferior, ou seja exercendo emprego de que estiver suspenso, ou estando legalmente averbado de suspeito.

§. 2.º Usando do poder discricionario, que a Lei lhe concede em prejuizo particular, ou publico.

§. 3.º Praticando actos contrarios ao que a Lei manda.

§. 4.º Sentenciando contra Lei expressa, ou fundando a Sentença em prova manifestamente falsa; Este artigo não comprehende os Juizes de Facto, e Arbitros; os quaes não são responsaveis pelas sentenças, que derem.

§. 5.º Executando ordem illegal: He ordem illegal a que dimana Authoridade incompetente, por ser alheia de suas attribuições; ou a que he cestituida das solemnidades externas, que a Lei presereve como essenciaes para ter execução.

§. 6.º Excedendo as Ordens do superior, ou fazendo o contrario do que este determina.

§. 7.º Aceitando dadiça, ou promessa directa, ou indirectamente para decidir-se em qualquer acto do seu Officio, ou seja para obrar o que não deve, e ainda mesmo o que deve.

§. 8.º Corrompendo a outrem para sua influencia, ou peditorio para obrar o que não deve, ou deixar de obrar, o que deve, ou deixando-se corromper pelos mesmos meios, e para os mesmos fins.

§. 9.º Extraviando, ou consentindo que outros extraviem bens, ou dinheiros Publicos a seu cargo, ou particulares, igualmente a seu cargo, por ordem publica.

§. 10. Extorquindo, ou exigindo o que se não dever, seja para si ou para outrem, e mesmo para a Fazenda Publica.

TITULO 2.

Das Penas impostas aos Crimes de Responsabilidade dos Empregados Publicos.

Art. 1.º O empregado, que commetter o crime de desobediencia, será punido com 2 a 8 dias de prisão além das mais penas, em que incorrer pela omissão.

Art. 2.º A pena do crime declarado no §. 4.º do Art. 2.º será de 1 até 8U rs. por dia, durante a ausencia, ou abandono, e ficará o Empregado sujeito ás mais penas impostas á omissão.

Art. 3.º O empregado, que exercer Poder politico, que não lhe foi confiado, será condemnado em 1 a 3 annos de prisão; se exercer attribuição d'empregado superior, em 3 a 9 mezes; se de igual, em 1 a 3 mezes; e se de inferior será multado em 20U a 60U rs. Além destas penas soffrerá aquellas em que incorrer pela prevaricação.

Art. 4.º O que cometter o crime declarado no §. 7.º do Art. 3.º será condemnado no triplo do valor da coisa acceita ou promettida; e perderá o Emprego, se apeita tiver sido para obrar o que não deve.

Art. 5.º Quando da omissão, ou prevaricação seguir-se prejuizo da propriedade particular ou publica, além da indemnisação será o Empregado multado em quantia igual á metade do prejuizo causado á beneficio do Offendido.

Art. 6.º Quando da omissão, ou prevaricação seguir-se prejuizo dos direitos, principalmente dos civis, e politicos marcados na Constituição, será o empregado punido com as penas decretadas contra os particulares, que taes actos praticarem, e com mais a multa de 20 a 200U rs. em beneficio do Offendido.

§. 1.º Quando para algum destes casos não haja pena estabelecida será multado em 30 a 300U rs. a beneficio do Offendido.

§. 2.º Neste caso havendo quem lhe represente a injustiça, e não a reparando immediatamente soffrerá a pena de 1 a 3 mezes de prisão, além da multa.

Art. 7.º Quando da omissão, ou prevaricação seguir-se offensa a pessoa; soffrerá o empregado pena igual á que soffrer; e quando esta for inapplicavel por ser contraria ás Leis será calculada por arbitros a pena, que pessoalmente deva soffrer, attendendo-se á condição, e mais circumstancias do empregado, e do Offendido além da reparação da injuria.

Art. 8.º Quando da omissão ou prevaricação seguir-se não ser o delinquente punido segundo a Lei, soffrerá o Empregado a pena, que devia aquelle soffrer, excepto provando-se ignorancia, porque nesse caso soffrerá sómente metade da pena.

Art. 9.º Quando a pena for de morte, o empregado dever soffrer sómente a metade della, será condemnado em 19 annos de prisão.

Art. 10. Quando da omissão, ou prevaricação seguir-se o ser ameaçada a Constituição, ou a segurança, ou a tranquillidade publica, ou a Dignidade Nacional, será o Empregado considerado autor destes crimes, e como tal castigado.

§. 1.º Quando se não realizar o mal em todo, ou em parte, será o empregado considerado complice, e como tal castigado.

§. 2.º Quando não houver pena decretada para algum destes crimes, será o empregado punido com 1 a 3 mezes de prisão.

§. 3.º Quando por alguém lhe for representada a necessidade de providencias, e não as der, no caso do §. antecedente, se duplicará a pena.

Art. 11. Quando da omissão, ou prevaricação seguir-se não se promover o bem, que a Lei incumbe ao empregado, será este multado em quantia igual ao decimo do valor, em que, por arbitros, se calcular o bem, que se deixou de promover. Será além disto obrigado a promovê-lo dentro do tempo marcado pelo superior, que poderá cominar a pena de 1 a 3 mezes de prisão.

Art. 12. Quando a omissão ou prevaricação for tal por sua natureza, que della se não siga provavelmente prejuizo particular, ou publico, será o empregado pela primeira vez advertido; pela 2.ª suspenso até 1 mez; e nas seguintes reincidencias prezo por hum a 3 mezes.

Art. 13. Quando a omissão ou prevaricação for tal, por sua natureza, que della se seguiria prejuizo particular ou publico, á não serem circumstancias independentes da vontade do empregado, soffrerá este metade da pena, que deveria soffrer, se tal prejuizo se seguisse.

Disposições geraes.

Art. 1.º O empregado, que incorrer em pena de 3 mezes de prisão, será dimittido.

Art. 2.º As omissões, que tiverem por causa a ignorancia, nunca serão punidas com o maximo das penas.

Art. 3.º As penas decretadas, n'esta Lei sómente terão lugar naquelles casos, em que por Lei da Assembléa Geral se não tenha providenciado, ou para o futuro se não providenciar.

Art. 4.º O empregado punido por crime de responsabilidade, não fica por isso isento da pena, em que tenha incorrido por delicto commum; quando esta já lhe não seja imposta pelo mesmo crime de responsabilidade.

Art. 5.º Em todos os crimes de responsabilidade he o empregado obrigado á reparação da injuria, e prejuizos causados.

Art. 6.º A pena de prisão e suspensão he sempre acompanhada da privação do Ordenado, ou qualquer outro vencimento em razão do Emprego.

Art. 7.º A pena de dimissão, quando recahir sobre réos, que exercerem empregos temporariamente, será substituida por hum a 3 annos de prisão.

Art. 8.º A pena de suspensão, quando recahir sobre empregado, cujo officio he sómente executar ordens superiores, será substituida por 8 dias a hum mez de prisão.

Art. 9.º A pena pecuniaria, quando recahir sobre empregado, que não possy, ou não queira pagar, será substituida por tantos dias de prisão, quantos forem necessarios para preencher a quantia em que foi condemnado, calculado cada dia pelo lucro provavel do

mesmo Emprego, e na falta deste, pelo que por qualquer titulo o mesmo poderia perceber.

Art. 10. Os empregados Militares serão punidos com as penas decretadas nesta Lei, sómente quando pelas Ordenanças Militares se não haja providenciado o Crime de responsabilidade, que cometerem, ou quando exercerem Emprego Civil.

Art. 11. Os Ecclesiasticos serão punidos com as penas decretadas nesta Lei, quando forem omissos nos Empregos Ecclesiasticos, recebendo algum estipendio para os exercer; ou quando a omissão, ou prevaricação for tal, que produza effectos Civis, ou quando dellas se dá recurso pelas Leis á Authoridade secular; ou quando exercerem Emprego Civil.

TITULO 3.º

Da Denuncia, e Forma do Processo.

Art. 1.º Todo o Cidadão póde denunciar, ou queixar-se perante a Authoridade competente, de qualquer empregado Publico, pelos Crimes de responsabilidade, no prazo de 8 annos; para que ex-Officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na forma da Lei.

Art. 2.º A queixa, ou denuncia, póde ser apresentada a qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou ás Authoridades Judicarias, a quem competir o conhecimento do facto.

Art. 3.º A queixa, ou denuncia, que só se admittirá por escripto, deve conter: 1.º a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou pelo Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas. 2.º Os documentos, ou justificação, que faça acreditar a existencia do delicto, ou huma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 4.º Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincias, a quem huma queixa ou denuncia for apresentada, depois dos esclarecimentos, que entender necessarios, se a julgar concludente, a remetterá á Authoridade Judicial, á que competir para proceder na forma da Lei. O Governo e Presidentes, além disso darão as providencias, que couberem em suas attribuições.

Art. 5.º A acção para verificar a responsabilidade dos Empregados Publicos deverá ser intentada ex-Officio, pela Authoridade Judicial, ou por Ordem Superior, dentro em 8 annos depois do crime committido; e dentro de anno e dia pelo proprio queixoso; excepto pelos crimes de infracção de Constituição, usurpação de exercicio de algum dos Poderes Politicos contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, e concussão, em que poderá qualquer do Povo intentar a acção dentro do referido prazo de anno e dia. O Estrangeiro tambem o pode fazer, mas em causa propria sómente.

Art. 6.º A formação de culpa aos Empregados Publicos competet: 1.º Ao Tribunal Supremo de Justiça, nos crimes de responsabilidade dos seus Membros, e dos das Relações dos Empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincias. 2.º As Relações dos Districtos ou (nas Provincias em que as não houver) Authoridade

Judicial mais graduada, que residir no lugar; nos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares. 3.º Aos Conselhos de Investigação, nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares, quando não tenham sido pronunciados em querela, summario, ou devassa. 4.º A Junta composta do Juiz Criminal e dous Juizes de Paz, na fórma do Art. 14 da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, nos crimes de responsabilidade de quaesquer empregados electivos. 5.º A's Justicas Ecclesiasticas, nos crimes de responsabilidade dos empregados Ecclesiasticos, para imposição somente das penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos. 6.º Aos Juizes Criminaes do respectivo districto, nos crimes de responsabilidade de todos os outros empregados Publicos civis, e Ecclesiasticos, e ainda mesmo Militares, quando exercerem empregos Civis; e nos das Juntas do Juizo de Paz.

Art. 7.º Toda Authoridade Judiciaria, he a competente para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem.

Art. 8.º O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais Authoridades Judicarias, quando lhe forem presentes alguns Autos, ou papeis; se n'elles se encontrar crime de responsabilidade, formarão d'elle culpa á quem a tiver, sendo de sua competencia; e não o sendo, remetterão copia autentica dos papeis, ou da parte dos Autos, que contiver o crime, á Authoridade Judiciaria competente, para a formação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo, ou pelo Secretariò do Tribunal, e concertada por outro Escrivão, ou Tabellião qualquer.

Art. 9.º No Tribunal Supremo de Justiça proceder-se-ha na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores.

Art. 10. As Relações, e mais Juizes, a quem compete a formação de culpa, logo, que for presente huma queixa, ou denuncia concludente, contra qualquer empregado publico da sua competencia, fará ouvir a este por escripto, depois do que proceder-se-ha nos termos da pronuncia. Na falta de provas sufficientes, acceitar-se-hão as que se offerecerem, e mesmo procurar-se-hão havel-as por documentos ou inquerito de testemunhas, antes de ouvir aquelle, contra quem se dirige a queixa, ou denuncia.

Art. 11. O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa; não será ouvido: 1.º Quando estiver fóra do districto da culpa. 2.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança. 3.º Quando não se souber o lugar de sua residencia. He districto da culpa aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde residir o Réo, sendo assim escolhido pelo denunciante, ou queixoso.

Art. 12. Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo atuar as peças instructivas, e procedendo a todas as diligencias necessarias, e o apresentará em Mesa, onde se escolherão por sorte tres Ministros; os quaes depois de instruidos do mesmo processo, o pronunciarão, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 13. O Sorteio dos Juizes para a pronuncia determinada no artigo antecedente será feito publicamente, e terá lugar depois, que o indicado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fóra assignado, e pedindo o Juizo do Feito a Ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 14. Se antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio.

Art. 15. A Substituição do Juiz do Feito impedido far-se-ha por distribuição a qual não alterará a ordem do de novos Feitos, e cessando o impedimento do Juiz Substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito á aquelle, á que substituirá.

Art. 16. Quando a pronuncia for feita na Junta Criminal dos Juizes de Paz na fórma do Art. 6.º desta Lei, será Juiz do Feito o Juiz Criminal de Direito, e á elle competirá o preparo do processo, e a expedição das Ordens, que forem necessarias á averiguação da verdade.

Art. 17. Os effeitos da pronuncia são os seguintes: 1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação Criminal. 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas. 3.º Ser prezo, ou conservado na prizão, enquanto não prestar fiança nos casos, em que a Lei a admite. 4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo não sendo a final absolvido. — A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o acesso legal, que competir ao empregado pronunciado.

Art. 18. Os Presidentes nas Provincias, a quem ex-officio se remetterá copia da pronuncia dos Commandantes Militares, as farão executar. O mesmo fará o Juiz Criminal do Districto a respeito d'aquelles culpados, em cuja pronuncia intervir.

Art. 19. Da Sentença, que não pronunciar, appellará o Juiz ex-Officio para a Relação do Districto, e os Autos serão immediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo ex-Officio, sem formalidade alguma. Da Sentença que pronunciar poderá a parte apellar dentro em dez dias improrogaveis; e os Autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effeitos da pronuncia. Em hum e outro caso ficará no Juizo inferior o Traslado dos Autos, contendo unicamente appellação da queixa, ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a Cópia dos documentos, e a da Sentença, que tiver pronunciado, ou não.

Art. 20. Das Appellações, que forem interpostas no caso do Artigo antecedente, conhecerá o Ministro, á quem for distribuido o Feito, com mais dous adjuntos na fórma do Art. 12.

Art. 21. Das Sentenças proferidas nas Juntas do Juizo de Paz, não se admite Appellação.

TITULO 4.º

Do Processo depois da Pronuncia.

Art. 1.º Declarando qualquer das Camaras Legislativas, que se proceda á accusação de algum dos seus Membros por crime de responsabilidade, serão os Autos, e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio a mesma Ordem, que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado com a differença de que em vez da Commissão accusadora, accusará o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, quando não houver parte accusadora.

Art. 2.º Pronunciado o Réo, serão ex-officio os proprios Autos

remettidos ao Juiz de Direito respectivo, deixando sómente o traslado da queixa ou denuncia, e da pronuncia.

Art. 3.º O Juiz de Direito na primeira reunião dos Jurados apresentará os Autos a fim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia; procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar) pelo mesmo modo, por que se procede nas dos Crimes de abuso de liberdade da Imprensa.

Art. 4.º Revogada a pronuncia, ou absolvido o Réo, será este immediatamente solto por mandado do Juiz de Direito.

Art. 5.º A accusação dos empregados publicos não privilegiados será feita perante os Jurados criados para julgar os crimes de abuso da liberdade da Imprensa.

Exceptuão-se.

1.º Os Militares, que por crimes do Emprego Militar serão accusados no Juizo do seu Foro, para onde serão remettidos os Autos.

2.º Os empregados, que tiverem sómente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediencia.

Disposições Geraes.

Art. 1.º Para denunciar, e promover as accusações, nos Crimes de responsabilidade dos empregados publicos, quando não houver parte, haverá em cada termo dous Promotores, hum proprietario, e outro supplente, que será o immediato em votos, nomeados ambos em huma só lista, e pela mesma fórma, e tempo, por que são eleitos os Vereadores. Interinamente servirão os da liberdade da Imprensa.

Art. 2.º O empregado, que for competente, deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandar passar todas as Certidões, e dar os documentos necessarios, que se lhe requererem para fundamentar qualquer queixa, ou denuncia.

Art. 3.º Se o empregado privilegiado contra quem se dirige a queixa, ou denuncia, for o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos, formação da Culpa, &c., será para este effeito substituído por aquelle, que por Lei, dever servir no seu impedimento, e isto sómente a requerimento da parte.

Art. 4.º A mesma Sentença, que condemnar o Réo na pena, o condemnará na reparação da injuria, e prejuizos; que se liquidarão no foro commum, se tal liquidação for necessaria.

Art. 5.º O Superior he a Authoridade competente para fazer advertencias ao inferior no caso do Artigo 12 do Tit. 2.º independente de processo, e sómente pela verdade sabida.

Art. 6.º A Authoridade desobedecida, sendo Judiciaria, he a competente para formar a Culpa de desobediencia, e impôr a pena. Não sendo porém Authoridade Judiciaria, remetterá ao Juiz de Paz respectivo o documento, que prove a desobediencia, para este ex-Officio proceder contra o desobediente, impondo-lhe a pena marcada nesta Lei, á vista das provas, e depois de ouvido o desobediente, ou á sua revelia, reduzindo tudo á termo sómente, independente de outro algum processo.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Julho de 1850. — José Ribeiro Soares da Rocha, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Juiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO.

N. 12 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

DECRETA.

Art. 1.º He livre á qualquer o commercio, até agora exclusivo, da madeira de tinturaria denominada Páo-Brasil.

Art. 2.º A propriedade desta madeira pertence ao Senhor do terreno, em que for produzida.

Art. 3.º O Páo-Brasil, que for prodazido em terrenos Nacionaes, será cuidadosamente conservado pelo Governo, que não poderá mandar cortal-o, sem que para isso seja authorisado pelo Corpo Legislativo.

Art. 4.º O Páo-Brasil pagará de direitos de sahida nos Portos do Imperio 40 por cento, se for exportado em bruto, e 10 por cento somente, quando for exportado em extracto. Estes direitos serão calculados, tanto n'hum, como n'outro caso, sobre o valor corrente no mercado.

Art. 5.º Os extraviadores dos direitos estabelecidos no Art. antecedente ficão sujeitos ás penas, que as Leis cominão aos extraviadores dos direitos das Alfandegas.

Art. 6.º Quando os extraviadores não tiverem meios para satisfazer a pena pecuniaria, em que forem condemnados, será esta commutada em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia da condemnação, contando-se cada hum á razão de 2U000 réis.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrarias.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Julho de 1830. — *José Ribeiro Soures da Rocha*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque*, 2.º Secretario.

N. 13. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa:

RESOLVE.

Art. 1.º O Conhecimento, e decisão de quaesquer Embargos oppostos na Chancellaria das Ordens Militares pertence á Relação da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Aquelles Embargos, que nas outras Provincias tiverem sido, ou forem oppostos a Cartas, ou Diplomas quaesquer, que tenham emanado da extincta Mesa da Consciencia, e Ordens, serão decididos na Relação da respectiva Provincia.

Paço da Camara dos Deputados em 19 de Julho de 1830. — *José Ribeiro Soures da Rocha*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque*, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SR 110

17-18

Account of the ...

...

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

...

...

...

...

...

...

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil:

DECRETA.

Art. 1.º Os Réos, que forem presos em flagrante, pelo crime de roubo, ou pelo de furto committido de noite, ou nas estradas, e lugares publicos, serão directamente conduzidos á Presença do Juiz de Paz do respectivo Districto.

Art. 2.º O Juiz de Paz passará immediatamente á formar corpo de delicto directo, ou indirecto, e depois de interrogar o Réo, e as testemunhas, que lhe forem appresentadas, e as que elle para esse fim mandar notificar, as quaes deverá acarear com o mesmo Réo, será este remettido com o processo ao Juiz Criminal, acompanhado de huma informação circunstanciada do delicto com todas as observações, que ao Juiz de Paz occorrerem sobre a conducta, e modo de vida do Réo, com as provas, que a tal respeito poder colligir, enviando tambem as mesmas testemunhas, e outras, se as houver.

Art. 3.º Quando o Juiz de Paz não possa proceder logo ás diligencias mencionadas no Art. antecedente, será o Réo conservado interinamente em custodia em qualquer prizão civil, ou militar, ou corpo de guarda, que mais proximo estiver, e na falta, será guardado á vista com segurança, aonde for mais commodo, pelas pessoas, que o Juiz de Paz mandar para isso notificar.

Art. 4.º O Juiz Criminal, logo que o Réo for appresentado com as testemunhas, convocará os dous Juizes de Paz mais vizinhos, e inquirindo perante elles as testemunhas, e procedendo de commum accordo ás diligencias, que entender necessarias para esclarecimento da verdade, pronunciará, ou não, o Réo, conforme se vencer por dous votos concordes, escrevendo elle a decisão, que assignarão todos, e remettendo o processo em qualquer dos casos ao Tribunal do Jury, sem admissão de recurso algum, solto o Réo, quando não tiver sido pronunciado.

Art. 5.º Quando na vizinhança de duas legoas não houver outro Juiz de Paz, formar-se-ha a Junta com o Juiz de Paz da Freguezia da residencia do Juiz Criminal, e o Supplente, e na falta, ou impedimento destes, com os immediatos em votos.

Art. 6.º Remettido o processo ao Juiz de Direito do Tribunal do Jury da Liberdade da Imprensa, que fica sendo o competente para conhecer, e julgar sobre taes delictos, ou esse processo venha só, ou com o Réo, a quem mandará abrir assento, e recolher á Casa á sua Ordem, se procederá da maneira seguinte.

Art. 7.º Depois de reunido o Jury, e eleito o 1.º Conselho de Juizes de Facto, tucõ na conformidade da Resolução de 12 de Setembro de 1828, o Juiz de Direito lhes entregará o processo, depois de autoado pelo seo Escrivão—

Art. 8.º Os Vogaes se recolherão á outra Casa, em que sós, e á portas fechadas, conferenciem entre si debaixo da presidencia do primeiro na Ordem da eleição, e o resultado desta conferencia se-

rá escripto por hum delles nos proprios autos, e por todos assi-
gnada, declarando se sustentão, ou não a decisão da Junta, se-
gundo o que se tiver vencido á maioria absoluta de votos.

Art. 9. Preparada assim a decisão, voltaráõ os Vogaes á pri-
meira Casa, e o que servio de Presidente a lerá publicamente em
presença do Juiz de Direito.

Art. 10. No caso, em que a decisão da Junta não tiver pron-
unciado, se a declaração dos Vogaes for affirmativa, o Juiz de
Direito proferirá a Sentença, confirmando aquella decisão, e dando
o processo por findo. Se a declaração for negativa, o Juiz de Di-
reito, reformando por Sentença a decisão da Junta, declarará ter
lugar a accusação, e ordenará a prizão do Réo.

Art. 11. No caso, em que a decisão da Junta tiver pronuncia-
do, se a declaração dos Vogaes for negativa, o Juiz de Direito
revogará a pronuncia, e ordenará a soltura do Réo. Se a declara-
ção for affirmativa, o Juiz de Direito declarará ter lugar a ac-
cusação.

Art. 12. Para seguir-se a accusação o Juiz de Direito manda-
rá o processo com vista ao Promotor da Justiça, para formar o Li-
bello no termo de 48 horas, e fazendo-se com elle os Autos con-
clusos ao mesmo Juiz; este, enviando ao Réo a copia do Libello
com o ról das testemunhas, mandar-lhe-ha intimar o dia do com-
parecimento, entre o qual, e a notificação mediará pelo menos o
espaço de 8 dias.

Art. 13. No dia aprazado o Juiz de Direito mandará conduzir
o Réo com segurança á Casa da Camara, e ahí á portas abertas,
fará extrahir da urna doze cédulas das que hão de formar o se-
gundo Conselho, não entrando nelle os que já tiverem formado o
primeiro, e neste acto poderá o Réo recusar até dez. Se forem
dous os accusados, cada hum recusará cinco, e sendo mais de
dous, concordarão entre si no que ha de exercitar este direito,
decidindo a sorte no caso de não concordarem.

Art. 14. Apurados assim os Vogaes, e prestado por elles o
juramento, o Juiz de Direito fará ao Réo as perguntas necessa-
rias, e findo o interrogatorio ordenará ao Escrivão, que lêa tanto
a accusação, como a defeza, que o Réo tiver appresentado, e
mais peças do processo, fazendo o mesmo Juiz huma exacta expo-
sição para intelligencia dos Vogaes, das partes, e das testemu-
nhas, á cuja inquirição deverá logo proceder, principiando pelas
que produzir o Promotor.

Art. 15. Tanto o Réo accusado, como o Promotor, poderão no
mesmo acto contestar, e arguir as testemunhas, sem as interrom-
per; assim como poderão fazer verbalmente as suas allegações, e
defezas, admittindo-se para esse fim ao Réo hum, ou mais Advoga-
dos, ou nomeando-os o Juiz de seu officio, quando elle o não
tenha feito.

Art. 16. Formado o processo, o Juiz de Direito fará hum Re-
latorio resumido, indicando as provas, e fundamentos, tanto do
Promotor, como dos Réos, e propondo por escripto aos Juizes de
Facto os quesitos seguintes: 1.º Está provado o delicto de roubo,
ou de furto feito em, e quaes as suas circumstanças? 2.º O
accusado he criminoso desse delicto?

Art. 17. Retirando-se os doze Vogaes para outra Casa, á por-
tas feixadas, conferenciarão entre si sobre cada hum dos que-

sitos, na fôrma do Art. 16, e com as declarações escriptas, por hum, e por todos assignadas, tornarão perante o Juiz de Direito, a quem o Presidente as entregará, depois de as haver lido publicamente.

Art. 18. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito proferirá Sentença de absolvição do Réo, e ordenará a sua soltura; e no caso de ser affirmativa, o Juiz applicará a pena no gráo correspondente, e condemnará o Réo nas custas, e reparação do damno.

Art. 19. Nos casos, em que o Réo não for prezo em flagrante, depois de formado o corpo de delicto, ou seja pelo Juiz Criminal, ou seja pelo Juiz de Paz do Districto, os quaes para este fim terão jurisdicção cumulativa, proceder-se-ha á inquirição de Testemunhas na conformidade dos Arts. 4.º, e 5.º.

Art. 20. Pronunciado o Réo, far-se-hão todas as diligencias necessarias para verificar-se a sua prizão, e se enviará huma nota com todos os signaes do Réo, que possão distinguil-o, aos differentes Juizes de Paz, e Criminaes da Provincia, para que possão captural-o, e remettel-o; o que verificado, proceder-se-ha na fôrma dos Arts. 6.º, e seguintes.

Art. 21. Qualquer parte offendida poderá na accusação ajudar o Promotor, ministrando-lhe testemunhas, e offerecendo as mais provas, que tiver contra o Réo.

Art. 22. Os Réos convencidos dos crimes declarados no Art. 1.º serão punidos com as penas correspondentes, estabelecidas no Projecto de Codigo Criminal, como abaixo se transcrevem; as quaes lhes serão impostas no gráo maximo, medio, ou minimo, segundo as circumstancias agravantes, ou atenuantes, que occorrerem, e não poderão, debaixo de qualquer privilegio que seja, declinar para outro fôro.

Art. 23. Nos crimes mencionados na presente Resolução não se concederão Alvarás de fiança, nem Cartas de seguro.

Art. 24. Das Sentenças proferidas no Jury poderá o Réo recorrer para a Relação do respectivo Districto nos dous unicos casos de nullidade do processo, ou de não ter o Juiz de Direito applicado a pena correspondente.

O mesmo direito compete nos mesmos casos ao Promotor da Justiça.

Art. 25. No primeiro caso, se o processo for declarado nullo, remetter-se-hão os Autos ao Juiz de Direito para proceder-se a novo Jury.

Art. 26. Se a nullidade existir no processo do primeiro Conselho, ficará tambem nullo o do segundo, cumprindo proceder-se novamente tanto á hum como á outro: quando porém a nullidade tiver occorrido apenas no processo do segundo Conselho, ficará valioso o do primeiro, devendo sómente proceder-se de novo ao segundo.

Art. 27. Aquelles Juizes de Facto, que tiverem votado nos Conselhos, cujo processo se annullar, ficão inhibidos de intervir no novo Jury, e para se supprir a sua falta chamar-se-hão outros tantos Supplentes, que serão sorteados com os mais.

Art. 28. No segundo caso a pena será legalmente alterada na Relação, podendo o Juiz de Direito ser condemnado nas custas.

Art. 29. O recurso interposto para as Relações não suspenderá a execução das Sentenças proferidas no Jury, salvo nos casos

em que a revista suspende, e no de se ter imposto pena de açotes.

Art. 30. Os Juizes de Paz, para se auxiliar qualquer prizão, e para qualquer diligencia policial, que seja necessaria á segurança do seu Districto, poderão, sem dependencia de requisição alguma, notificar os Soldados de Milicias, e Ordenanças, que residirem no mesmo Districto, sómente quantos bastem para o fim, dando depois conta ás Authoridades competentes, e os que não obedecerem á notificação, incorrerão na pena de 10U á 30U000 rs. ou na dez á trinta dias de Cadêa, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa, procedendo-se neste caso na fórma do Art. 9., e com o recurso estabelecido nos Artigos 13. e 14. da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Art. 31. Cada Juiz de Paz terá, na Provincia do Rio de Janeiro, dous Officiaes por elle nomeados, e amoviveis á seu arbitrio, e hum nas outras Provincias, os quaes em cada Districto farão igualmente com os outros Officiaes todas as diligencias de justiça, vencendo os mesmos emelumentos, e além disto receberão mensalmente da Fazenda Publica huma gratificação de 12U800 rs. na Provincia do Rio de Janeiro, e de 6U400 rs. nas outras.

Art. 32. Os processos dos crimes mencionados, ora pendentes nos differentes Juizos Criminaes, em que não houver ainda Sentença definitiva serão immediatamente remettidos ao Juiz de Direito do Tribunal do Jury respectivo para lhes dar o andamento marcado nesta Lei; segundo o estado, em que estiverem; aquelles em que ainda não houver principio de accusação, para se sustentar, ou revogar a pronuncia, e os outros para o seu julgamento pela maneira declarada nos Artigos 12., e seguintes.

Art. 33. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Artigos do Projecto de Codigo Criminal, a que se refere o Art. 22.

Art. 256. Tirar a couza alheia, contra a vontade de seu dono para si, ou para outro.

Penas. — De prizão com trabalho por sete mezes, á quatro annos, e de multa igual da terça parte á metade do valor furtado; e de suspensão dos Direitos Politicos por dous á dez annos.

Art. 269. Roubar, isto he, furtar, fazendo violencia á pessoa, ou as cousas, destroindo, ou arrombando, de dia, ou de noite.

Penas. — De galés por dous á dez annos, e de multa correspondente.

Art. 270. Julgar-se-ha violencia feita á pessoa todas as vezes, que por meio de offensas fisicas, de ameaças, ou por outro qualquer meio, se reduzir alguém a não defender as suas cousas.

Julgar-se-ha violencia feita á cousa, todas as vezes, que se destroirem os obstaculos á perpetração dos roubos, ou se fizerem arrombamentos exteriores, ou interiores.

Os arrombamentos se considerarão feitos não só quando se empregar a fórça, ou quaesquer instrumentos para destruir os obstaculos; mas tambem quando por qualquer modo se conseguir a entrada na casa sem permissão do que nella se achar, e for roubado.

Art. 271. Se o roubo for feito em casa habitada, em lugar ermo.

Penas. — De galés por quatro á dezeseis annos, e de multa correspondente.

Se for em casa habitada, em lugar povoado.

Penas. — De galés por cinco á vinte annos; e de multa correspondente.

Art. 272. Reputar-se-ha casa habitada a que for destinada para a habitação, ainda que actualmente se não habite, e os edificios á ella adjacentes.

Art. 273. Se para a verificação do roubo, ou no acto d'elle, houver alguma offensa fisica simples.

Penas. — De cinco a vinte annos de galés; e de multa correspondente.

Art. 274. Se a offensa for irreparavel, a pena será de galés perpetuas no gráo maximo; por vinte no medio; por doze no minimo; e de multa correspondente.

Art. 275. Tambem se reputará roubo o furto feito por aquelle, que se fingir Empregado Publico, e authorisado para tomar a propriedade alheia.

Art. 276. A tentativa do roubo, quando se tiver verificado a violencia, ainda que não houvesse a tirada da cousa alheia, será punida como o mesmo.

Art. 277. O que tiver fabricado os instrumentos proprios para o roubo, será punido com a pena de prisão com trabalho por sete mezes á dous annos; e de multa correspondente.

Artigos do mesmo Projecto necesarios para intelligencia, e execução dos acima transcriptos.

Art. 3. §. 2. Julgar-se-ha crime a tentativa, quando for manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

Art. 25. Em todo o caso, não tendo o delinquente meios para a satisfação, dentro de oito dias, que lhe serão assignados, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. Esta condemnação porém ficará sem effeito, logo que o delinquente, ou alguém por elle, satisfizer, ou o offendido se der por satisfeito; ou, se prestar fiança do pagamento em tempo razoavel.

Art. 27. A cumplicidade, e a tentativa serão punidas com as mesmas penas do crime; mas será a respeito de qualquer dellas gráo maximo, o que era medio para o crime; e o minimo estará para o medio na mesma proporção, em que o medio estava para o maximo; sendo a pena da mesma natureza da do medio.

Art. 35. A pena de galés sujeitará os Réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos, ou separados, segundo a qualidade de serviço.

Art. 37. A pena de prisão com trabalho obrigará os Réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes for destinado na conformidade das Sentenças, e dos Regulamentos Policiaes das Prizões.

Art. 40. Em quanto se não estabelecerem as Prizões com as commodidades, e arranjos necesarios para o trabalho dos Réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pelas de prisão simples, ou desterro, como aos Juizes parecer mais razoavel.

acrescentando em tal caso a estas mais a sexta parte do tempo por que aquellas se deverião impor.

Art. 47. A pena de multa obrigará os Réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, a qual será sempre regulada pelo que os condemnados poderem haver em cada hum dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.

Art. 49. Não tendo os condemnados meios para pagarem as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto for necessario para ganharem a importancia dellas. Terá lugar neste caso a disposição do Art. 25.

Art. 52. Se o Réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja capital, só será condemnado na de açoutes; não excedendo estes a quinhentos, nem podendo levar por dia mais de quarenta; e depois de os soffrer se entregará á quem pertencer.

Art. 53. No caso, em que o Senhor seja author, ou complice do mesmo crime, a que esteja imposta a pena de galés, ou prisão com trabalho, o escravo soffrerá a pena correspondente, se o Senhor tiver outros bens para a satisfação. Não tendo o Senhor outros bens, o escravo, depois de soffrer a pena, será entregue para a satisfação.

Paço da Camara dos Deputados em 2 de Agosto de 1830. — José Ribeiro Soares da Rocha, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti e Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

N. 15. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Dos Emolumentos existentes nas Juntas de Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio, e dos que se houverem de perceber pelos Passaportes dos Navios Nacionaes, e pelas Portarias, ou Passes dos Estrangeiros, que se expedem pelas Secretarias das Presidencias das mesmas Provincias, e que o Aviso do 1.º de Agosto de 1808 applicou para os Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, será applicada aos Officiaes das Secretarias das respectivas Provincias a terça parte, que lhes pertenceria, se os Secretarios as percebessem; sendo as outras duas partes adjudicadas á Fazenda Publica, que pagará as despesas dos exemplares, que da Corte devem continuar a ser remettidos para as Provincias, em quanto nellas se não providencêa sobre a sua impressão, a qual, salvas as necessarias alterações, será em tudo o mais confôrme ao modelo dos que se imprimirem, ou houverem de imprimir na Corte.

Paço da Camara dos Deputados em 31 de Julho de 1830. — José Ribeiro Soares da Rocha, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

REVUE
1870

The following is a list of the names of the members of the
Committee of the Executive Council of the League of Nations
as of the 1st of January 1920. The names are given in
the order in which they were elected to the office of
President, Vice-President, and Members of the Council.
The names of the members of the Council are given in
the order in which they were elected to the office of
President, Vice-President, and Members of the Council.
The names of the members of the Council are given in
the order in which they were elected to the office of
President, Vice-President, and Members of the Council.
The names of the members of the Council are given in
the order in which they were elected to the office of
President, Vice-President, and Members of the Council.

La Ligue des Nations et le monde

SENADO.

N. 16. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art. Unico. A moeda estrangeira de ouro, e prata, e o ouro em barra, e a prata em pinha, são livres de quaesquer direitos de entrada, ou consumo nos Portos, e Alfandegas do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Agosto de 1830 — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcelino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Munis Barreto 2.º Secretario.

N. 17. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio Resolve.

Art. Unico A attribuição de conferir Cartas de Seguro aos Militares de primeira e Segunda Linha por Crimes civis, em que os Auditores não as possuem conceder, compete ás Juntas de Justiça Militar nas Provincias respectivas.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Agosto de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente — Joaquim Marcelino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Munis Barreto, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

SENADO

N. 18. 1830

A respeito da lei de 18 de Junho de 1829

Em 18 de Junho de 1829, o Senado deliberou sobre a lei de 18 de Junho de 1829, que trata da organização do Poder Judiciário. A lei em questão estabelece a estrutura dos tribunais e a forma de nomeação dos magistrados. O Senado aprovou a lei com algumas alterações, visando garantir a independência e a eficiência do Poder Judiciário.

N. 18. 1830

A respeito da lei de 18 de Junho de 1829

Em 18 de Junho de 1829, o Senado deliberou sobre a lei de 18 de Junho de 1829, que trata da organização do Poder Judiciário. A lei em questão estabelece a estrutura dos tribunais e a forma de nomeação dos magistrados. O Senado aprovou a lei com algumas alterações, visando garantir a independência e a eficiência do Poder Judiciário.

Delegado da Imprensa e do Livro

SENADO.

1830.

A Assembléa Geral Legislativa Decreta :

Art. 1.º O Commissariado Geral do Exercito, fica extinto durante a paz.

Art. 2.º O Commissario Geral fechará as suas contas com o Thesouro Publico, onde entregará todos os Livros, e papeis da sua Repartição, e os Empregados, que existirem nas Provincias, farão outro igual encerramento, e entrega ás Juntas da Fazenda, donde serão remittidos para o Thesouro.

Art. 3.º Os Officiaes do Commissariado ficarão percebendo os seus respectivos Soldos sem outro qualquer vencimento, em quanto o Governo os não empregar.

Art. 4.º No fornecimento dos Generos, que pelo Commissariado se fazia ao Exercito, observar-se-ha a ordem seguinte :

1.º As Etapes, que competirem aos Officiaes de Patente, que as vencerem, ser-lhes-hão pagas a dinheiro nas Thesourarias Militares no fim de cada mez á vista dos seus Recibos.

2.º As Etapes dos Officiaes inferiores, e Soldados dos Corpos serão pagas pelo mesmo modo aos Quartéis Mestres, ou ás Pessoas, que servirem como taes de cinco em cinco dias impreterivelmente, ainda no caso de não ser possivel fazer-se o pagamento dos Prets.

3.º As Forragens, e Ferragens dos Cavallos dos Officiaes, que vencem pelas massas dos Corpos, e as dos Officiaes inferiores, e Soldados serão pagas mensalmente a dinheiro nas ditas Thesourarias aos respectivos Quartéis Mestres, e as dos Officiaes, que não vencem pelas massas, ser-lhes-hão pagas mensalmente á vista dos seus Recibos, ainda quando por circumstancias, que occorrão, não possão cobrar os Soldos dos seus Postos.

4.º O valor dos Cavallos, e seus equipamentos, que competem aos Officiaes, que não vencem pelas massas dos Corpos, ser-lhes-hão abonados conforme as Leis existentes; e as Remontas dos Corpos correrão pelos seus Chefes, aos quaes nas Thesourarias Militares se fará entrega das sommas para isso destinadas.

5.º O fornecimento dos Generos, que pelo commissariado era feito aos Quartéis, Corpos de Guarda, e Fortalezas, será encarregado, no Rio de Janeiro ao Almojarife do Arsenal do Exercito; e nas outras Provincias aos Almojarifes dos Trens de Guerra; e o seu valor será conforme aos preços do mercado.

6.º As Comedorias dos Officiaes do Exercito que embarcarem ser-lhes-hão pagas pelas Thesourarias, segundo a tarifa actual; e os mantimentos, e Transportes serão promptificados pelos Almojarifes.

7.º Os Officiaes inferiores, e outras Praças, que tiverem familia, receberão as suas Etapes em dinheiro, se assim o quizerem.

Art. 5.º A avaliação das Etapes, e Forragens será feita no principio dos Semestres no Rio de Janeiro pela Junta da Fazenda

do Arsenal do Exercito, precedendo as necessarias informações, e será approvada pelo Ministro da Guerra, e nas outras Provincias pelas Juntas da Fazenda, e approvada, ou emendada pelos Presidentes em Conselho. As Tabellas dos Preços semestraes serão publicadas pela Imprensa, afixadas nas Thesourarias Militares, e communicadas aos Chefes dos Corpos. *

Art. 6.º A importancia das Etapes, e Forragens dos Officiaes inferiores, e Soldados serão recebidas pelos Commandantes das companhias, que as farão entrar nos Cofres dos Conselhos Administrativos dos Corpos depois de separados os valores das Etapes, que pertencem ás Praças dispensadas dos Ranchos do Quartel. Os Conselhos Administrativos ficão encarregados da sustentação dos Officiaes inferiores, e Soldados, a qual será fiscalizada pelos Officiaes Superiores, e Commandantes das Companhias.

Art. 7.º Se as Praças de Rancho das Companhias não forem bem alimentadas, poderão pelo intermedio dos seus Commandantes queixar-se aos Chefes dos Corpos, para estes o exporem ás Authoridades competentes, que applicarão as providencias, que julgarem necessarias.

Art. 8.º Nos Regimentos, Batalhões, e Corpos, em que não existirem os Conselhos Administrativos creados pelo Alvará de 12 Março de 1810, instituir-se-hão Conselhos de Administração analogos; e ao Governo cumpre arbitrar o numero, e classe dos Officiaes, de que devem constar, quando os Corpos tiverem menos de seis Companhias.

Art. 9.º Ficão derogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 28 de Agosto de 1830. —
José da Costa Carvalho, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*,
1.º Secretario. — *Joaquim Francisco Alvarez Branco Muniz Barreto*,
2.º Secretario.

SENADO.

1830. N. 19.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio: Resolve.

Art. 1.º Os processos, assim das appellações, que na fórma do Art. 1.º da Resolução de 24 de Setembro de 1828 devem interpôr se ex-officio das Sentenças proferidas nas Juntas de Justiça, como das revistas nas Causas Civeis, e Criminaes, serão distribuidos a hum dos Ministros da Relação, á que forem dirigidos, em Livro propriamente destinado para cada hum desses fins, o qual será gratuitamente rubricado pelo Presidente.

Art. 2.º O Ministro, á quem o processo for distribuido, que será Relator, e o preparador do Feito, depois de o ter examinado, passal-o há, com huma simples declaração de o ter visto, ao que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá na mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres, entregando-se depois ao Presidente, que o dará para ordem do dia.

Art. 3.º No dia designado, o Ministro Relator appresentará por escripto hum Relatorio circunstanciado dos Autos, a que as Partes ou seus Procuradores, e Advogados poderão fazer observações, quando for inexacto, ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão, e finda ella, a votação, em que deverão intervir tantos Juizes, pelo menos, quantos forem da Sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos; e em caso de empate nas Causas Criminaes, quer sobre a condemnação quer sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao Réo, e nas Causas Civeis desempatará o Presidente.

Art. 4.º Nos processos mencionados no Art. 1.º poderá o Auctor recusar hum Juiz, e o Réo dous, sem motivarem a recusação.

Art. 5.º Quando forem dous os Réos, cada hum recusará seo Juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão-de exercer este direito, e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará, quando houver mais de hum Auctor, com a differença de que em lugar de dous será nomeado hum para exercer a recusação.

Art. 6.º Em quanto não se organisarem competentemente as Relações, a distribuição de que trata o Art. 1.º, far-se-há indistinctamente entre todos os Ministros, que servirem em cada huma dellas, e o seguimento do processo verificar-se-ha na quelle, que for immediatamente menos antigo ao Relator, e assim por diante. Os Adjuntos para a decisão da Causa, quando forem necessarios, serão tirados á sorte no mesmo dia da proposição do Feito.

Art. 7.º Todos os actos do processo, á que se refere a presente Lei, serão publicos; não podendo porém as partes, nem seus Procuradores, e Advogados assistir ao da votação.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Agosto de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial, e Nacional.

Estadística del Comercio Exterior de España

El comercio exterior de España en el año 1901, según los datos publicados por el Ministerio de Fomento, presenta un total de exportaciones por valor de 1.200 millones de pesetas y de importaciones por valor de 1.100 millones de pesetas.

Las exportaciones se componen principalmente de productos agrícolas, minerales y manufacturados, mientras que las importaciones consisten en materias primas, productos agrícolas y manufacturados.

El comercio exterior de España en el año 1901, según los datos publicados por el Ministerio de Fomento, presenta un total de exportaciones por valor de 1.200 millones de pesetas y de importaciones por valor de 1.100 millones de pesetas.

Las exportaciones se componen principalmente de productos agrícolas, minerales y manufacturados, mientras que las importaciones consisten en materias primas, productos agrícolas y manufacturados.

El comercio exterior de España en el año 1901, según los datos publicados por el Ministerio de Fomento, presenta un total de exportaciones por valor de 1.200 millones de pesetas y de importaciones por valor de 1.100 millones de pesetas.

Las exportaciones se componen principalmente de productos agrícolas, minerales y manufacturados, mientras que las importaciones consisten en materias primas, productos agrícolas y manufacturados.

El comercio exterior de España en el año 1901, según los datos publicados por el Ministerio de Fomento, presenta un total de exportaciones por valor de 1.200 millones de pesetas y de importaciones por valor de 1.100 millones de pesetas.

Las exportaciones se componen principalmente de productos agrícolas, minerales y manufacturados, mientras que las importaciones consisten en materias primas, productos agrícolas y manufacturados.

SENADO.

1830. N. 20.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil:

RESOLVE.

Art. 1.º Ficão creadas na Cidade da Fortaleza, Capital da Provincia do Ceará, as Cadeiras de Filosofia Racional e Moral, Rhetorica, Geometria, e Francez com o Ordenado de seiscentos mil réis cada huma.

Art. 2.º Fica igualmente creada na Villa do Crato, Cabeça da Nova Comarca do Crato, huma Cadeira de Grammatica Latina com o Ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos e Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.º de Setembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial, e Nacional.

A.

... ..

... ..

... ..

... ..



SENADO.

1830. N. 21.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil:

RESOLVE.

Art. 1.º Fica approvedo o Emprego de Encarregado da Contabilidade da Camara Municipal da Cidade do Riô de Janeiro.

Art. 2.º Este Empregado he da livre nomeação da Camara, e amovivel á seu arbitrio, e vencerá huma gratificação, que por ella será arbitrada annualmente.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em o 1.º de Setembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto, 2.º Secretario.

Na Typographiã Imperial, e Nacional.

SENADO.

N. 22. 1830.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortisação da Divida Publica fica authorizada a empregar na compra de Apolices da mesma Divida, emittidas pelo Thesouro Nacional, os capitaes, que tiverem seus cofres, excedentes á importancia dos juros e amortisação do Semestre seguinte á referida compra: e poderá tambem vender as Apolices, que comprar.

Art. 2.º Os lucros provenientes tanto da compra e venda das sobreditas Apolices, como dos juros, que ellas vencerem, serão applicados á amortisação annual do Capital fundado pela Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 3.º A mesma Junta fica tambem authorizada a incluir na folha de suas despesas a consignação de vinte mil réis mensaes para o salario de hum Continuo, cujas obrigações serão por ella prescriptas.

Art. 4.º A Camara dos Deputados no principio de cada Sessão ordinaria, ou extraordinaria instituirá huma Commissão de exame para verificar as contas, appresentadas pela sobredita Junta, e conhecer do estado de sua administração: ficando assim declarada a disposição da segunda parte do artigo 72 da mencionada Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 22 de Setembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Muniz Barreto, 2.º Secretario.

Na Typographia Imperial e Nacional.

REVISTA

N.º 23. 1833

A Assembléa Geral Legislativa

Art. 1.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização da Dívida Pública tem a honra de apresentar ao Congresso Nacional o relatório da sua gestão durante o presente exercício financeiro, e a respectiva proposta de orçamento para o próximo.

Art. 2.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização da Dívida Pública tem a honra de apresentar ao Congresso Nacional o relatório da sua gestão durante o presente exercício financeiro, e a respectiva proposta de orçamento para o próximo.

Art. 3.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização da Dívida Pública tem a honra de apresentar ao Congresso Nacional o relatório da sua gestão durante o presente exercício financeiro, e a respectiva proposta de orçamento para o próximo.

Art. 4.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização da Dívida Pública tem a honra de apresentar ao Congresso Nacional o relatório da sua gestão durante o presente exercício financeiro, e a respectiva proposta de orçamento para o próximo.

Art. 5.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização da Dívida Pública tem a honra de apresentar ao Congresso Nacional o relatório da sua gestão durante o presente exercício financeiro, e a respectiva proposta de orçamento para o próximo.

Art. 6.º A Junta Administrativa da Caixa de Amortização da Dívida Pública tem a honra de apresentar ao Congresso Nacional o relatório da sua gestão durante o presente exercício financeiro, e a respectiva proposta de orçamento para o próximo.

75

SENADO.

1830. N. 23.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Os Empregados Publicos Civis, Ecclesiasticos, ou Militares, enquanto assistirem ás Sessões dos Conselhos Geraes de Provincia, de que forem Membros, ficão isentos de exercer os empregos, que tiverem.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 4 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque, 3.º Secretario. — José Joaquim Vieira Souto, 4.º Secretario.

SENADO

1830. N. 83

Assemblea Geral Legislativa: Resoluções

Art. 1.º Os Impressores Públicos Civis, Escrivães, e outros, em virtude do disposto no art. 1.º da Constituição, deverão ser nomeados pelo Poder Executivo, e não pelo Poder Legislativo.

Art. 2.º Fica revogada a Lei de 1827, que dispõe sobre a nomeação dos Impressores Públicos Civis.

Art. 3.º Fica nomeado para o cargo de Impressor Público Civil, o Sr. João de Deus, e para o de Escrivão, o Sr. João de Deus. — João de Deus, Presidente. — Luiz Francisco de Paula, Secretário. — João de Deus, Secretário.

Imp. de João de Deus, Typographo, Imp. e Distrib. 1830.

SENADO.

1830. N. 24.

Resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia, approvada pela Camara dos Deputados.

Artigo 1.º Nenhum escravo, cujo Sr. for morador na Cidade, Villas, ou Povoações, e viva em companhia deste; e bem assim nenhum escravo, que residir em Fazenda, ou Predio rustico, de qualquer denominação que seja, poderá sahir, aquelle da Cidade, Villas, ou Povoações, e este da Fazenda, ou Predio rustico, em que habitar, sem consirto levar huma cedula datada, e assignada por seu Sr., Administrador, Feitor, ou quem suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome, e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes, o lugar para onde se encaminha, e o tempo, pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2.º O escravo, que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo, sem a sobredita cedula, será immediatamente prezo, e remettido a seu respectivo Sr. para o castigar, guardada a moderação devida; no caso porém que o escravo não declare a quem justamente pertence, ou seu Sr. não seja conhecido pelo aprehensor, aprehensores, ou outras pessoas, que possam informar a este respeito, será sem demora remettido ao Juiz Territorial do lugar, em que se verificar a aprehensão, pelo de Paz do respectivo districto, o qual por Edital (que tambem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) afixado no lugar mais publico, e nos immediatos do, em que se effectuou a aprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo aprehendido, por que possa vir a ser conhecido, e assim tambem da sua remessa.

Art. 3.º Nenhum preto, ou preta, forros Africanos, poderá sahir da Cidade, Villas, Povoações, ou Fazenda, e Predio, em que for domiciliario, á título de negocio, ou por outro qualquer motivo, sem passaporte, que deverá obter do Juiz criminal, ou de Paz do lugar, á arbitrio das partes, os quaes sómente lh'o concederão, precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas, que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz) e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo, que o requireo, seus mais distinctos signaes, e o lugar, para onde se encaminha (como he de costume); mas tambem se designará o tempo porque devão durar os ditos passaportes, por quanto ha toda a presumpção, e suspeita de que taes pretos são os incitadores, e provocadores dos tumultos, e commoções, a que se tem abalançado os que existem na escravidão.

Art. 4.º Os pretos, ou pretas, forros Africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente prezos, e remettidos ás Authoridades Territoriaes, para lhes impor pela primeira vez a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

Art. 5.º A execução da presente Proposta fica encarregada aos Juizes de Paz por si, e pelos seus Cabos, ou Officiaes, e bem assim todos os Officiaes de Patente, quer de Milicia, quer de Ordenança, que cumulativamente com os predictos Juizes, não authorisados

para inspecionar, e fiscalisar os mencionados passaportes, e cédulas, procedendo na fórma recommendada nos antedentes artigos: e para acanteelar, e acudir á qualquer tumulto, que possa suscitar-se, deverão aquartelar-se as Tropas de 1.^a Linha, assim de Caçadores, como de Cavallaria, e Infantaria nas immedições da Cidade, destacando para aquelles pontos, que o Presidente da Provincia julgar necessarios.

Quando porém não houver Tropas de 1.^a Linha em numero sufficiente, serão os Destacamentos de fóra da Cidade preenchidos pelas Tropas Milicianas, dentro de seus respectivos districtos.

Paço da Camara dos Deputados em 13 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.^o Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.^o Secretario.

SENADO.

1830. N. 25.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. Unico. Nem a Ordenação do Liv. 4.º Título 93, nem alguma outra Lei em vigor, prohibe que os filhos de coito dannado sejam instituidos herdeiros por seos Pais em testamento, não tendo estes herdeiros necessarios.

Paço da Camara dos Deputados em 15 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti e Albuquerque, 2.º Secretario.

N. 26.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. Unico. O Governo fará recolher ao Thezouro Nacional a quantia, que se achar no Banco, pertencente á Casa dos Orfãos da Cidade da Bahia, proveniente do que lhe tocou no dividendo do anno de 1828, pelas acções, que nelle tem; e expedirá as Ordens necessarias á Junta da Fazenda daquella Provincia para entregar igual quantia aos Administradores da mesma Casa.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti e Albuquerque, 2.º Secretario.

REVUE

Assemblée Générale de la Société
Le 23, par la suite de la séance
de la Société, les membres
présents ont voté sur les
propositions de la Commission
chargée de l'organisation
de la fête de la Société
pour le 23. Les membres
présents ont voté sur les
propositions de la Commission
chargée de l'organisation
de la fête de la Société
pour le 23.

REVUE

Assemblée Générale de la Société
Le 23, par la suite de la séance
de la Société, les membres
présents ont voté sur les
propositions de la Commission
chargée de l'organisation
de la fête de la Société
pour le 23. Les membres
présents ont voté sur les
propositions de la Commission
chargée de l'organisation
de la fête de la Société
pour le 23.



SENADO.

1830. N. 27

A Assembléa Geral Legislativa

DECRETA :

Art. 1.º Ficão abolidas a Chancellaria Mór do Imperio, e a Superintendencia dos Novos Direitos.

Art. 2.º Aos Empregados, que até o presente juravão na Chancellaria, deferirá juramento o Superior do lugar, em que tiverem de servir, e, não o havendo, se guardará o disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Art. 3.º A publicação das Leis se fará nas Secretarias de Estado respectivas pelos seus Officiaes Maiores, os quaes remetterão aos Presidentes das Provincias os exemplares dellas, que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Authoridades, remettendo directamente os que devem ser distribuidos pelas Camaras Municipaes, e mais Authoridades da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 1.º Os Embargos, que até o presente se oppunhão na Chancellaria Mór serão apresentados perante a Authoridade, cujos actos se houverem de embargar.

Art. 5.º Passão para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o Grande e o pequeno Sello; e o Ministro e Secretario de Estado desta Repartição fica sendo o Chanceller do Imperio.

Art. 6.º Passão para o Thesouro Nacional:

§. 1.º As Receitas dos Novos, e Velhos Direitos; as quaes serão escripturadas em hum só Livro, pautado em duas columnas para a classificação dos sobreditos Direitos.

§. 2.º As Receitas do Sello, e papel Sellado.

§. 3.º A Decisão das duvidas, que se moverem sobre os Direitos de Chancellaria, cuja cobrança se fará pela mesma forma, por que se faz a das outras dividas da Fazenda Publica.

Art. 7.º O Escrivão dos Novos Direitos continuará no exercicio deste Officio, ao qual fica annexa a Receita dos velhos Direitos, e tanto huns, como outros, serão pagos ao mesmo tempo.

Art. 8.º O Escrivão do Sello, e papel Sellado continuará no exercicio deste Officio.

Art. 9.º Ficou abolido o registô dos conhecimentos dos Novos Direitos.

Art. 10.º O Governo nomeará para Recebedor dos Direitos, de que trata esta Lei, o mesmo, que actualmente serve na Chancellaria Mór, ou o do Sello do Thesouro, qual mais apto for.

Art. 11.º O Livro das avaliações passará para o Escrivão dos Novos Direitos; o dos Registros das Leis para a Secretaria da Justiça; o dos Registros dos Officios e Mercês, os das Cartas, e Alvarás para o Archivo da Secretaria do Imperio.

Art. 12.º Ficão abolidos os Registros das Leis, Officios, e Mercês; e o das Cartas e Alvarás, que se fazião na Chancellaria Mór.

Art. 13. Os Officiaes da Chancellaria ~~de~~ que não tiverem do Thesouro outro vencimento maior, ou igual, conguarão a perceber seus Ordenados, em quanto não tiverem outro emprego: os que não tiverem Ordenado, ficão recommendados ao Governo, para serem empregados nos Officios, para que tiverem aptidão.

Art. 14. Ficão revogadas todas as Leis, Decretos, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 16 de Outubro de 1830. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque*, 2.º Secretario.

1830. N. 28

A Assembléa Geral Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1.º A Fazenda Nacional de Santa Cruz comprehende somente os Terrenos, em cuja effectiva, e legitima posse se achava o Sr. D. Pedro 1.º no dia 25 de Março de 1824.

Art. 2. Os Terrenos, que á mesma Fazenda forão annexados pela medição posteriormente feita, ficão pertencendo á aquelles, que no referido dia 25 de Março legitimamente os possuem, ou a elles tinhão direito, e a quaesquer seus legitimos successores, em favor dos quaes a Nação renuncia qualquer direito, que sobre taes Terrenos tenha adquirido por virtude do ultimo julgado.

Art. 3. As pessoas, que aproveitarem da presente renuncia, serão obrigadas a guardar os Contractos de aforamento, feitos pela Corôa até o referido dia 25 de Março de 1824, ficando sómente com o dominio directo dos terrenos, que assim tiverem sido aforados.

Paço da Camara dos Deputados 19 de Outubro de 1830. — *José da Costa Carvalho*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque*, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typografia Imperial e Nacional 1830.

SENADO.

N. 29. 1830.

Resolução do Conselho Geral da Província de Minas Geraes, e aprovada pela Camara dos Deputados.

Artigo Unico.

As Conhecenças são fixadas em 80 réis por cada pessoa de confissão indistinctamente.

Paço da Camara dos Deputados em 18 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.º Secretario.

N. 30. 1830.

Resolução do Conselho Geral da Província de Minas Geraes, approvada pela Camara dos Deputados.

Art. 1.º Haverá huma Caza de correcção em cada huma das cinco Comarcas desta Província, regulando-se o seu estabelecimento, quanto for possivel, pelos princípios expendidos na Memoria de Mr. Bentham, em o seu Tratado de Legislação Civil, e Penal, Tom. 3.º

Art. 2.º A Fazenda Publica da mesma Província fornecerá as sommas precisas para a fundação destas Cazas.

Art. 3.º Qualquer particular, ou Companhia poderá fazer á sua custa Cazas de correcção, e haverá, querendo, a decima parte do rendimento liquido para seu pagamento.

Este Projecto será communicado ás Camaras, em cujo Termo se houver de verificar, para qje pròvão, como lhes cumpre, e o auxilium, podendo.

Art. 4.º Na porta principal das Cazas de correcção do Artigo 3.º se affixará hum quadro, em que esteja escrito o nome, ou nomes de seos Fundadores, e terão a denominação do seo appellido.

Art. 5.º A Administração das Cazas de correcção será commettida a Inspectores Empresarios, e não os havendo, aos que as Camaras, ou os Fundadores nomearem.

Art. 6.º O numero, e o Salario dos Subalternos, e Officiaes, que coadjavarem o Inspector na direcção das Officinas, e que fação a escripturação da Caza, ficarão á arbitrio do mesmo Inspector, com approvação das Camaras, ou dos Fundadores, ou serão por essas designados.

Art. 7.º Os trabalhos, que se executarem nestas cazas, serão os mais facéis, mas os Inspectores Empresarios poderão estabelecer os que mais lhes convierem, precedendo licença das Camaras, ou dos Fundadores.

Art. 8.º Os Presos serão divididos em diversas classes, segundo o sexo, a idade, o grão do crime, e a perversidade, que mostrarem, e á vista da applicação, e dos signaes de arrependimento, que derem.

Art. 9.º As Camaras das Cidades, e Villas fixarão os salarios dos trabalhos, deduzidas as despesas, que com subsistencia, e vestuario dos Réos condemnados se tem de fazer.

Art. 10. Dos salarios livres de despezas pertencerá a quinta parte ás Cazas de Correccão.

Art. 11. Os salarios pertencentes aos Réos só lhes serão entregues, quando tiverem cumprido as sentenças, e forem soltos. E tendo familia, sem meios de subsistencia, se lhes dará todos os dias de tarde as duas terceiras partes dos mesmos salarios.

Art. 12. O trabalho será de onze horas por dia no Verão, e doze no Inverno.

Art. 13. A comida será abundante, porém frugal, não se admittendo nunca as bebidas de licores fermentados, ou espirituosos.

Art. 14. Aos Prezos não se permittirá jogo algum, nem fumar.

Art. 15. O vestuario dos homens consistirá em quatro camizas, quatro jaquetas, e quatro pantaloas de tecido de algodão grosso, sendo as mangas dos braços direitos mais curtas. As mulheres terão tambem quatro Camizas, e quatro vestidos do mesmo panno, porém talhadas de maneira, que lhes abriguem os seios.

Art. 16. Nos Domingos, e dias Santos de guarda ouvirão Missa, e rezarão o Terço de noite.

Art. 17. Os prezos, que nas Cazas de Correccão cometerem quaesquer faltas, ou desattenções não qualificadas delictos, poderão ser pelos Inspectores recolhidos em prizão escura até 24 horas. O jejum a pão e agoa, solidão, e prizão escura por mais de 24 horas até 5 dias só poderão ser impostas pelos Juizes de Paz.

Art. 18. Os dias de prizão, de que trata o artigo antecedente, não serão contados para o cumprimento das Sentenças, que tiverem condemnado os Réos ás Cazas de Correccão.

Art. 19. Nenhum condemnado a trabalho nas cazas de correccão poderá dellas sahir, antes de cumpridas as Sentenças, ainda prestando fiança.

Art. 20. O Inspector será obrigado a dar a maior publicidade á todos os detalhes de sua Administração.

Art. 21. A Camara da Cidade, ou Villa, em que se achar fundada a Caza de Correccão, fará, ou mandará fazer visitas incertas, para inteirar-se do estado dos prezos, não só na parte, que respeitar á clausura, e castigo dos Réos, e á refórma dos viciosos, e vadios, como tambem na parte, que respeitar, ao vestuario, á limpeza, e ao tratamento na saude, e enfermidade.

Art. 22. A ninguem se poderá negar a entrada nas Cazas de Correccão em horas de trabalho, e ver os Réos, e o seu tratamento.

Paço da Camara dos Deputados em, 18 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

1830. N. 31

A Assembléa Geral Legislativa,

RESOLVE:

Art. 1.º A Lei de 18 Setembro de 1828 será cumprida com as seguintes declarações.

Art. 2.º Devem ser admittidos á matricula, de que trata o Art. 4.º §. 3.º, não só os Magistrados, que actualmente estiverem empregados, mas tambem os que ja tiverem servido algum lugar, e estiverem habilitados para continuar no serviço, aindaque estejam desempregados.

Art. 3.º Os Magistrados, que de novo entrarem no serviço, e os actuaes, que forem despachados para outros lugares, poderão ser matriculados, logo que apresentem a sua Carta, ficando obrigados a remetter ao Presidente do Supremo Tribunal a Certidão da sua posse dentro, do prazo de seis mezes, os que servirem nas Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Espirito Santo, e Bahia; de hum anno os que servirem nas Provincias de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, e Goyaz: e de dezoito mezes os que servirem nas outras Provincias.

Aos Magistrados, que se não matricularem, ou que, tendo-se matriculado, não remetterem a certidão da posse nos referidos prazos, se não contará a antiguidade no tempo da mora.

Art. 4.º Quando algum Magistrado for suspenso pelo Poder Moderador na conformidade do artigo 154 da Constituição, o Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o participará officialmente ao Presidente do Tribunal: igual participação documentada fará a Relação, e qualquer Julgador, quando tiver pronunciado algum Magistrado, ou contra elle proferido Sentença em processo criminal, passada em julgado, para se fazerem na sua matricula as devidas notas.

Art. 5.º Nos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, pode-se interpor revista, na conformidade dos §§ 6.º e 16.º da Lei de 18 de Setembro de 1828, das Sentenças proferidas em ultima instancia em todos os juizos, ainda privilegiados.

Art. 6.º De todas as Sentenças proferidas em ultima instancia nos Tribunaes ecclesiasticos, depois da dita Lei, poder-se-ha interpor revista nos dous referidos casos, apezar de terem passado os dez dias; salvo se as materias julgadas forem meramente espirituaes.

Art. 7.º Estas e todas as outras causas, em que o Tribunal conceder revista, serão julgadas nas Relações Provinciaes, conforme o artigo 16 da citada Lei, e o processo, tanto para a interposição, como para a apresentação, será o mesmo estabelecido nos artigos 8.º e seguintes.

Art. 8.º Os dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, só se julgarão verificados nos precisos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768 — §§ 2.º e 3.º, e quando occorrerem casos taes, e tão graves e intrincados, que a decisão de serem

ou não comprehendidos nas disposições d'ella se faça d'vidosa ao Tribunal, sollicitará elle as providencias Legislativas pelo intermédio do Governo.

Art. 9. A interposição da revista por meio da manifestação, de que trata o art. 8. da referida Lei, pode ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante, e geral, ou seja particular, dos que estiverem authorisados, para o proseguimento do feito na Instancia, em que se proferir a Sentença, de que a revista se interpozer.

Art. 10. O termo dos dez dias fixados para a manifestação da revista he peremptorio, e improrogavel, sem embargo de qualquer restituição; todavia os erros commettidos pelos Escrivas dos Juizos, de que se interpozer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal, não prejudicaráõ ás partes, que tiverem cumprido as disposições legais.

Art. 11. No caso de se provarem taes erros perante o Tribunal; deferirá este o direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido.

Art. 12. As revistas, que tiverem sido denegadas por motivo dos mencionados erros, admittirão novo conhecimento para se deferir, como for justo, com tanto que as partes tanto neste caso, como no art. 6. o requeirão na Corte e Provincia do Rio de Janeiro dentro de trinta dias; de um anno nas Provincias de Matto Grosso, Ceará, Piauby, Maranhão, e Pará; e de oito mezes nas de mais Provincias, contados da publicação da presente Resolução.

Art. 13. Se a parte, contra quem se proferir sentença em ultima instancia, morrer antes de findarem os dez dias, sem ter interposto a revista, nem consentido no julgado, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se nelle do seu fallecimento dentro dos ditos dez dias, passará aos herdeiros o direito de a interpor.

Art. 14. Os herdeiros neste caso farão a manifestação dentro de dez dias depois da publicação da sentença, por que forem habilitados, perante o Juiz, ou Relação, que julgára a causa principal.

Se a parte, que fallecer, não for moradora no lugar, nem nelle se tiver noticia do fallecimento dentro dos dez dias, valerá a interposição da revista feita pelo seu Procurador, e se este a não interpozer, passará o direito de a interpor aos herdeiros na forma acima declarada.

Art. 15. A intimação da manifestação, quando a parte contraria não residir, ou não estiver no lugar do Juizo, pode ser feita na pessoa do Procurador, nos termos do art. 9.

Se a parte tiver sido revel, e não estiver no lugar do Juizo, e nem tiver constituido Procurador, não he precisa a intimação.

Art. 16. A excepção posta no art. 9. da Lei a respeito das causas crimes he extensiva á favor dos Réos, que tiverem sido sentenciados antes da publicação della, e não he necessario que os Réos proveam a impossibilidade, que tiverão de interpor a revista das Sentenças ja executadas, bastando que a sua allegação seja attendivel.

Art. 17. Nas causas crimes, em que não ha a parte accusadora, far-se-há a intimação da Revista ao Promotor da Justiça; e far-se-há tambem ao Procurador da Corôa, Sobania, e Fazenda Nacional (sem dependencia de licença) em todas as causas, em que elle tiver intervindo como Author, ou Réo, Assistente, ou Oppoen-

te, e tanto hum, como outro arrazoarão em prazo igual ao corrido ás partes.

Art. 18. Se depois de feita a manifestação do recurso, e a intimação, fallecer o Procurador de alguma das partes antes de arrazoar, ou por molestia, prisão, ou outro grave impedimento, se impossibilitar, não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias, que faltarem para o termo, senão depois que for citada para constituir novo Procurador em prazo razoavel.

Art. 19. Se neste tempo fallecer alguma das partes, sendo moradora no lugar do Juizo, ou sabendo-se do fallecimento dentro do prazo dos quinze dias, proceder-se-ha á habilitação dos herdeiros perante o Juizo da Sentença, e não se contará no tempo concedido para a appresntação, o que se consumir na habilitação.

Art. 20. Quando a parte fallecida não for moradora no lugar, e se não tiver noticia do fallecimento dentro do dito prazo, não se poderá depois allegar o fallecimento para se invalidarem os actos praticados antes de ser sabido.

Art. 21. O Escrivão continuará a vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça, e ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, nos casos em que o dever fazer, para arrazoarem, ficando a seu cargo cobral-os irremissivelmente, logo que finde o termo da Lei, e Resolução de 31 de Agosto de 1829.

Art. 22. Se ambas as partes, ou alguma dellas, depois de feita a manifestação, e intimação, deixarem de arrazoar por escrito, não se deixará por esse motivo de conhecer do merecimento do recurso.

Art. 23. Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado, o Escrivão os remetêrã ao Secretario do Tribunal pelo Correio, pago o porte pelo recorrente; e da remessa ajuntará conhecimento ao traslado.

Art. 24. No lugar, em que estiver o Tribunal, a remessa dos autos se fará independente de traslado, o qual sómente se tirará depois que for concedida a revista, sendo para esse fim remettidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação, que o Tribunal tiver designado.

Art. 25. Tanto os autos, como o traslado, serão sellados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o sello, e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver. O Escrivão será responsavel, se fizer a remessa sem sell, mas não se deixará de conhecer do recurso.

Art. 26. Todas as providencias, que forem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado, e a remessa, bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações, e Tribunaes, ou aos Juizes de Primeira Instancia, que tiverem proferido as Sentenças.

Art. 26. Quando a revista for intentada pelo Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, se procederá do modo declarado nos arts. 8. e seguintes da Lei, sendo porem a intimação feita sómente á parte vencedora, e não á vencida, a quem se não dará vista para arrazoar.

Art. 27. O Tribunal conhecerá dos delictos, e erros de Officio, sem dependencia de queixa de parte offendida, ou do Procurador da Corôa, e tanto neste caso, como quando a queixa for directamente apresentada perante elle, o Ministro, a quem tocar inquirir as testemunhas, e procederá ás mais diligencias, que são encarregadas aos Juizes Territoriaes pelos arts. 21, 22, e 23 da Lei; ou por elles se mandarão fazer segundo a deliberação do Tribunal.

Art. 28. Os indiciados no caso do art. 20 serão ouvidos por ordem expedida na conformidade do art. 1.º da Resolução de 31 de Agosto de 1829, e tanto neste caso, como no art. 21 se lhes enviarão as copias da queixa com os nomes do accusador, e das testemunhas.

Art. 29. Os Ministros sorteados para a pronuncia, antes de proferirem a sentença, poderão mandar proceder á todas as diligencias, que entenderem necessarias; em nenhum caso porém se mandarã proceder a devassa, quando não for caso della, ou quando for segunda, posto que a primeira seja nulla.

Art. 30. Os effeitos da pronuncia declarados no art. 24 da Lei procedem conjuntamente como consequencias della, sem dependencia de declaração dos Juizes, a quem não he dado arbitrio algum a este respeito.

Art. 31. Quando houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar o Libello do Promotor, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 32. Se algum outro Juizo se intrometter no conhecimento dos delictos, e erros de Officio, que commetterem as pessoas declaradas no art. 164 § 2. da Constituição, poderá o Tribunal avocar os autos, para proceder na forma da Lei.

Art. 33. Se ao tempo de dever julgar-se finalmente o processo criminal, não se acharem seis Juizes livres, deferir-se-ha o julgamento para outra Sessão; e quando accõteça não os haver entre todos os Membros do Tribunal, convocar-se-hão por suas antiguidades os Ministros da Relação da Corte, que forem precisos.

Esta convocação será feita por officio do Presidente do Tribunal dirigido ao da Relação.

Art. 34. Para a execução das Sentenças criminaes, assim de condemnação, como de absolvição, se deverá juntar á Portaria do Presidente, ordenada pelo § 9. do art. 4. da Lei, huma Certidão authentica da Sentença passada pelo Secretario, a que a mesma Portaria explicitamente se refira.

Art. 35. A Portaria, no caso de Sentença condemnatoria, será remettida aos Juizes, e Authoridades, á quem tocar a sua execução; e no caso de absolvição se entregará á parte, quando a requerer.

Art. 36. Se o Réo, que for absolvido no Tribunal, tiver prestado fiança pecuniaria, será esta á seu requerimento levantada por Portaria do Presidente.

Art. 37. Não se poderão supprir no Tribunal as faltas, e omissões das solemnidades, que a Lei exige para a interposição, e seguimento das revistas.

Art. 38. Se por qualquer desastre acontecido ao Carreio se perderem os autos remettidos ao Tribunal, poderá, a Parte com huma

Certidão autentica do Administrador do Correio da Corte, pela qual conste o desastre, interpor de novo o recurso na forma da Lei, servindo o traslado dos Autos, como se fossem os principaes.

Art. 39. As custas, de que trata o art. 15 da Lei, serão contadas pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754 feito para as Comarcas de Beira Mar, na parte relativa aos Escrivães e Abelliães do Judicial.

Art. 40. Os emolumentos, de que trata o art. 39, serão contados pelo Regimento de 25 de Agosto de 1750, na parte relativa aos Escrivães, e Official Maior do extinto Tribunal do Desembargo do Paço.

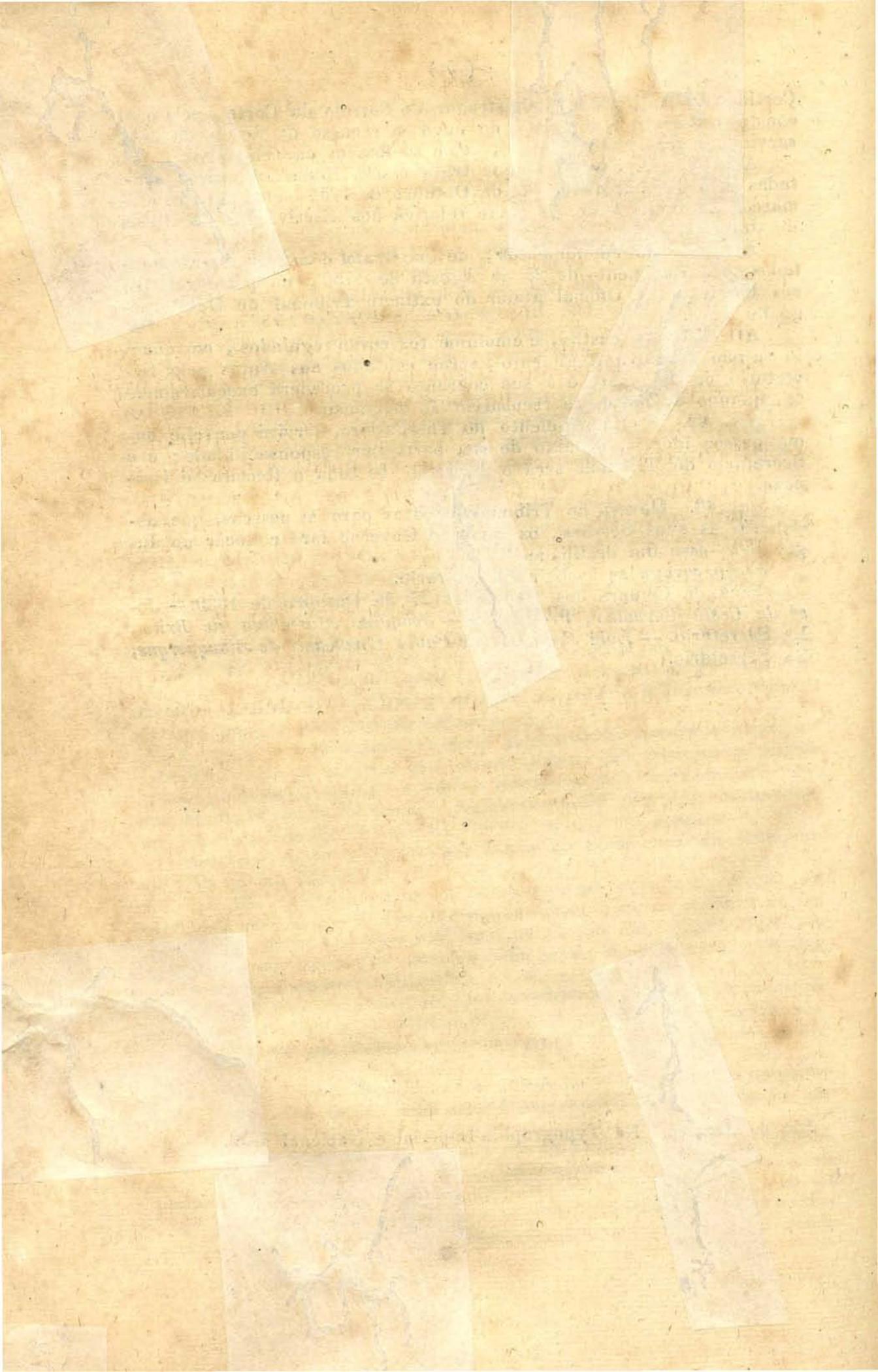
Art. 41. As custas, e emolumentos assim regulados, em quanto se não der novo Regimento, serão contados nos Autos pelo Secretario do Tribunal, e á sua cobrança se procederá executivamente, quando as partes se recusarem ao pagamento.

Art. 42. No impedimento do Thesoureiro, servirá por elle humma pessoa idonea, debaixo de sua particular responsabilidade; e o Secretario do Tribunal será o Escrivão de toda a Receita e Despeza.

Art. 43. Haverá no Tribunal assentos para as pessoas, que assistirem ás suas Sessões, os quaes o Governo fará collocar no lugar para esse fim destinado.

Ficão revogadas as Leis em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 27 de Outubro de 1830. — *Jose da Costa Carvalho*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque*, 2.º Secretario.



SENADO.

1830. N. 32.

A Assembléa Geral Legislativa: Resol. e.

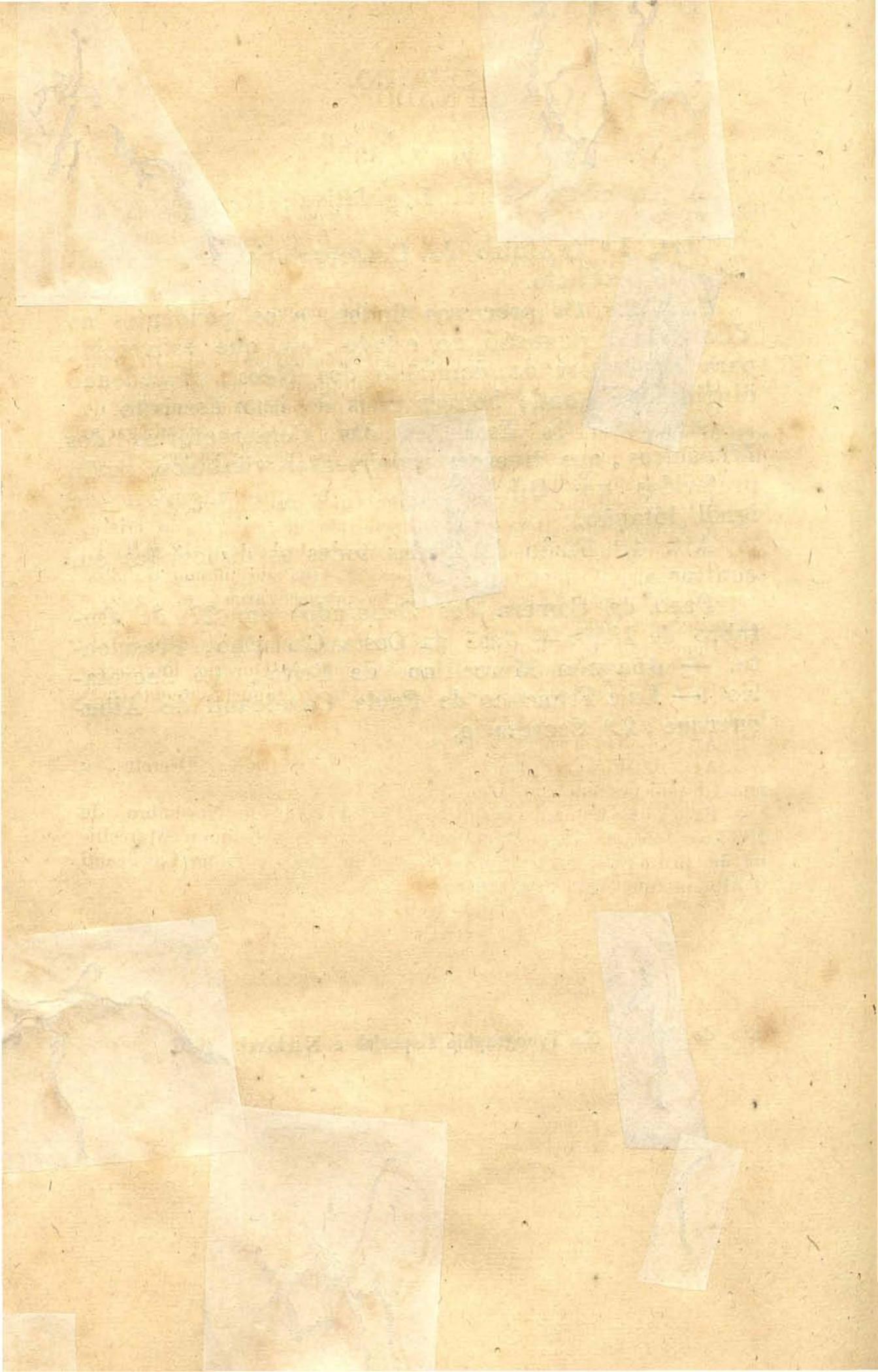
Art. 1.º O Juizo da Conservatoria dos Moedeiros está extincto.

Art. 2.º Os processos findos, e os pendentés no dito Juizo, passarão no estado, em que estiverem, para os Juizos do domicilio dos Réos, precedendo distribuição, onde houver mais de hum Escrivão.

Art. 3.º Os Escrivães das Conservatorias dos Moedeiros, que tiverem provimentos vitalícios, serão preferidos nos Offícios vagos, e que vagarem de igual lotação.

Art. 4.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Outubro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 2.º Secretario.



SENADO.

1830. N. 33.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Governo, criando huma Commissão de Exame para fazer, e liquidar a Caixa á cargo da Legação de Londres.

Conte ta-se em Projecto de Lei pela maneira seguinte.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil: Decreta. Os Art. 1.º e 2.º da Proposta substituo-se pelo seguinte. — O Ministro da Fazenda criará huma Commissão composta de tres Membros para tomar conta nesta Corte á Caixa da Legação de Londres, que cessará desde já todas as suas operações.

Art. 3.º da Proposta passa a ser 2.º

Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte, que passa a ser 3.º

A Camara dos Deputados no principio de cada sessão criará, para examinar o trabalho da Commissão estabelecida pelo Art. 1.º huma ou mais Commissões, as quaes á vista do mesmo trabalho proporão as providencias, que entenderem necessarias, e a gratificação de seus Membros.

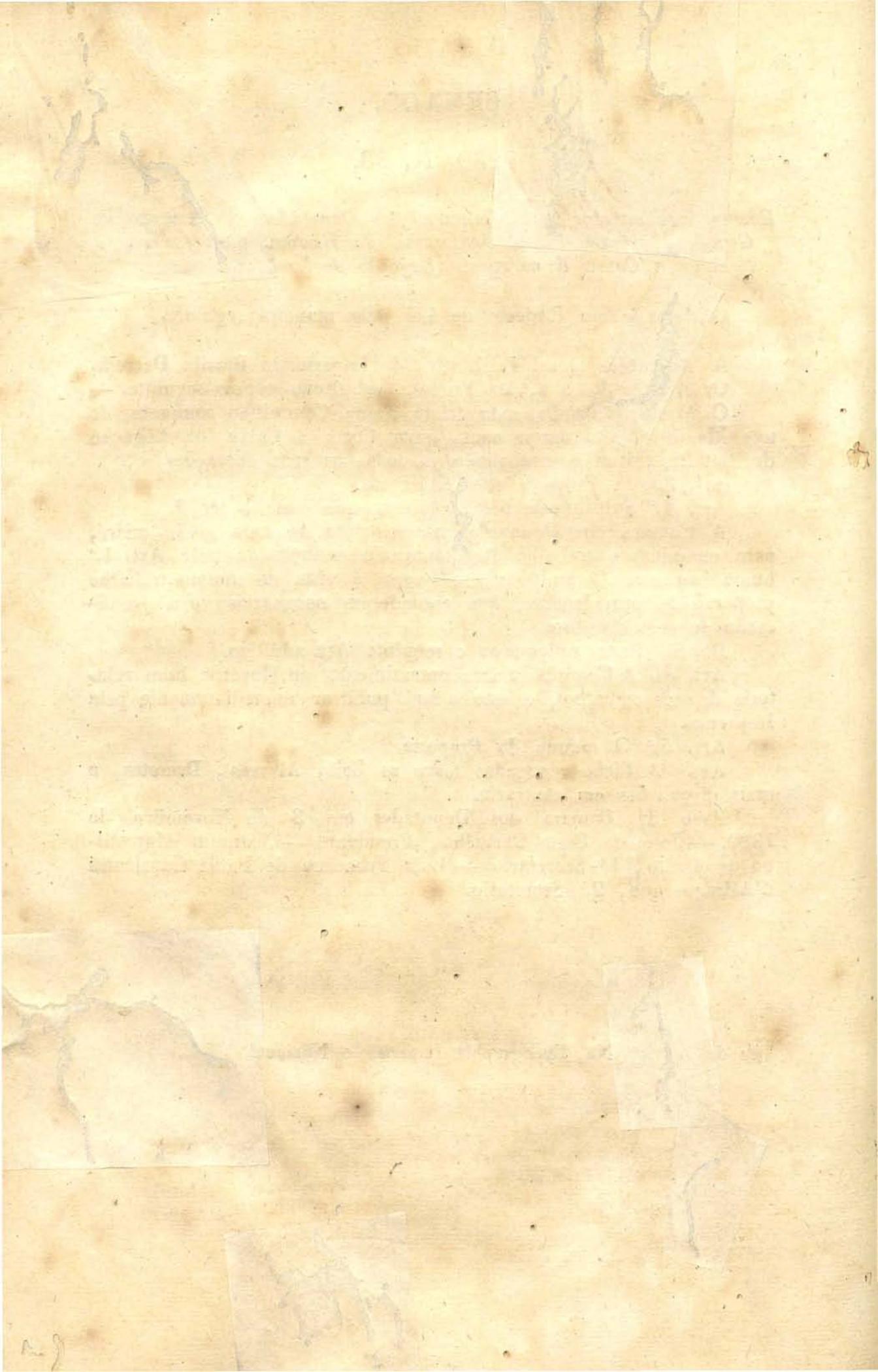
Depois d'este colloque-se o seguinte Art. additivo.

Art. 4.º A Commissão fará mensalmente ao Governo hum relatório de seus trabalhos, e este o fará publicar immediatamente pela Imprensa.

Art. 5.º O mesmo da Proposta.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvaras, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 3 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Britto, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.



SENADO.

1830. N. 34. .

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Governo, sobre a nova organisação do Thesouro Publico Nacional, e Thesourarias Provinciaes.

Converta-se a Proposta em Projecto de Lei, e diga-se:

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Art. 1.º e 2.º redijão-se em hum pela maneira seguinte.

Haverá no Capital do Imperio hum Tribunal, denominado Thesouro Publico Nacional, o qual será composto de hum Presidente, hum Inspector Geral, hum Contador Geral, e hum Procurador Fiscal, que terão todos o Título do Conselho, e serão de nomeação do Imperador.

Artigos 3.º, e 4.º redijão-se em hum pela maneira seguinte.

Este Tribunal terá por semana, e á escolha do Presidente, tres conferencias, que durarão o tempo necessario para o expediente; ser-lhe-ha annexa huma Secretaria, huma Contadoria de Revisão, huma Thesouraria Geral, e hum Cartorio.

Ao Art. 5.º que passa a ser 3.º em lugar das palavras — quando contrarios até o fim — diga-se que forem oppostos as Leis ou contra os interesses da Fazenda Publica, se forem manifestamente dolosos.

Art. 6.º passa a ser 4.º

Art. 7.º passa a ser 5.º

CAPITULO 2.º

Art. 8.º passa a ser 6.º

§. 6.º Redija se assim: — Examinar o Estado da Legislação sobre Fazenda para representar ao Governo, indicando-lhe os pontos, em que encontrar defeitos, insufficiencia, ou inconherencia, a fim de que elle proponha ao Corpo Legislativo as medidas, que julgar convenientes.

Ao §. 8.º accrescente-se o seguinte: — Ficão exceptuadas as Habilitações dos herdeiros, e Cessionarios de quaesquer Credores da Fazenda nas Provincias do Imperio, as quaes poderão ser feitas perante os Juizes Territoriaes, ouvido o Procurador Fiscal.

O §. 11. substitua-se pelo seguinte: — Promover tudo, quando for a maior bem, e de interesse para a Fazenda Publica.

CAPITULO 3.º

Ao Art. 9.º, que passa a ser 7.º Suprima-se a palavra — nato.

O Art. 10 passa a ser 8.º

O Art. 11 passa a ser 9.º

Ao §. 2.º em lugar de 15 de Maio — diga-se — 8 de Maio.

O Art. 12 passa a ser 10.

CAPITULO 4.º

O Art. 13, que passa a ser 11, redija-se assim: — O Inspector Geral he o Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro, e no que he do expediente, e regimen do Tribunal faz as vezes do Presidente, excepto na assignatura das Ordens. Vencerá o Ordenado de 4:000\$000 rs., e será substituido pelo Contador Geral.

O Art. 14 passa a ser 12.

O Art. 15 passa a ser 13.

O Art. 16 passa a ser 14.

O Art. 17 passa a ser 15.

CAPITULO 5.º

O Art. 18 passa a ser 16.

O Art. 19 passa a ser 17; e em lugar de — no artigo 8.º §. 3.º desta Lei, diga-se — no artigo 6.º §. 3.º desta Lei.

§. 6.º em lugar de — no Art. 15 — diga-se no Art. 13.

O Art. 20. passa a ser 18.

4.ª onde se diz — de que trata o art. 8. n.º 3. — diga-se — de que trata o art. 6.º §. 3.º, e o mais como está.

CAPITULO 6.º

O Art. 21 passa a ser 19, e redija-se pela maneira seguinte: — O Procurador Fiscal he o Membro do Tribunal do Thesouro especialmente encarregado de vigiar sobre a execução das Leis de Fazenda. Será substituído, nos impedimentos, por quem o Governo interinamente nomear. Vencerá o ordenado de 2:800U000 rs.

O Art. 22 passa a ser 20.

§. 2. Em vez de — advertindo — diga-se — representando ao Tribunal.

TITULO 2.º

CAPITULO 1.º

O Art. 23 passa a ser 21.

O Art. 24 passa a ser 22.

O Art. 25 passa a ser 23.

O Art. 26 passa a ser 24.

CAPITULO 2.º

O Art. 27 passa a ser 25.

O Art. 28 substitua-se pelo seguinte, que fica sendo 26. — Esta Repartição terá por Chefe o Contador Geral do Thesouro, e terá hum Official Maior com o Ordenado de 1:600U000 rs., seis Primeiros Escripturarios com o Ordenado de 1:200U rs., e oito segundos com o Ordenado de 1:000U rs.

No Art. 29, que passa a ser 27, onde se diz artigo 19 da presente Lei, diga-se artigo 17 da presente Lei.

O Art. 30 passa a ser 28.

§. 1.º Onde se diz na forma do artigo 34 — diga-se artigo 32.

O Art. 31 passa a ser 29.

CAPITULO 3.º

O Art. 32 passa a ser 30.

O Art. 33, que passa a ser 31, seja substituído pelo seguinte. — Nesta Repartição se verificará tudo quanto compete ao seo chefe, que será o Thesoureiro Geral, o qual terá hum Fiel, e de Ordenado, e para quebras 2:800U000 rs.

O Art. 34 passa a ser 32.

§. 1.º Onde se diz — ajudado pelo seo Fiel receptor, diga-se — ajudado pelo Fiel.

§. 2.º Onde se diz — ajudado pelo seo Fiel pagador, diga-se ajudado pelo Fiel.

Entre os artigos 34. e 35 colloque-se o seguinte, que fica sendo 37.

As despezas Geraes do Imperio são relativas á divida publica, e á manutenção do Governo, e defeza do Imperio; á saber, a dotação da Casa Imperial, o Corpo Legislativo, o Conselho d'Estado, os Supremos Tribunaes de Justiça Civil, e Militar (emquanto existir), o do Thesouro, os Ministros e Secretarios d'Estado, e tudo, que he relativo ao Exercito, Marinha, Escolas Maiores de Instrucção Publica, Diplomacia, e Correios Maritimos.

O Art. 35 passa a ser 34.

O Art. 36 passa a ser 35.

O Art. 37 passa a ser 36.

O Art. 38, que passa a ser 37, substitua-se pelo seguinte: — O Fiel será nomeado pelo Thesoureiro Geral, que ficará responsavel pelo desempenho dos seus deveres, bem como pelo que elle fizer na gestão dos negocios á seo cargo; podendo exigir d'elle as fianças, que julgar necessarias. Vencerá o Ordenado annual de 1:000U000 rs.

O Art. 39, que passa a ser 38, redija-se assim: — O Fiel substituirá o Thesoureiro Geral em sua falta por impedimento legitimo nas operações de entrada, e sahida dos dinheiros publicos.

Depois do artigo 39 colloque-se o seguinte, que fica sendo 39. — O Thesoureiro Geral prestará fiança idonea á todas as faltas, que possam haver no Cofre.

CAPITULO 4.º

O Art. 40 redija-se assim: — O Cartorio he o Archivo do Tribunal do Thesouro, onde devem ser depositados commoda, e seguramente todos os papeis findos de todos os Tribunaes, ou Repartições, que tiverem relação com a Fazenda Nacional.

O Art. 41 redija-se assim: — O Cartorario será nomeado á proposta do Inspector Geral, e vencerá o Ordenado de 400U000 rs.; além dos emolumentos de 320 rs. por Certidão, que não passe de huma folha de papel; passando, vencerá a 160 rs. por cada pagina, e 200 rs. de busca por anno, contado do segundo em diante, depois da entrada dos papeis no Cartorio. Terá hum Ajudaute nomeado pelo Inspector Geral, com approvação do Presidente, vencendo o Ordenado de 300U000 rs.

A importancia das buscas não poderão em caso algum exceder a 4U000 rs; e todos os emolumentos serão divididos em quatro partes, tres para o Cartorario, e huma para o Ajudante.

Ao §. 2.º do Art. 42, depois das palavras — o aceio do Cartorio — accrescente-se as seguintes — e a despeza dos amanuenses, que forem precisos.

TITULO 3.º

CAPITULO 1.º

O Art. 45 redija-se assim = Haverá em cada huma das Provincias do Imperio huma Repartição de Fazenda Publica, denominada Thesouraria da Provincia de....

Os Artigos 46, e 47 redijão-se em hum só pela maneira seguinte. — Estas Thesourarias se comporão de hum Inspector de Fazenda, de hum Contador, e de hum Procurador Fiscal; e serão subordina-

das ao Tribunal do Thesouro Nacional, e destinadas para a administração, arrecadação, distribuição, contabilidade, e fiscalização de todas as Rendas Publicas da Provincia.

O Art. 48, que passa á ser 47, redija-se assim: — Os Contadores da Fazenda de Provincia, e os Procuradores Fiscaes assistirão ao despacho, e terão sómente voto consultivo, com obrigação todavia de darem conta ao Inspector Geral do Thesouro, quando entenderem, que houve deserviço publico em algum despacho.

Serão responsaveis pelos seus votos, que forem oppostos ás Leis, ou contra os interesses da Fazenda, e de terceiro, se forem manifestamente dolosos.

O Art. 49 passa a ser 48, o 50 49, o 51 50.

CAPITULO 2.º

O Art. 52 passa a ser 51.

Ao Art. 53, que passa a ser 52, suprimão-se as palavras — e terão o Ordenado até o fim.

O Art. 54 passa a ser 53.

O §. 3.º redija-se assim: — Inspeccionar todas as administrações, Recebedorias, e Pagadorias das Rendas Publicas da Provincia, advertindo aos Empregados, em quem achar negligencia, ou defeito, e dando conta, quando precisarem ser corrigidos por melos mais severos, na Corte ao Tribunal do Thesouro, e nas Provincias ao Presidente, que em Conselho poderá suspendel-os, e mandará processar, se o caso for para isso.

O Art. 55 passa a ser 54, o 56 55, o 57 56, o 58 57.

Entre os artigos 58 e 59 colloque-se o seguinte, que fica sendo 58. — Tambem levarão por copia até o dia 6 de Dezembro ao conhecimento do Conselho Geral da respectiva Provincia o Balanço, e Orçamento, de que trata o artigo antecedente; e ministrarão os esclarecimentos, que o mesmo Conselho julgar necessarios para as reflexões, e representações, que a tal respeito tiver de dirigir á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo.

Ao Art. 59, onde se diz no artigo 15 diga-se — no artigo 13.

CAPITULO 3.º

Art. 67 suprima-se.

CAPITULO 4.º

O Art. 68, que passa a ser 67, substitua-se pelo seguinte: — Os Thesoureiros da Fazenda da Próvincia são os guardas dos Cofres da Thesouraria da Provincia. Cuidarão debaixo da direcção dos Inspectores, e auxiliados pelos Fieis, em receber, guardár, e distribuir todas as Rendas Publicas, que forem arrecadadas na Provincia.

Ao Art. 69, que passa a ser 68, em vez de — nos artigos 35, e 36, — diga-se — nos artigos 34, e 35.

Ao Art. 70, que passa a ser 69, em vez de — no artigo 37 — diga-se — no Art. 36.

Ao Art. 71, que passa a ser 70, onde se diz — do artigo 30 — diga-se — do artigo 28.

O Art. 72, que passa a ser 71, redija-se assim: — Os Fieis serão nomeados pelos Thesoureiros da Fazenda da Provincia, e os substituirão nos termos do artigo 38.

Depois do artigo 72 colloque-se o seguinte, que fica sendo 72 —

Os Thesoureiros da Fazenda das Provincias prestarão fiança idonea, antes de entrarem em exercicio, á todas as faltas, que possão haver nos Cofres.

Depois d'este, colloque-se o seguinte, que fica sendo Art. 73. — O Thesoureiro da Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro será o Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional, e não terá por isso outro vencimento.

CAPITULO 5.

O Art. 73 passa a ser 74.

Ao Art. 74, que passa a ser 75, onde se diz do artigo 25, — diga-se — do artigo 23.

O Art. 75 passa a ser 76.

CAPITULO 6.

O Artigo 76 passa a ser 77, aonde se diz — do artigo 22 — diga-se — do artigo 20.

O Art. 77., (que passa a ser 78, redija-se assim: — O Procurador Fiscal será nomeado pelo Tribunal do Thesouro, á proposta do Inspector Geral, e sobre informação dos Presidentes, pelo que respeita ás Provincias. O proposto será pessoa de notoria probidade, e intelligencia em materia de Legislação; e quando impedido, será substituido por quem nomear, na Corte o Tribunal do Thesouro, e nas Provincias o Presidente em Conselho.

O Art. 78. suprima-se, e colloque-se no Capitulo 7.

CAPITULO 7.

O Art. 79. substitua-se pelo seguinte — O Inspector de Fazenda da Provincia do Rio de Janeiro terá de Ordenado 3:000\$000 rs.; os da Bahia, Pernambuco, e Maranhão 2:400\$000 rs.; os de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, S. Paulo, e Pará 2:000\$000 rs.; os de Santa Catharina, Alagoas, Parahiba, e Ceará 1:200\$000 rs.; e os das mais Provincias 800\$000 rs.

O Art. 80. substitua-se pelo seguinte: — O Contador da Provincia do Rio de Janeiro terá de ordenado 2:400\$000; o Contador, e Thesoureiro das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão terão 1:600\$000 rs; os do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Minas Geraes, e Pará 1:200\$000 rs; os de Santa Catharina, Parahiba, Alagoas, e Ceará 800\$000 rs.; e os das mais Provincias 600\$000 rs.

Depois d'este artigo colloque-se o seguinte, que fica sendo 81. — O Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro vencerá o ordenado annual de 1:400\$000 rs.; o das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão o de 1:200\$000 rs.; o do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Minas Geraes, e Pará 800\$000 rs.; o de Santa Catharina, Alagoas, Parahiba, e Ceará 650\$000 rs.; e os das mais Provincias 500\$000 rs.

O Art. 81, que passã á ser 82, substitua-se pelo seguinte: — O Official Maior da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro terá de ordenado 1:400\$000 rs., suprimido o resto do artigo.

O Art. 82, que passa á ser 83, substitua-se pelo seguinte: — Na Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, além dos Empregados declarados nos artigos antecedentes, haverão 4 Primeiros Escripturarios com o ordenado de 1:000\$000 rs., 6 segundos com 800\$000 rs.,

4 Terceiros com 600U000 rs., 1 Ajudante do Thesouréiro com o ordenado de 1:000U000 rs., 2 Fieis do Thesoureiro com 800U000 rs., 1 Thesoureiro dos Ordenados, e addições miudas, outro do Sello do papel, e Decima das heranças; cada hum com o ordenado de 800U000 rs., 1 Official Maior da Secretaria com o ordenado de 1:000U000 rs., 2 Officiaes da mesma com 800U000 rs., e 2 Amanuenses com 600U000 rs., 1 Perteiro da Thesouraria com o ordenado de 600U000 rs., e 2 Continuos com o de 400U000 rs.

Dous dos segundos Escripturarios servirão de Escrivães da Recceita, e Despeza dos Thesoueiros dos Ordenados, e Sello.

Os Arts. 83, 84, 85, e 86 suprimão-se, e sejão substituidos pelo seguinte, que fica sendo 84. — O numero dos Empregados das Thesourarias das demais Provincias, e seus ordenados será proposto pelas mesmas Thesourarias, depois de estarem tres mezes em exercicio; remettendo as propostas aos Presidentes em Conselho, para estes as dirigirem ao Tribunal do Thesouro com suas informações, e observações; á fim de serem submittidas á approvação da Assembléa Geral; podendo o mesmo Tribunal pôr em execução interinamente as que julgar conformes com as circumstancias pecculiares das respectivas Provincias.

TITULO 4.

CAPITULO UNICO.

No principio d' este Capitulo colloquem-se os dous artigos seguintes, que ficão sendo 85, e 86.

Artigo. A correspondencia do Tribunal do Thesouro com as Tesourarias das Provincias, e d'estas com o mesmo Tribunal se fará pelo intermedio dos Presidentes das Provincias, os quaes poderão fazer as observações, que julgarem convenientes.

Art. Estas correspondencias, e todos os actos, e Ordens do Thesouro, dirigidas ás Estações publicas, se publicarão immediatamente pela imprensa, salvo quando o segredo for necessario para o bom exito de alguma negociação; caso, em que a publicação se fará depois que ella for concluida.

O Art. 90 substitua-se pelo seguinte. — Fica extincto o actual Erario, e o Conselho da Fazenda. As Justificações, que até agora se fazião neste Tribunal, serão feitas perante os Juizes Territoriaes com audiencia do Procurador Fiscal, e as Sentenças, que nelle se proferirem á favor dos Justificantes, serão sempre appelladas ex-officio para a Relação do Districto, sob pena de nullidade. Os processos ultimados dos Justificantes lhes serão entregues sem dependencia de tratados.

Depois deste Art. colloquem-se os tres seguintes, que ficão sendo 91, 92, e 93.

Art. A Jurisdicção contenciosa, que exercitava o mesmo Conselho extincto, fica pertencendo aos Juizes Territoriaes, com recurso para a Relação do Districto, guardados os termos de direito.

Art. Nos processos, em que por esta Lei se exige audiencia do Procurador Fiscal, nos lugares, onde o não houver, fará as suas vezes a pessoa, que for nomeada pelos Inspectores da Fazenda sob proposta dos Juizes Territoriaes.

Art. Os actuaes Conselheiros da Fazenda, os Empregados do mesmo Conselho, os do Erario, os das Juntas de Fazenda, que se forem extinguindo, e os dos outros Tribunaes, e Repartições ja

extinctas, que vencem ordenados, terão direito á ser preferidos, sendo habeis, para as Repartições reorganizadas por esta Lei, segundo a aptidão profissional de cada hum.

O Art. 91, que passa á ser 94, substitua-se pelo seguinte. — Os Conselheiros da Fazenda, que não forem empregados nas ditas Repartições, serão, não tendo outros vencimentos iguaes, ou maiores, aposentados com o Ordenado por inteiro, se tiverem mais de 25 annos de serviço, diminuindo-se o ordenado proporcionalmente nos que tiverem menos.

Os outros Empregados, que pelo exame instituido forem reconhecidos como inhabeis para continuarem no serviço, serão aposentados pela mesma maneira. Os que forem reputados habeis, e todavia ficarem desempregados, continuarão a vencer os ordenados, que tiverem, ficando addidos ás Repartições reorganizadas, para servirem no que convier, até que hajão vagas, em que sejão admitidos.

O Art. 92, que passa á ser 95, substitua-se pelo seguinte: — Não se admittirá d'ora em diante para o serviço da Fazenda pessoa alguma, se não por concurso, em que se verifique, que o pretendente tem os principios de Grammatica da Lingua Nacional, e da escripturação por partidas dobradas, e calculo mercantil, unido á isto boa letra, boa conducta moral, e idade de 21 annos para cima. Os casados em igualdade de circumstancias serão preferidos aos solteiros.

O Art. 93 passa a ser 96; o 94 97; o 95 98.

O Art. 96 passa á ser 99, e onde se diz — o art. 25 Cap. I. &c. — diga-se o art. 23 Cap. I. &c.

O Art. 97, que passa a ser 100, substitua-se pelo seguinte. — Em todas as Casas de Administração, Arrecadação, Fiscalisação, Contabilidade, e de Fazenda, principiará o trabalho em todos os dias, que não forem Domingos, Dias Santos, e de Festa Nacional, ás 9 horas da manhã, e findará ás 2 da tarde, salvo nos casos extraordinario, em que poderão os Presidentes providenciar a tal respeito, como julgarem necessarios; e em cada huma dellas haverá hum Livro, rubricado pelo Procurador Fiscal da Fazenda, no qual se escreverá em fórmula de mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os Officiaes da Repartição, a fim de que na chamada nominal, a que se deve proceder, á hora de principiar o trabalho, em presença do Chefe, ou do seu immediato, se possam notar as faltas para serem, não havendo motivo justificado, descontadas dos ordenados, e repartido o seu producto pelos outros Officiaes da mesma Repartição.

O Art. 98. passa a ser 101.

O Art. 99, que passa a ser 102, seja substituido pelo seguinte. — Os Thesoureiros não pagarão Ordenado a Empregado algum Civil, de Fazenda, Litterario, e Ecclesiastico, sem que estes apresentem attestações de sua frequencia, as quaes deverão ser dadas pelos chefes respectivos, e não os havendo. no lugar, pelas Camaras Municipaes.

Art. 100, passa a 103; o 101 a 104

A Art. 102, que passa a 105, redija-se assim: — Este mesmo devêr cumpre nas Provincias aos Conselhos Geraes; os quaes á vista do Relatorio da Commissão, ou Commissões, e das observações, que fizerem sobre os documentos originaes, de que trata o Art. antecedente, proporão á Assembléa Geral, e ao Poder Executivo as

medidas, e providencias, que julgarem uteis, remettendo-lhes em todo o caso os ditos Relatorios, e observações.

O Art. 103, que passa a 106, redija-se assim: — Os Chefes das diversas Repartições de Fazenda, no caso de desobediencia formal, poderão com Certidão do Continuo autoar os Officiaes insubordinados, e remetterão o auto ao Juiz competente; e para suspendel-os bastará a falta de 15 dias uteis sem motivo justificado.

O Art. 104 passa a 107; o — 105 a 108; o — 106 a 109 —

O Art. 107 passa a 110, e substitua-se pelo seguinte: — O pagamento dos juros, e amortização dos empréstimos externos, será feito pelos mesmos Agentes dos Empréstimos com os Computos, que o Tribunal do Thesouro houver de remetter directamente, ou pelas Thesourarias das Provincias.

Esta remessa só será feita em letras de Cambio, sacadas por Negociantes de inteiro credito, ficando extinctas todas e quaesquer Repartições de Fazenda fora do Imperio.

Depois d' este Art. colloquem-se os seguintes Arts. additivos.

Art. 111. Nenhum Procurador Fiscal accumulará o emprego de julgar; e os Membros das Thesourarias não poderão ser Conselheiros do Governo.

Art. 112. Os Presidentes das Provincias poderão chamar perante o seu Conselho os Empregados das Thesourarias, e das outras Repartições de Fazenda, quando lhes forem indispensaveis alguns esclarecimentos verbaes, que por elles devão ser dados.

Art. 113. O Thesoureiro, que não tiver Fiel, nomeará no seu impedimento pessoa de sua confiança, para fazer suas vezes.

Art. 114. O Presidente do Tribunal do Thesouro appresentará á Assembléa Geral no principio de cada Sessão hum quadro da Receita da Provincia do Rio de Janeiro até o ultimo de Março, e o da Receita das outras Provincias, que constar dos Balanços, e Balancetes recebidos até o dito tempo.

Art. 115. O mesmo Presidente remetterá á Assembléa Geral no principio de cada Sessão hum Relatorio circunstanciado da execução, que tiver dado á presente Lei, e das dificuldades, e inconvenientes, que tiver encontrado na pratica, propondo ao mesmo tempo as alterações, que julgar necessarias.

Art. 116. As disposições relativas ao numero, vencimentos, e attribuições dos Empregados, creados por esta Lei, terão vigor somente durante o primeiro anno financeiro, subsequente á sua promulgação, sendo ao depois alteradas, ou confirmadas em cada Lei do Orçamento, até definitiva resolução.

Os ditos Empregados exercitarão seus Empregos por commissão, em quanto se não verificar a dita definitiva resolução da Assembléa Geral.

O Art. 108 passa a ser 117.

Paço da Camara dos Deputados 8 de Novembro de 1830. — *Jose da Costa Carvalho*, Presidente. — *Joaquim Marcellino de Brito*, 1.º Secretario. — *Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque*, 2.º Secretario.

SENADO.

1830 N. 35.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Governo sobre a extincção da Junta Directoria da Typographia Nacional.

Converta-se em Projecto de Lei, pela maneira seguinte.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brasil Decreta.

Ao Art. 1.º — Supprima-se a palavra — Imperial.

O Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte.

A Typographia Nacional será administrada por hum Director, que vencerá o Ordenado annual de oitocentos mil réis, e mais huma gratificação de 5 por cento do rendimento liquido da Officina, a qual cessará, não sendo annualmente decretada, segundo os interesses do Estabelecimento; por hum Administrador, que terá á seu cargo a guarda, e acao do Estabelecimento, e o pagamento dos Operarios, e vencerá o ordenado de setecentos e cincoenta mil réis; e por hum Guarda-Livros, que fará toda a Escripuração necessaria, e vencerá o ordenado de seiscentos mil réis.

Arts. 3.º e 4.º da Proposta supprimão-se.

ARTIGOS ADDITIVOS.

Art. 3.º Os Empregados, de que trata o Artigo antecedente, são de Commissão, e o Director ficará responsavel pelos erros de typographia, que apparecerem nas Leis, que se imprimirem, fazendo-se a reimpressão á sua custa.

Art. 4.º As pessoas, que se occuparem no trabalho da Typographia Nacional, ou no das particulares, ficão isemptas de todo o serviço Militar.

Art. 5.º Os impressos da Typographia Nacional não se darão gratuitamente á pessoa alguma. Exceptuão-se 1.º os que pertencerem ás Camaras Legislativas; os quaes serão remettidos á cada huma de suas Secretarias; 2.º Os que deverem repartir-se pelas Estações, e Authoridades Publicas, que serão remettidos á Secretaria d'Estado, á que competir a sua distribuição: 3.º Os que deverem na conformidade da Lei enviar-se ao Promotor do Jury.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 10 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Imperial, e Nacional. 1830.

REVISTA

1880

Publicada por el Gobierno de Chile
Distribuida en todas las Librerías

Compañía de Imprenta y Litografía de Chile

Se publica en Santiago de Chile
los días 15 de cada mes
en un tomo de 12 números
por año

REVISTA

Publicada por el Gobierno de Chile
Distribuida en todas las Librerías

Compañía de Imprenta y Litografía de Chile

Se publica en Santiago de Chile
los días 15 de cada mes
en un tomo de 12 números
por año

Compañía de Imprenta y Litografía de Chile

Se publica en Santiago de Chile
los días 15 de cada mes
en un tomo de 12 números
por año

SENADO.

1830. N.º 36.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio:

Decreta.

Art. Unico. Fica prohibida a concessão de Loterias.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque, 2.º Secretario.

N.º 37.

A Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Resolve.

Art. Unico. Fica criada huma Cadeira de Grammatica Latina na Villa da Coritiba da Provincia de S. Paulo, com o Ordenado de quatrocentos mil réis annuaes.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcante d'Albuquerque, 2.º Secretario.

A Assemblêa Geral Legislativa do Imperio:

Resolve.

Art. 1.º O Governo fica authorisado para mandar pagar pela Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahiba do Norte ás Camaras das differentes Villas da mesma Provincia, o que se lhes estiver devendo pertencente ás Ordinarias de 76U000 rs. annuaes, que costumavão perceber como indemnisação do rendimento do Subsidio das Carnes verdes, que passou á ser administrado pela Fazenda Publica.

Art. 2.º As Ordinarias, de que trata o Artigo antecedente, continuarão á ser pagas ás Camaras pela Junta da Fazenda Publica.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 12 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Pánla Cavalcante d'Albuquerque, 2.º Secretario.

SENADO.

1830. N. 39.

Emendas approvadas pela Camara dos Deputados á Proposta do Poder Executivo, sobre a Revogação do Artigo 17 da Lei de 23 de Setembro de 1829.

Converta-se em Projecto de Lei, e diga-se.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

O Art. 4.º Suprima-se.

O Art. 5.º, que passa a ser 4.º, substitua-se pelo seguinte.

Os talões das Notas serão depositados na Caixa da Amortisação, a quem pertence o seu resgate. Emquanto não se poder verificar a primeira parte da disposição do Art. 12 da Lei de 23 de Setembro de 1829, o Thesoureiro da Alfandega da Corte entregará mensalmente á Caixa da Amortisação a somma de 50:000 rs. em Notas do Banco, para o fim determinado na segunda parte do mesmo Artigo, e o da Alfandega da Bahia á Caixa Filial da Amortisação da dita Provincia 10:000U000 rs., até se preencher a quantia determinada na Lei do Orçamento.

Os Art. 6.º 7.º, e 8.º suprimão-se, e colloque-se o seguinte artigo additivo, que fica sendo Art. 5.º

Os depositos, que existião no Banco, e que pelo Art. 9.º da referida Lei de 23 de Setembro de 1829 se mandarão entregar ao Depositario, que o Governo nomeasse, passarão do poder, de quem estiverem, com todos os outros feitos posteriormente á dita Lei, para a Caixa da Amortisação, onde se farão de ora em diante semelhantes depositos; constituindo o premio d'elles dotação da mesma Caixa.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, 3.º Secretario.

1830

1830

General agreement with the Board of Directors of the
Company for the year ending 31st December 1830

Consent of the Board of Directors

Approved by the Board of Directors

The following is a list of the names of the
Directors of the Company who have signed
the above resolution and the names of the
Directors who have not signed the same
The names of the Directors who have signed
the above resolution are as follows:—
Messrs. A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.

The names of the Directors who have not signed
the above resolution are as follows:—
Messrs. A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.

The above resolution was passed at a meeting of the Board of Directors held on the 31st day of December 1830.

SENADO.

1830. N. 40.

A Assembléa Geral Legislativa : Resolve.

Art. 1.º Nas disposições dos Artigos 1.º e 2.º da Lei de 6 de Novembro de 1827 tambem se comprehendem as Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas Solteiras, e Mães :

§. 1.º Dos Officiaes de 2.ª Linha do Exercito, que para ella tiverem passado da 1.ª Linha, e vencerem soldo.

§. 2.º Dos Officiaes reformados da 1.ª Linha, e dos de 2.ª Linha, que tiverem passado da 1.ª, e vencerem soldo, para lhe ser abonada ametade d'aquelle, que vencião seus Maridos, Pais, e Filhos ao tempo, em que forão reformados.

§. 3.º Dos Officiaes fallecidos, que tiverem menos de 20 annos de serviço, e estiverem nas circumstancias do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 para lhes ser abonado ametade do Soldo que vencerião seus Maridos, Pais, e Filhos, se fossem reformados nos termos do dito Alvará.

Art. 2.º A ametade do Soldo, que se deve abonar ás Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas Solteiras, Mães na conformidade da mencionada Lei de 6 de Novembro de 1827, he daquelle, que corresponde ao Posto effectivo, em que os Officiaes fallecidos estiverem servindo em virtude de Resolução, ou Decreto, e á vista da habilitação ser-lhes-ha abonado desde o dia do fallecimento de seus Maridos, Pais, e Filhos.

Art. 3.º As habilitações das impetrantes serão feitas no Juizo da Corôa da Provincia, em que ellas residirem, com audiencia do Procurador da Corôa e Fazenda Nacional; e prestada fiança idonea á apresentarem Certidão do Thesouro Nacional de que não recebem Tensa, nem Pensão alguma, poderãõ receber o meio soldo á que tiverem direito.

Art. 4.º As Viuvas, Orfãos menores de 18 annos, Filhas Solteiras, e Mães dos Officiaes Inferiores, que forem reformados no Posto d'Alferes, ficão comprehendidas na disposição do Artigo 1.º N.º 2.º desta Resolução.

Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 15 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, 3.º Secretario.

Rio de Janeiro. Na Typographia Imperial e Nacional 1830.

MEMORANDUM

1910. N. 10

A. J. [Name] [Title]

[The following text is extremely faint and largely illegible due to fading and bleed-through from the reverse side of the page. It appears to be a memorandum or report, possibly containing a list of items or a detailed account of an event. The text is organized into several paragraphs, with some lines appearing to be numbered or bulleted. The overall structure suggests a formal document, but the specific content cannot be discerned.]

Approved: _____

SENADO.

1830. N. 41.

A Assembléa Geral Legislativa : Decreta.

Art. 1.º O algodão, que se exportar de qualquer das Provincias para fora do Imperio, pagará de producção, e exportação os mesmos direitos, que presentemente paga este genero exportado da do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A carne seca, ou charque de producção Brasileira, que se exporta para fora do Imperio, não pagará, além do dizimo, mais de dez por cento do seo preço no mercado nas Provincias, em que até agora pagava subsidios maiores.

Art. 3.º O pagamento dos sobreditos impostos poderá fazer-se em Letras na fôrma da Lei de 23 de Outubro de 1827, e o seo total rendimento pertencerá á Provincia productora do genero.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvaraes, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camará dos Deputados em 15 de Novembro de 1830. José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Moniz Barreto, 3.º Secretario.

1830 N. 11

A Assembléa Geral Legislativa, Deputados
 Art. 1.º O algodão, que se exportar de qual-
 quer das Províncias para fora do Imperio, pagará
 de portuagem a exportação os mesmos direitos
 que presentemente paga este genero exportado de
 do Estado de Pernambuco.
 Art. 2.º A taxa de 1000 réis, em favor do produ-
 to Brasileiro, que se exportar para fora do Imperio,
 não pagará, além do direito, mais de dez
 por cento do seu preço no mercado nas Provín-
 cias, em que elle se exportar, sob pena de nulidade.
 Art. 3.º O pagamento dos sobreditos impostos
 poderá fazer-se em letras no termo de Lei de 22
 de Outubro de 1827, e o seu total rendimento
 pertencerá á Província produtora do genero.
 Art. 4.º Fica revogada toda a Lei, que
 trata de Direitos, e mais Impozições, em contrario.
 Pelo de ordem dos Senhores em 25 de No-
 vembro de 1830 José da Costa Carvalho, Presi-
 dente — Joaquim Marcelino de Brito, 1.º Secre-
 tario — Joaquim Francisco Alves Branco, Minis-
 tario, 2.º Secreario.

SENADO.

1830. N. 42.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Artigo 1.º Haverão na Cidade da Parahiba huma Cadeira de Rhetorica, Geografia, e Elementos de Historia, outra de Filosofia Racional, e Moral, e outra de Francez.

Artigo 2.º O Presidente da respectiva Provincia em Concelho proverá as sobreditas Cadeiras, e taxará interinamente os ordenados dos Professores, guardando a cerca de huma e outra cousa o disposto nos Artigos 3.º, 7.º, e 8.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, que criou as Escolas de Primeiras Letras.

Artigo 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados 24 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 2.º Secretario.

La República de Colombia

El Congreso de Colombia se reunió en Bogotá el 20 de Agosto de 1830 para discutir el proyecto de Constitución que el Gobierno Provisional había presentado. El Congreso se reunió en el Salón de las Cortes, que había sido el lugar de las sesiones del Congreso de Cundinamarca. El 20 de Agosto se reunió el Congreso y se procedió a la discusión del proyecto de Constitución. El 22 de Agosto se aprobó el artículo 1.º de la Constitución, que establece que el Poder Ejecutivo será ejercido por un Presidente de la República, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 23 de Agosto se aprobó el artículo 2.º, que establece que el Poder Legislativo será ejercido por un Congreso, compuesto de un Senado y una Cámara de Representantes. El 24 de Agosto se aprobó el artículo 3.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 25 de Agosto se aprobó el artículo 4.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 26 de Agosto se aprobó el artículo 5.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 27 de Agosto se aprobó el artículo 6.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 28 de Agosto se aprobó el artículo 7.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 29 de Agosto se aprobó el artículo 8.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 30 de Agosto se aprobó el artículo 9.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años. El 31 de Agosto se aprobó el artículo 10.º, que establece que el Poder Judicial será ejercido por un Consejo de Estado, elegido por el Congreso para un término de cuatro años.

A Assembléa Geral Legislativa Resolve.

Art. 1.º Os fundos em metaes preciosos existentes no Banco, e na Caixa Filial de S. Paulo, que não pertencerem a terceiro, serão immediatamente postos á disposição da Caixa da Amortisação, para serem, por ella empregados no resgate das Notas do Banco do antigo padrão em circulação nesta Provincia, que pelos referidos fundos se poderem obter.

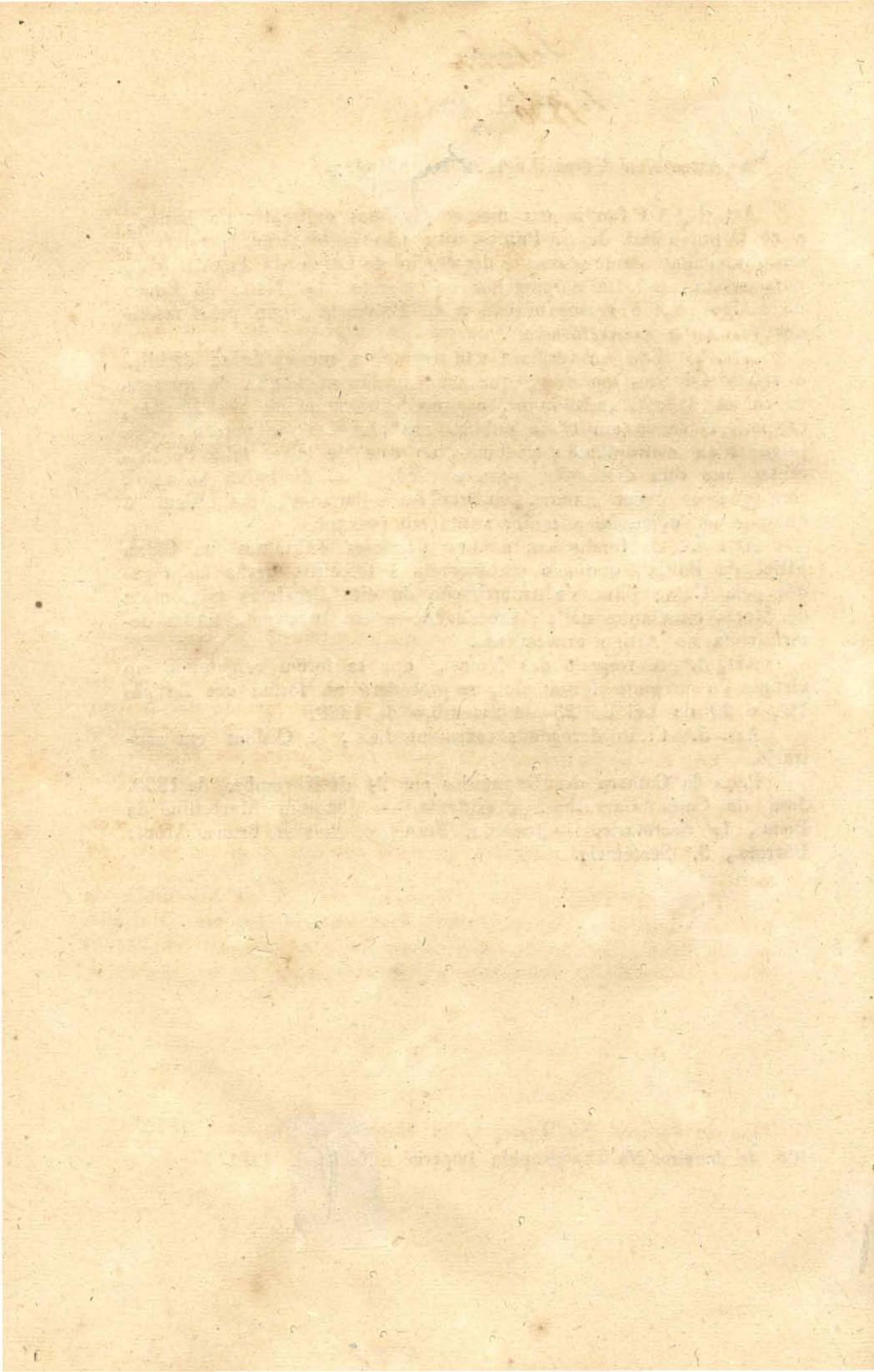
Art. 2.º Para se verificar este resgate, a mesma Caixa dividirá os referidos fundos em lotes, que não excedão a quantia de quarenta contos de réis cada hum, e precedendo annuncio nos Jornaes, os porá á venda em hasta publica nas occasiões, e porção, que julgar mais conveniente; podendo, no caso de haver falta de licitantes nos dias destinados para a venda, ou de baixa no agio, com que se poder contar, suspendê-la adiando-a, em ordem a obter-se na operação a maior vantagem possível.

Art. 3.º Os fundos em metaes preciosos existentes na Caixa Filial da Bahia, que não pertencerem á terceiro, serão empregados pela Caixa Filial de Amortisação da dita Provincia na compra de Notas circulantes nella; procedendo-se em tudo pela forma determinada no Artigo antecedente.

Art. 4.º A respeito das Notas, que se forem resgatando em virtude da presente Resolução, se procederá na forma dos Artigos 12, e 20 da Lei de 23 de Setembro do 1829.

Art. 5.º Ficão derogadas todas as Leis, e Ordens em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 24 de Novembro de 1830.
José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Moniz Barreto, 3.º Secretario.



A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Art. 1.º Ficão approvadas as disposições Legislativas inseridas no Regulamento da Administração Geral dos Correios, mandado observar por Decreto de 5 de Março de 1829, com as seguintes excepções.

Art. 2.º Fica suprimido o Emprego de Director Geral dos Correios; e competindo a direcção, e inspecção dos mesmos, na Provincia onde estiver a Corte ao Ministro do Imperio, e nas outras aos Presidentes.

Art. 3.º Ao Administrador do Correio Geral do Rio de Janeiro, além das attribuições, que lhe forão marcadas no sobredito Regulamento, ficão tambem competindo as que tinha o extinto Director Geral.

Art. 4.º Os ensaios mandados fazer pelas Camaras Municipaes serão á custa da Fazenda Publica.

Art. 5.º Ninguem será obrigado a metter na mala dos Correios cartas, ou quaesquer papeis, nem a pagar o porte delles, quando não sejam conduzidos pelos mesmos correios, ou entregues pela Administração.

Art. 6.º O Commandante de qualquer Navio de Guerra, ou Mercante, entregará no Correio, logo que chegar ao Porto, todas as cartas, que vierem a cargo dos mesmos Navios, sob pena de 10 a 30\$ réis. Estas cartas pagarão sómente metade dos portes; e os referidos Commandantes receberão 20 por cento do valor d'elles.

Art. 7.º Serão francas de porte nos Correios do Imperio as Folhas periódicas, e Jornaes Publicos Nacionaes: e dos Estrangeiros os que forem dirigidos para as Bibliothecas Publicas.

As Folhas periódicas, e Jornaes Publicos Estrangeiros, que forem dirigidos a particulares, pagarão sómente a oitava parte do porte.

Paço da Camara dos Deputados em 25 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Joaquim Francisco Alvares Branco Moniz Barreto, 3.º Secretario.

1870

THE [illegible] [illegible]

[Faint, illegible text, possibly a list or account]

[Faint, illegible text, possibly a list or account]

[Faint, illegible text, possibly a list or account]

1870



SENADO.

1830. N. 45.

A Assembléa Geral Legislativa; Resolve.

Artigo Unico. Fica approvada a Convenção de Limites dos Termos da Villa de S. Pedro de Cantagallo, e da Nova Friburgo, feita, e ajustada entre as Camaras respectivas aos dous de Setembro de mil oitocentos e vinte nove.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, 2.º Secretario.

1830. N.º 46.

A Assembléa Geral Legislativa; Resolve.

Artigo 1.º A imposição denominada — Dizima — que se arrecada na Provincia da Bahia, se limita á exportação para fóra do Imperio, sendo livres desta imposição todos os generos de Commercio levados de huns a outros Portos da mesma Porvincia.

Artigo 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 26 de Novembro de 1830. José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque. 2.º Secretario.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly centered and appears to be several lines of a letter or document.

1850

Faint, illegible text, possibly a header or a specific section title.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly centered and appears to be several lines of a letter or document.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly centered and appears to be several lines of a letter or document.



Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mostly centered and appears to be several lines of a letter or document.

SENADO.

1830. N. 47.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Artigo 1.º Os Navios de propriedade Brasileira não serão obrigados a levar a seu bordo Capellães, nem Cirurgiões.

Artigo 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.

1830. N. 48.

A Assembléa Geral Legislativa: Resolve.

Artigo Unico. A disposição do Decreto de 3 de Fevereiro de 1758, que prohibe aos Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro a percepção de certos Emolumentos, comprehende aos Officiaes das outras Alfandegas do Imperio.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.

1830. N. 49.

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Artigo 1.º Ficão dissolvidos os Corpos de Milieianos Ligeiros da Provincia do Pará, creados por Carta Regia de 12 de Maio de 1798.

Artigo 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.



Artigo 1.º O Governo da Província de Pernambuco
 obrigou-se a pagar a todos os proprietários
 de terras e bens que se acharem em
 nome de terceiros, a quantia de
 1800 — para o pagamento das
 deudas e encargos de terra
 de herança, e para o pagamento
 de impostos, e de outros

1800 N. 12.

A Assembléa Geral Legislativa, Decretou

Artigo 1.º O Governo da Província de Pernambuco
 obrigou-se a pagar a todos os proprietários
 de terras e bens que se acharem em
 nome de terceiros, a quantia de
 1800 — para o pagamento das
 deudas e encargos de terra
 de herança, e para o pagamento
 de impostos, e de outros

1800 N. 13.

A Assembléa Geral Legislativa, Decretou

Artigo 1.º O Governo da Província de Pernambuco
 obrigou-se a pagar a todos os proprietários
 de terras e bens que se acharem em
 nome de terceiros, a quantia de
 1800 — para o pagamento das
 deudas e encargos de terra
 de herança, e para o pagamento
 de impostos, e de outros

A Assembléa Geral Legislativa: Decreta.

Artigo 1.º Ficão extinctos o Tribunal da Junta do Commercio, e os Juizos da Conservatoria, e dos Fallidos, que lhes são annexos pelo Alvará de 23 de Agosto de 1808.

Art. 2.º O rendimento, e cobrança dos impostos a seu cargo passarão para o Thesouro Nacional.

Art. 3.º As matriculas dos homens de mar, e a administração dos Faróes passarão para as Intendencias da Marinha.

Art. 4.º Todas as Causas Commerciaes Civeis, ou Crimes, ora pendentes, e as que de novo se intentarem, seguirão seus termos perante os Juizes territoriaes com recurso para as Relações dos Districtos na forma das Leis.

Art. 5.º Fica livre ás partes nomearem Juizes arbitros perante qualquer outro Juiz territorial, que faça executar suas Sentenças.

Art. 6.º Os actuaes Escrivães dos Juizos extinctos, sendo vitalícios, continuarão a exercer seus Officios cumulativamente com os outros Escrivães dos Juizes territoriaes, procedendo distribuição.

Art. 7.º Aos ditos Juizes competem as apresentações dos Comerciantes fallidos, sua recepção, convocação dos Credores, nomeação dos Administradores, devassa &c. nos termos do Alvará de 23 de Novembro de 1756 com os additamentos, e declarações seguintes.

§. 1.º He considerado Comerciante aquelle, que estando na posse de seus direitos, exercer actos de Commercio, e fizer d'elles sua profissão habitual.

§. 2.º São actos de Commercio as transacções seguintes: 1.ª A compra de mercadorias para revender, ou alugar; ou para a construcção, e apparelho dos vasos maritimos, e transportes terrestres. 2.ª O seguro dos riscos maritimos, e terrestres, e o da solvabilidade individual dos devedores. 3.ª A locação, ou fretamento dos vasos maritimos, ou transportes terrestres, e o salario dos Agentes n'elles empregados. 4.ª O Contracto de letras de cambio, ou de risco, ainda entre pessoas não commerciantes. 5.ª O contracto do mandato, ou commissão, e o de corretagem, relativos a actos de commercio. 6.ª As convenções entre os Comerciantes, e seus Administradores, Guarda-livros, Caixeiros, e mais agentes, relativamente ao trafico commercial, em que estiverem empregados. 7.ª Toda a empresa de manufacturas, bancos particulares, ou publicos, casas de leilão, ou de espectaculos publicos, assim como a compra de mercadorias para seus estabelecimentos.

§. 3.º He considerado fallido o Comerciante, que suspender o pagamento de suas obrigações provenientes de actos de commercio, e constantes de escriptura publica, ou particular.

§. 4.º O Comerciante, que fallir, fará no espaço de tres dias com despacho do Juiz a declaração motivada de sua fallencia com o respectivo balanço do estado de sua Casa, pena de ser processado como fallido de má fé.

§. 5.º Apresentado o fallido, como está disposto no §. antecedente, ou, quando este assim o não cumpra a requerimento de al-

gum credor, o Juiz fará fechar, e sellar o escriptorio, armazem, livros, carteira, caixa, e mais moveis do fallido, pondo-o em custodia no caso, que não preste fiança á sua pessoa.

§. 6. O fallido ficará desapossado da administração de seus bens desde o dia da sua apresentação.

§. 7. Feita a diligencia do §. 5., o Juiz nomeará hum Commissario, que seja de boa nomeada, o qual poderá ser hum dos credores presumidos, afim de que com hum ou mais agentes, que julgar necessarios, conforme a importancia da quebra haja de extrahir, á vista dos livros, e mais papeis commerciaes, o balanço da casa fallida no prazo de trinta dias, e de apresental-o no Juizo com informação sobre as causas da quebra, e estado dos livros Commercias.

§. 8. Esta informação com todos os documentos comprobatorios servirá de base ao processo criminal, que se deve formar contra o fallido nos termos da Lei.

§. 9. O Juiz, depois de nomear o Commissario, mandará retirar do Sello, e entregar-lhe os livros, e mais papeis necessarios á factura do balanço, e as obrigações, e letras de curto vencimento, e susceptiveis de aceitação, a fim de promover a aceitação de humas, e cobrança de outras, assignando de tudo termo de fiel depositario.

§. 10. O Juiz, sobre informação do Commissario, fará retirar do Sello, e vender em hasta publica as fazendas sujeitas á natural deterioração, precedendo os Editaes do estilo.

§. 11. Nenhum Commissario poderá escusar-se sem impedimento justificado, sob pena de ser multado em favor da casa fallida na quantia de duzentos mil réis a seiscentos mil réis a arbitrio do Juiz.

§. 12. Apresentado o balanço pelo Commissario, o Juiz convocará os credores por Edital affixado na porta da Alfandega, e transcripto em humã ou mais folhas publicas, a fim de que reunida pelo menos a maioria absoluta destes, nomêem por escrutinio dous Administradores á casa fallida.

§. 13. Os Administradores nomeados tambem não poderão escusar-se sem motivo justificado, sob pena de quinhentos a hum conto de réis a arbitrio do Juiz em favor da casa fallida.

§. 14. Os Administradores nomeados entrarão em todos os direitos, e acções civis, activas, e passivas do devedor commum, e por isso haverão a si todos os bens do fallido para os arrecadar, e vender em hasta publica perante o Juiz.

§. 15. Os mesmos Administradores farão patentes aos credores por espaço de trinta dias o balanço, livros, e mais papeis commerciaes do fallido, para que no exame d'elles possam reciprocamente conhecer da legalidade de seos creditos, e dar perante o Juiz, como partes interessadas, as denuncias, que lhes convier.

§. 16. A preferencia dos credores á massa da Casa fallida será regulada pela Lei de 20 de Junho de 1774.

§. 17. Os dez por cento determinados pelo Alvará de 23 de Novembro de 1756 em favor dos fallidos de boa fé serão deduzidos do fundo capital, sem que o fallido principiou sua vida commercial, e não do valor, e importancia da negociação, que motivou a quebra.

§. 18. Os Administradores nomeados, perante o Juiz, e ouvidos tres credores de maior interesse á casa fallida, arbitrarão ao Com-

missario humna prestação correspondente, tanto á massa da casa fallida, como ao trabalho por elle empregado na gestão dos Negocios.

§. 19. As questões entre Commerçiantes sobre actos de Commercio serão decididas interinamente pelo disposto nos dous primeiros Livros do Codigo do Commercio Francez acerca dos contractos Commerciases.

§. 20. Depois da pronuncia haverá Libello accusatorio offerecido pelo Promotor com assitencia das partes interessadas, querendo; contestação, dilações probatorias, e mais termos do processo.

Art. 8.º O Juiz logo que lhe constar pela notoriedade publica, ou a requerimento de algum credor, que he fallecido algum Commerçiante sem herdeiro, socio collectivo, ou testamenteiro, procederá como determina o § 5.º

Art. 9.º Se o fallecido tiver socio commandatario, este será o agente nomeado para os fins determinados nos §§. 7, 9, e 10.

Art. 10. Apresentado o Balanço, proceder-se-ha á nomeação de Administradores nos termos do §. 12, e não havendo credores, nem socio commandatario, o Juiz nomeará dous Commerçiantes de reconhecida probidade.

Art. 11. Pagos os credores legalizados, o resto do producto dos bens do fallecido será recolhido nos cofres Nacionaes, até apparecerem os legitimos herdeiros.

Art. 12. Os Autos civeis, ou crimes por acções civilmente intentadas, e os crimes ja processados passarão para o Juizo territorial, e terão as partes os recursos competentes.

Art. 13. Todos os Empregados do extincto Tribunal da Junta do Commercio, sua Secretaria, e Contadoria, ficarão percebendo pelo Thesouro os seus Ordenados, quando não venção outros maiores, ou iguaes por outra repartição, e emquanto não forem convenientemente empregados.

Art. 14. Os autos findos, e os pendentes serão distribuidos pelos Escrivães competentes, sendo para esse fim remettidos pelo Secretario do Tribunal extincto aos Juizos respectivos acompanhados de hum Inventario hums, e outros.

Art. 15. O Contador e Thesoureiro da extincta Junta do Commercio apresentarão o primeiro ao Thesouro Nacional, e no espaço de 60 dias o Balanço Geral da contabilidade daquella Repartição, e o segundo todo o dinheiro existente no cofre respectivo, ficando sujeitos no caso de contravenção ás penas impostas aos que dissipão dinheiros publicos.

Art. 16. Todos os livros, e mais papeis relativos á Contadoria, e á Secretaria do Tribunal extincto, excepto os contenciosos acima declarados, serão remettidos no mesmo prazo ao Thesouro Nacional acompanhados dos competentes Inventarios.

Art. 17. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, e mais Disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados em 27 de Novembro de 1830. — José da Costa Carvalho, Presidente. — Joaquim Marcellino de Brito, 1.º Secretario. — Luiz Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque, 2.º Secretario.

SYNOPSIS

DO

ESTADO DOS TRABALHOS

DO

SENADO

NO

Fim da Sessão da Assembléa Geral Legislativa

no anno de 1830.

Materias propostas no Senado, e pendentes de discussão.

1826.

PROJECTOS DE LEI.

13 de Maio. **P** Ermittindo a livre estipulação de juros ou premio em quaesquer capitães d'emprestimo. No 1.º de Junho adiou-se até á Sessão do anno vindouro.

1.º de Junho. Promovendo a navegação, e construeção dos Navios da Marinha Mercante. Em 29 de Julho approvou-se para passar á 3.ª discussão.

15 de Junho. Promovendo o augmento da Marinhagem. Em 5 de Agosto findou a 2.ª discussão, e decidio-se que passase á 3.ª

20 de Julho. Facultando a mineração de todos os metaes, e reduzindo o direito de 20 por cento no ouro. Em 5 de Julho de 1830 foi remettido com Emendas á Commissão de Fazenda para pôr tudo em harmonia com o respectivo Regimento.

28 de Julho. Organizando o Exercito. Em 26 de Agosto ficou adiada pela hora a 2.ª discussão.

1.º de Agosto. Autorisando o Governo para criar na Capital do Imperio huma Administração encarregada da direcção, e inspecção da factura de caminhos, e Pontes, e da abertura e navegação de Canaes. Entra em discussão com Emendas do Ex. Sr. M. de Barbacena, offerecidas em 8 de Agosto.

4 de Agosto. Regulando a remuneração dos serviços Militares feitos em tempo de Paz. Entrou na 2.ª discussão com outro do Sr. Barrozo em 7 de Agosto de 1830.

22 de Agosto. Sobre o mesmo objecto. Em 7 de Agosto de 1830 entrou em discussão com o Projecto antecedente do Sr. Barrozo.

[2]
1827

10 de Maio. Criando Juizes Territoriaes. Em 24 de Junho approvou-se para passar á 2.^a discussão.

30 de Junho. Promovendo a Colonização de Estrangeiros. Adiado na 3.^a discussão em 7 de Agosto de 1830, até que se apresente, e se discuta huma Lei sobre Sismas ras.

30 de Junho. Regulando a fórma da reunião das duas Camaras, permittida pelo Art. 61 da Constituição. Teve leitura, e mandou-se imprimir no mesmo dia.

1828.

8 de Agosto. Ordenando, que a Casa da Supplicação recobre o nome de Relação do Rio de Janeiro, e exerça a sua jurisdicção sómente nos limites territoriaes, que lhe competem, como Tribunal de Appellação. Em 3 de Agosto de 1830 adiada em 1.^a discussão, até se discutir outro Projecto mais amplo proposto, e admittido na Camara dos Senhores Deputados.

4 de Setembro. Creando novos Juizes do Civil, e os Escrivães correspondentes. Em 17 de Junho de 1830 adiou-se á organização geral das Relações.

1829.

26 de Agosto. Reunindo em huma só Administração os 5 Hospitaes, e Casas de Caridade de Pernambuco. Em 10 de Novembro de 1830: approvou-se para passar á 2.^a discussão.

1830.

2 de Junho. Declarando que são despesas das Municipalidades; as que, até a promulgação do Lei do 1.^o de Outubro de 1828, fazião as Camaras com a Festividade do Padroeiro das respectivas Cidades, ou Villas, com a Procissão do Cerpo de Deos &c. &c. Remettido a Commissão de Legislação para supprir as faltas que existem no Projecto, e unindo-o á outro que existe na Commissão sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas.

26 de Junho. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina: creando huma Villa com a denominação de Villa — de Porto Bello — na mesma Provincia. A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

21 de Agosto. Creando Villa o Arraial do Tejuço com os mesmos limites d actual Demarcação Diamantina. A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

28 de Agosto. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Piahy, applicando diversos rendimentos para a edificação dos Cemiterios em todas as Freguezias da Provincia. A imprimir para entrar na ordem dos trabalhos.

RESOLUÇÕES.

1827.

24 de Setembro. Declarando, que está revogada pela Constituição parte das disposições do Decreto de 13 de Novembro de 1790.

Em 2 de Agosto de 1830 na 2.^a discussão foi remettida á Commissão de Guerra para ponderar o projecto [de salvar-se] a arbitrariedade do Conselho Supremo.

1830.

25 de Maio. Concedendo para Patrimonio da Camara da Villa de Piracatú, enquanto se não comprehender nos limites de outra Camara, o terreno abandonado pelos Indios, entre os Rios Grande, e Parahiba sobre a estrada de S. Paulo. Em 28 de Junho teve 2.^a discussão, e ficou adiada até se obterem informações do Governo.

3 de Julho. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, creando Escolas de Primeiras Letras na mesma Provincia; 2.^a discussão em 15 de Novembro, e approvou-se para passar á ultima.

7 de Agosto. Creando huma Cadeira de Grammatica Latina, e diversas Escolas de Primeiras Letras, na Provincia do Rio Grande do Norte; 2.^a discussão em 15 de Novembro, e approvou-se para passar á ultima.

14 de Agosto. Abolindo no Rio Jaguaribe o uso de curraes, e de qualquer outro modo de pescar, que seja nocivo á navegação delle na Provincia do Ceará. 1.^a discussão em 31 dito, e approvou-se para passar á 2.^a

14 dito. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia das Alagôas, abolindo o uso de Curraes, e Caissaras de apanhar peixe nas duas Alagôas de Norte e Sul, na mesma Provincia. A imprimir no mesmo dia.

28 dito. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul, restabelecendo a cultura do Linho Canamo na mesma Provincia. Lido para entrar na ordem dos trabalhos.

9 de Setembro. Declarando, que a distancia de huma legoa he impedimento legal, para que as Partes possam deixar de comparecer pessoalmente, para o acto de Reconciliação, perante os Juizes de Paz. 1.^a discussão em 11 de Novembro, e approvou-se para passar á 2.^a

14 de Outubro. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, creando diversas Escolas de Primeiras Letras na mesma Provincia. 1.^a discussão em 15 de Novembro, e ficou adiada.

3 de Novembro. Revogando a Carta Regia de 5 de Novembro de 1808, que manda declarar a guerra aos Indios Bugres, na Provincia de S. Paulo. 1.^a discussão em 11 de Novembro, e approvou-se para passar á 2.^a

REGIMENTOS.

1826.

22 de Maio. Regimento Interno do Senado. Em 19 de Maio, remetteu-se á huma Commissão nomeada ad hoc.

1827.

9 de Julho. Regimento Economico, e Policial para as Minas. Em 18 de Outubro, foi approvedo para se remetter á Camará dos Srs. Deputados, ficando porém reservada a remessa, para quando se approvar o Projecto sobre a Mineração.

20 de Julho. Regimento de Direcção central, e Comissões Coloniaes em additamento á Lei de naturalisação de Estrangeiros. Adiado em 12. de Julho de 1830 até que passe a Lei respectiva.

PARECERES DE COMISSÕES.

1824.

De Constituição, e Diplomacia.

27 de Julho. Convenção de 29 de Agosto de 1825. Em 18 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

11 de Agosto. Tratado de 8 de Janeiro, celebrado com a França. Em 26 de Agosto approvou-se para passar á ultima discussão.

De Saude Publica.

26 de Agosto. Enfeamentos de terras apaúladas dentro desta Cidade. Entrou em discussão a 23 de Junho de 1830, a qual ficou adiada, para se officiar ao Ministro do Imperio, pedindo instrueções, do que respondeu no 1.º de Julho, que tinha expedido as ordens necessarias, a fim de as remetter.

1827.

Da Redacção do Diario.

23 de Junho. Requerimento do Tachigrapho Victorino Ribeiro d'Oliveira e Silva, que pede ser considerado 1.º Tachigrapho. Em 5 de Julho approvou-se para passar á ultima discussão.

De Constituição.

5 de Novembro. Requerimentos de Joãoquim José Muniz, José Lamignez Frazão, Raimundo Francisco Bruce, e Clementino José Lisboa, em que se queixão do Ex-Presidente do Maranhão. Lido no mesmo dia.

1829.

De Estatica.

10 de Junho. Estatica da Provincia de S. Paulo. Adiado em 25 de Junho.

1830.

Commercio, e Agricultura.

14 de Agosto. Representação do Vice Presidente da Provincia da Parahiba, acerca da pastagem franca em alguns terrenos do Termo da Villa do Pnar. Lido no mesmo dia.

14 dito. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia, para que não sejam admittidos como trabalhadores, ou Officiaes nas Repartições Publicas da Provincia, os escravos, emquanto houverem engenuos, e libellos. Lido no mesmo dia.

14 dito. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco, creando hum Cellerio de farinha de mandioca, e grãos da terra do Recife. Lido no mesmo dia.

Fazenda.

14 de Agosto. Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, sobre a illuminação da Capital daquella Provincia. Lido no mesmo dia.

14 dito. Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, sobre a fórma de effectuar o pagamento da divida passiva da dita Provincia. 1.^a discussão em 28 de Agosto.

14 dito. Conservatoria das Mattas da Comarca dos Ilhéos. Lido no mesmo dia.

14 dito. Representação do Conselho Geral da Provincia da Bahia, sobre suppressão de alguns Impostos. Lido no mesmo dia.

14 dito. Sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina, para crearem duas Colonia, na estrada projectada, entre o termo da Cidade do Desterro, e o da Villa de Lages. Lido no mesmo dia.

Mesa.

27 dito. Requerimento do Padre João Antonio Torres, em que pede huma Certidão. Lido em 28 de Agosto.

28 dito. Requerimento de José Bernardino Ribeiro Diniz, em que pede huma Certidão. Lido no mesmo dia.

Materias propostas na Camara dos Srs. Deputados, e pendentas de discussão do Senado.

PROJECTOS DE LEI.

1827.

19 de Setembro. Abolindo o Tribunal do Conselho da Fazenda. Adiado em 2 de Outubro, até á apresentação da Lei da organisação do Thesouro.

1.^o de Outubro. Creando sobre Proposta do Governo, huma Classe de Carpinteiros no Arsenal Nacional e Imperial da Marinha, de nominada — Primeiros Carpinteiros do Numero. — Foi requerido o adiamento em 8 de Junho de 1830, até haver huma medida geral, sobre este assumpto.

1830.

2 de Julho. — N. 6 — Extinguindo o Juizo do Provedor e Escrivão da Casa de Seguros das Provincias do Imperio. Em 2 de Novembro approvou-se para passar á ultima discussão.

15 de Julho. — N. 11 — Sobre a responsabilidade dos Empregados Publicos. Findou a 1.^a e 2.^a discussão em 27 de Agosto, sendo remettida á Commissão de Legislação para redigir as Emendas.

2 de Agosto. — N. 14 — Regulando a fórma de proeurar os Réos, que forem presos em flagrante pelo crime de roubo, ou de furto. Findou a 1.^a e 2.^a discussão á 2 de Setembro, e decidio-se que fosse á Commissão de Legislação, para o redigir segundo o vencido.

8 de Novembro. — N. 32 — Sobre Proposta do Poder Executivo, dando nova organização ao Tesouro Nacional. Adida na 1.^a e 2.^a discussão em 16 de Novembro.

12 de Novembro. — N. 36 — Prohibindo a concessão de Loterias. Lido em 13 de Novembro.

15 de Novembro. — N. 39 — Sobre Proposição do Poder Executivo, revogando o Art. 17 da Lei de 23 de Setembro de 1852. Dispensou-se a leitura em 23 de Novembro.

27 de Setembro. — N. 47 — Dispensando os Navios de propriedade Brasileira, de levarem a seu bordo Capellães, e Cirurgiões. Lido em 29 de Novembro.

27 dito. — N. 49 — Dissolvendo os Corpos Milicianos Ligeiros, da Provincia do Pará. Lido em 29 de Novembro.

27 dito. — N. 50 — Extinguindo o Tribunal da Junta do Commercio. Lido em 29 de Novembro.

RESOLUÇÕES.

1827.

14 de Julho. Permittindo á Ordem 3.^a de S. Francisco de Paula, adquirir bens de raiz, até o valor de quatrocentos contos de réis. No 1.^o de Outubro adiou-se, até serem apresentados os Estatutos dos Collegios, á que he applicavel o rendimento da referida quantia.

25 de Agosto. Autorisando o Governo á fazer medir, demarcar, tombar, e incorporar nos Proprios Nacionaes, parte da Marinha do Districto do Cabo Frio. Adiou-se em 25 de Setembro.

25 de Outubro. Prohibindo aos Membros, e Officiaes das Juntas de Fazenda das Provincias, a percepção de propinas, emolumentos, e qualquer outras gratificações, a titulo das arrematações dos Contractos das Rendas Nacionaes. Adiada em 7 de Novembro, até se obterem informações do Ministro da Fazenda sobre este objecto.

14 de Novembro. Autorisando o Governo para fazer avaliar, e arrematar em Hasta Publica a Casa N. 137 da rua do Ouvidor, pertencente aos Proprios Nacionaes. Adiada indefinidamente em 8 de Junho de 1830.

1828.

21 de Julho. Declarando, que ficão em seu inteiro vigor oTitulo 4.^o da Ordenança de 9 de Abril de 1805, e as Leis que a declararão, e alterarão, e de nenhum effeito as Portarias expedidas pela Repartição da Guerra sobre a provisoria suspensão das penas da 1.^a e 2.^a discrição simples. Adiada em 27 de Maio de 1830, até á apresentação da Ordenança geral do Exercito.

26 de Agosto. Regulando a fórma de serem matriculados os Brasileiros, que, estudando nas Universidades Estrangeiras, voltarem, e quizerem continuar seus estudos nos Cursos Juridicos, ou em Academias Medicas do Imperio. No 1.^o de Junho de 1829 adiou-se, até a final Resolução da Camara dos Srs. Deputados, sobre o Projecto de Lei organiado no Senado, sobre identico objecto. Em 15 de Maio de 1830 resolveu-se, que subsistisse o adiamento.

1830.

8 de Junho. — N. 1 — Ordenando a publicidade de todos os actos das Relações, e mais Corpos Judiciarios collectivos. 1.^a e 2.^a discussão em 7 de Junho, e tendo então ficado adiada, suspendeu-se o adiamento em 25 de Novembro.

15 de Junho. — S N — Dispensando do serviço da 2.^a Linha os Juizes de Paz, e seus Officiaes, os Vereadores, e mais Empregados nas Camaras Municipaes durante o exercicio dos seus Empregos. Lida em 17 de Junho.

15 de Junho. — S N — Franqueando de porte nos Correios do Imperio todas as Folhas Periodicas e Jornaes Publicos Nacionaes; e dos Estrangeiros, os que forem dirigidos para as Bibliotecas Publicas. Lida em 17 de Junho.

22 de Junho. — N. 5 — Declarando, que não tem lugar o emprego das Ordenanças, e provimentos de seus Officiaes. 1.^a e 2.^a discussão em 7 de Julho, e ficou adiada.

31 de Julho. — N. 15 — Dando applicação aos Emolumentos existentes nas Juntas de Fazenda das Provincias Maritimas do Imperio, e dos que se houverem de perceber pelos Passaportes dos Navios Nacionaes, e pelas Portarias, ou Passes dos Estrangeiros. Lida em 4 de Agosto.

1.^o de Setembro. — N. 20 — Creando differentes Cadeiras de Estudos. 1.^a e 2.^a discussão em 25 de Outubro, de 1830, e no mesmo dia ficou adiada.

7 de Outubro. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia das Alagoas, creando 4 Cadeiras, que sirvão de Aulas preparatorias ás sciencias maiores. Em 4 de Novembro ficou adiada.

7 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Sergipe, creando 4 Cadeiras de Logica, Rhetorica, Geometria, e Francez. Em 5 de Novembro ficou adiada.

18 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, creando Casas de Correção. Adiada em 15 de Novembro.

18 de Outubro. Sobre Resolução do Conselho Geral da mesma Provincia, creando huma Cadeira de Logica, e outra de Rhetorica na Villa de Paracatú. Adiada em 12 de Novembro.

12 de Novembro. — N. 37 — Creando huma Cadeira de Grammatica Latina na Villa de Coritiba, da Provincia de S. Paulo. Lida em 13 de Novembro.

12 dito. — N. 38 — Autorisando o Governo, para mandar pagar pela Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahiba, ás Camaras das differentes Villas das mesmas Provincias, o que se lhe dever das Ordinarias de 76U000 rs. Lida em 13 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Goyaz, creando nos Arraiaes de Trahiras, Arraias, e Natividade, Aulas de Ensino Mutuo. Dispensou-se a Leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho Geral creando huma Aula de Grammatica Latina no Arraial da Natividade. Dispensou-se a Leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, Ordenando, que nos Juizos Civis, e Ecclesiasticos da referida Provincia, se cobrem os Emolumentos dados em 1754, para as Provincias Maritimas. Dispensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho. Marcando o tempo, em que as Camaras devem prestar as suas contas. Dispensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 de Novembro. Sobre Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes, creando huma Escola de Primeiras Letras para Meninas, no Arraial do Tejuco. Dispensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 de Novembro. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando huma Escola de Primeiras Letras no Arraial de S. Cletano. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando huma Escola de Primeiras Letras no Arraial de Matozinhos. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando huma Escola de Primeiras Letras no Arraial de S. José de Chapotó. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando huma Escola de Primeiras Letras no Arraial da Lagoa Santa. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando huma Escola de Primeiras Letras na Capella de Tacaorassú de cima. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 de Novembro. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando Escolas de Primeiras Letras no Arraial do Desemboque, Araxás, Carambandella, Alegres, e Bariti. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando Escolas para Meninas na Villa de Barbacena, e no Arraial do Rio Novo. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, creando huma Escola de Primeiras Letras no Arraial de Antonio Pereira. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 de Novembro. Sobre Resolução do mesmo Conselho, declarando nullas, e abusivas algumas disposições da Pastoral do Bispo de Mariana de 28 de Outubro de 1828. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

15 dito. Sobre Resolução do mesmo Conselho, marcando o tempo, em que as Camaras devem submeter suas contas ao exame do Conselho Geral. Despensou-se a leitura em 23 de Setembro.

15 dito. — N. 40 — Determinando, que se comprehendão nas disposições dos Artigos da Lei de 6 de Novembro de 1827 as Viúvas &c. &c. Despensou-se a leitura em 23 de Novembro.

21 dito. — N. 42 — Creando na Cidade da Parahiba huma Cadeira de Rhetorica, e outras &c. Lida em 25 de Novembro.

25 dito. — N. 44 — Approvando o Decreto de 5 de Março de 1829, sobre o Regulamento dos Correios, com varias excepções. Lida em 26 de Novembro.

26 dito. — N. 45 — Approvando a Convenção dos limites dos termos das Villas de S. Pedro de Cantagallo, e da Nova Friburgo. Lida em 27 de Novembro.

26 dito. — N. 46 — Limitando a imposição da Dizima, que se arrecada na Provincia da Bahia, aos generos exportados para fóra do Império. Lida em 27 de Novembro.

27 de Novembro. — N. 48 — Fazendo extensiva aos Officiaes de todas as Alfandegas do Império a disposição do Decreto de 3 de Fevereiro de 1759, que prohibe a percepção de certos Emolumentos dos Officiaes d'Alfandega do Rio de Janeiro. Lida em 29 de Novembro.

Secretaria do Senado em 29 de Janeiro de 1831. — José Pedro Fernandes.

